

Scalzilli | advogados
& associados

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA
CÍVEL DA COMARCA DE SERTANÓPOLIS – PARANÁ**

PROCESSO Nº 0000745-65.2017.8.16.0162

OBJETO: MANIFESTAÇÃO DA GESTORA JUDICIAL

ALVAREZ & MARSAL REESTRUTURAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 26.288.594/0001-71, com sede na Rua Surubim, nº 577, 20º andar, conjunto 203, cidade Monsões, São Paulo – SP, CEP 04571-050, na qualidade de gestora judicial, conforme Alvará Judicial expedido no processo nº 0000745-65.2017.8.16.0162, em 15 de fevereiro de 2019, das empresas integrantes do “Grupo Seara”: **SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.**, **PENHAS JUNTAS ADMINISTRAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, **B.V.S. PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA.**, **ZANIN AGROPECUÁRIA LTDA.**, **TERMINAL ITIQUIRA S/A.**, já qualificadas, todas em recuperação judicial, vem, respeitosamente, por intermédio de seus procuradores signatários, à presença de V. Exa., nos autos da **Recuperação Judicial**, em atenção à decisão de mov. 155227, dizer e requerer o quanto segue:

A decisão de mov. 155227 determinou a intimação da Gestora Judicial para prestar esclarecimentos sobre a sujeição à recuperação judicial das empresas do Grupo Seara, do crédito de Bruno Santos Torres, decorrente da reclamatória trabalhista nº 0000878-03.2017.8.09.0664, que tramita perante a 5ª Vara do Trabalho de Londrina, PR.

A determinação feita pelo Juízo Recuperecional tem origem em Ofício remetido à Vara Cível de Sertanópolis pela Serventia da 5ª Vara do Trabalho de Londrina (**doc. 01**), em que se apresenta questionamento sobre a possibilidade de pagamento dos valores devidos, nos autos da própria execução, com a posterior transferência para o Juízo Recuperecional do valor remanescente advindo do depósito recursal.



Scalzilli | advogados
& associados

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A)

Em resposta ao Ofício nº 434/2022, encaminhado via malote digital em 21/06/2022, esclareço que o montante da presente execução, no importe de R\$ 573,06, em 31/12/2021, é composto por: R\$ 374,66, referente ao crédito do exequente; R\$ 150,00, referente aos honorários do contador e R\$ 48,40, referente à contribuição previdenciária. Permaneço aguardando a manifestação sobre a possibilidade de pagamento dos créditos executados nestes autos e a posterior transferência do valor remanescente do depósito recursal para os autos de Recuperação Judicial nº 0000745-65.2017.8.16.0162, em que figura como uma autora SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA - CNPJ nº 75.739.086/0001-78, em trâmite nesse Juízo.

Atenciosamente.

Obs.: Subscrito por ordem do (a) Exm.(ª) Juiz(a) do Trabalho, nos termos da Portaria Conjunta 01/2016 da 5ª VT de Londrina.

ROBERTO JOAQUIM DE SOUZA
Juiz do Trabalho

Em consulta à relação de credores do art. 7º, §2º da Lei 11.101/2005, não foi localizado crédito em favor de Bruno Santos Torres, na classe I, relativa aos credores trabalhistas.

No entanto, analisando-se autos da reclamatória trabalhista nº 0000878-03.2017.8.09.0664 (**doc. 02 e 03**), se verifica que o crédito nela pleiteado está sujeito à recuperação judicial das empresas do Grupo Seara, nos termos do que prevê o art. 49 da Lei 11.101/2005.

Vejamos. O vínculo empregatício existente entre a Seara Indústria e Comércio de Produtos Agropecuários Ltda. e Bruno Santos Torres iniciou em 26 de fevereiro de 2014 e finalizou em 10 de novembro de 2015. Portanto, qualquer valor devido ao requerente em decorrência do vínculo empregatício desse período está sujeito à recuperação judicial.

O art. 49 da Lei 11.101/2005 assim prescreve:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

No caso dos autos, o pedido de recuperação judicial das empresas do Grupo Seara foi distribuído em 20 de abril de 2017. Então, o crédito advindo da relação de emprego existente entre as partes possui seu fato gerador configurado anteriormente ao pedido de recuperação judicial, estando, portanto, sujeito ao regime concursal.



Scalzilli | advogados
& associados

Portanto, após a análise da relação de credores do art. 7º, §2º da Lei 11.101/2005 e dos autos da reclamatória trabalhista nº 0000878-03.2017.8.09.0664, verifica-se que, apesar de o crédito que indicado no Ofício emitido pela 5ª Vara do Trabalho de Londrina, mov. 154931.1, não constar na relação de credores, está sujeito à recuperação judicial da empresa Seara Indústria e Comércio de Produtos Agropecuários Ltda. – Em recuperação judicial.

Diante do exposto, a Gestora Judicial nomeada requer a juntada desta manifestação e fica à disposição para esclarecimentos de solicitações adicionais a serem requeridas por este D. Juízo.

Nestes termos, pede deferimento.

De Porto Alegre, RS, para Sertanópolis, PR, 12 de agosto de 2021.

LAURA CORADINI FRANTZ
OAB/RS 60.833

MARCELO BAGGIO
OAB/RS 56.541

FERNANDO SCALZILLI
OAB/RS 17.230

JOÃO PEDRO SCALZILLI
OAB/RS 61.716





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 509202220052170

Nome original: 878-03 Ofício.pdf

Data: 21/07/2022 12:28:20

Remetente:

Eliane

5ª VT LONDRINA

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para manifestaÃ§Ã£o.

Assunto: Encaminha esclarecimentos solicitados autos de Recuperação Judicial 0000745-65.2

017.8.16.0162, em que figura como autora Seara Ind e Com Produtos Agropecuários
LTDA, cf ofício anexo

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ82P YRTUX DDCUU CFN5A

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJD54 ZVVL2 JFH7F VPTQU



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
05ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA
ATOrd 0000878-03.2017.5.09.0664
RECLAMANTE: BRUNO DOS SANTOS TORRES
RECLAMADO: SEARA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS
AGROPECUARIOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL E OUTROS (19)

VARA CÍVEL DE SERTANÓPOLIS-PR

Via malote digital

Assunto: Esclarecimentos solicitados nos autos de Recuperação Judicial nº 0000745-65.2017.8.16.0162 - Concurso de Credores

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A)

Em resposta ao Ofício nº 434/2022, encaminhado via malote digital em 21/06/2022, esclareço que o montante da presente execução, no importe de R\$ 573,06, em 31/12/2021, é composto por: R\$ 374,66, referente ao crédito do exequente; R\$ 150,00, referente aos honorários do contador e R\$ 48,40, referente à contribuição previdenciária. Permaneço aguardando a manifestação sobre a possibilidade de pagamento dos créditos executados nestes autos e a posterior transferência do valor remanescente do depósito recursal para os autos de Recuperação Judicial nº 0000745-65.2017.8.16.0162, em que figura como uma autora SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA - CNPJ nº 75.739.086/0001-78, em trâmite nesse Juízo.

Atenciosamente.

Obs.: Subscrito por ordem do (a) Exm.(ª) Juiz(a) do Trabalho, nos termos da Portaria Conjunta 01/2016 da 5ª VT de Londrina.

ROBERTO JOAQUIM DE SOUZA
Juiz do Trabalho

LONDRINA/PR, 21 de julho de 2022.

ELIANA HANAI
Diretor de Secretaria



Assinado eletronicamente por: ELIANA HANAI - Juntado em: 21/07/2022 12:22:57 - 09678f0
<https://pje.trt9.jus.br/pjekz/validacao/22072112114193700000104267116?instancia=1>
Número do processo: 0000878-03.2017.5.09.0664
Número do documento: 22072112114193700000104267116

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ82P YRTUX DDCUU CFN5A

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJD54 ZVVL2 JFH7F VPTQU



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0000878-03.2017.5.09.0664

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 05/07/2017

Valor da causa: R\$ 50.000,00

Partes:

RECLAMANTE: BRUNO DOS SANTOS TORRES
ADVOGADO: WAGNER PIROLO
RECLAMADO: SEARA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS
LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO: ANA LUCIA CABEL LIMA
RECLAMADO: SANTO ZANIN NETO
ADVOGADO: ANA LUCIA CABEL LIMA
RECLAMADO: BENEDITO BIASI ZANIN NETO
ADVOGADO: ANA LUCIA CABEL LIMA
RECLAMADO: SANTO ZANIN III
ADVOGADO: ANA LUCIA CABEL LIMA
RECLAMADO: MARCELLA CAETANO BARBOSA ZANIN DE ALMEIDA
ADVOGADO: ANA LUCIA CABEL LIMA
RECLAMADO: BRUNNA CAETANO BARBOSA ZANIN DE OLIVEIRA
ADVOGADO: ANA LUCIA CABEL LIMA
RECLAMADO: PENHAS JUNTAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA EM
RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO: ANA LUCIA CABEL LIMA
RECLAMADO: ZANIN AGROPECUARIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO: ANA LUCIA CABEL LIMA
RECLAMADO: TERMINAL ITIQUIRA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO: ANA LUCIA CABEL LIMA
RECLAMADO: TERMINAL MARINGA S/A
ADVOGADO: ANA LUCIA CABEL LIMA
RECLAMADO: TERMINAL PORTUARIO SEARA S/A
ADVOGADO: ANA LUCIA CABEL LIMA



RECLAMADO: B V S PRODUTOS PLASTICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO: ANA LUCIA CABEL LIMA

RECLAMADO: ZANIN ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES SOCIETARIAS S/A

ADVOGADO: ANA LUCIA CABEL LIMA

RECLAMADO: SZN PARTICIPACOES SOCIETARIAS S/A

ADVOGADO: ANA LUCIA CABEL LIMA

RECLAMADO: SANTO ZANIN NETO - EIRELI

ADVOGADO: ANA LUCIA CABEL LIMA

RECLAMADO: MARIA ESTER CAETANO ZANIN

ADVOGADO: ANA LUCIA CABEL LIMA

RECLAMADO: ML - ADMINISTRACAO DE CONTAS DE TERCEIROS LTDA

ADVOGADO: ANA LUCIA CABEL LIMA

RECLAMADO: BENEDITO BIASI ZANIN NETO - PRODUCAO AGRICOLA

ADVOGADO: ANA LUCIA CABEL LIMA

RECLAMADO: SANTO ZANIN III - CLINICA MEDICA

ADVOGADO: ANA LUCIA CABEL LIMA

PERITO: VANDIR BOKORNI FERNANDES





WAGNER PIROLO
ADVOCACIA

Página | 01

EXCELENTÍSSIMO JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ.

BRUNO SANTOS TORRES, brasileiro, casado, porteiro, nascido em 14 de março de 1995, filho da senhora Maria Izabel dos Santos, portador do RG nº 10737468-0/Pr, do CPF nº 082.660.439-06, da CTPS nº 2646352 s. 003/Pr e PIS nº 16088583046, com endereço na rua Vênus, nº 791, Jardim do Sol, na cidade de Londrina, estado do Paraná, Cep. 86.070-330, vem, perante a presença de Vossa Excelência, com o devido acatamento e respeito, por seu advogado devidamente constituído que esta subscreve, propor a presente **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA**, com fundamento no artigo 840, parágrafo primeiro, da Consolidação das Leis do Trabalho, em face de:

SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA., pessoa jurídica, filial, inscrita no CNPJ sob o nº 75.739.086/0011.40, com endereço na avenida Graciliano Ramos, nº 299, Cilo 3, Gleba Cambé, na cidade de Londrina, estado do Paraná, Cep. 86.073-040; ora denominada de 1ª reclamada;

SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA., matriz, pessoa jurídica em recuperação judicial nos autos do processo de nº 0000745-65.2017.7.16.0162, inscrita no CNPJ sob o nº 75.739.086/0001-78, com endereço na avenida Seis de Junho, nº 380, na cidade de Sertanópolis, estado do Paraná, Cep. 86170-000, que deve ser notificada por meio do seu administrador judicial, pessoa jurídica **CREDIBILITÀ - Administrações Judiciais**, com endereço na Avenida do Batel, nº 1.750, conjunto 201, 2º andar, na cidade de Curitiba, estado do Paraná, Cep. 80.420-090, telefone (41) 3156-3123, e-mail rjseara@credibilita.adv.br; ora denominada de 2ª reclamada;

SANTO ZANIN NETO, pessoa física, brasileiro, casado sob o regime de comunhão universal de bens, empresário, com endereço na rua Cecília Meirelles, nº 90, na cidade de Sertanópolis, estado do Paraná, Cep. 86170-000, portador do RG nº 984.623-9 SSP/Pr e do CPF de nº 324.300.869-72; ora denominada de 3ª reclamada;

BENEDITO BIASI ZANIN NETO, pessoa física, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, administrador, com endereço na rua Santo Zanin, nº 181, na cidade de Sertanópolis, estado do Paraná, Cep. 86170-000, portador do RG nº 8.772.506-5 SSP/Pr e do CPF de nº 059.164.229-89; ora denominada de 4ª reclamada;

SANTO ZANIN III, pessoa física, brasileiro, solteiro, médico, com endereço na rua Cecília Meirelles, nº 90, na cidade de Sertanópolis, estado do Paraná, Cep. 86170-000, portador do RG nº 8.772.510.3 SSP/Pr e do CPF de nº 059.061.519.07; ora denominada de 5ª reclamada;

WAGNER PIROLO | OAB/PR 40440

Av. Paraná, nº102 - Salas 5 e 6 | CEP 86.020-360 | Londrina - PR
(43) 3334 0339 | wpirolo@sercomtel.com.br | www.wagnerpirolo.adv.br





WAGNER PIROLO
ADVOCACIA

Página | 02

MARCELLA CAETANO BARBOSA ZANIN, pessoa física, brasileira, casada sob regime de separação total de bens, com endereço na rua Montevideú, nº 735, na cidade de Londrina, estado do Paraná, Cep. 86.050-020, portadora do RG nº 8.772.518.9 SSP/Pr e do CPF de nº 038.584.009-80; ora denominada de 6ª reclamada;

BRUNNA CAETANO BARBOSA ZANIN DE OLIVEIRA, pessoa física, brasileira, casada sob comunhão parcial de bens, advogada, com endereço na rua Takabumi Murata, nº 550, casa 58, na cidade de Londrina, estado do Paraná, Cep. 86.055-580, Gleba Fazenda Palhano, portadora do RG nº 8.772.514-6 SSP/Pr e do CPF de nº 044.297.239-31; ora denominada de 7ª reclamada;

PENHAS JUNTAS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 11.746.888/0001-22, com endereço na Avenida Ayrton Senna da Silva, nº 550, 17º andar, sala 1703, Edifício Torre Montello, Gleba Fazenda Palhano, na cidade de Londrina, estado do Paraná, Cep. 86050-460; ora denominada de 8ª reclamada;

ZANIN AGROPECUÁRIA LTDA., pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 33.731.324/0001-59, com endereço na Rodovia BR 163-km 752, 5, sem número, Fazenda Horizonte, Zona Rural, na cidade de Sonora, no estado do Mato Grosso do Sul, Cep. 79.415-000; ora denominada de 9ª reclamada;

TERMINAL ITIQUIRA S/A., pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 13.567.378/0001-13, com endereço na Rodovia MT 299, KM 15, sem número, Fazenda Terminal Itiquira, na cidade de Itiquira, no estado do Mato Grosso do Sul, Cep. 78.790-000; ora denominada de 10ª reclamada;

TERMINAL MARINGÁ S/A., pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 17.731.972/0001-59, com endereço na Estrada da Fruteira, sem número, Lote 212, Fruteira, na cidade de Marialva, estado do Paraná, Cep. 86.990-000; ora denominada de 11ª reclamada;

TERMINAL PORTUÁRIO SEARA S/A., pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 15.135.897/0001-38, com endereço na avenida Ayrton Senna da Silva, sem número, KM 5,2, Emboguaçú, na cidade de Paranaguá, estado do Paraná, Cep. 83.209-100; ora denominada de 12ª reclamada;

B.V.S PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA., pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 53.684.965/0001-07, com endereço na Avenida Paulista, nº. 2.300, Pilotis, Bairro Bela Vista, na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, Cep. 01310-300; ora denominada de 13ª reclamada;

ZANIN ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS S.A., pessoa jurídica, holding, inscrita no CNPJ sob o nº 01.568.763/0001-04, com endereço na avenida 06 de junho, nº 380, fundos, na cidade de Sertanópolis, estado do Paraná, Cep. 86.170-000; ora denominada de 14ª reclamada;

SZN PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS S/A., pessoa jurídica, holding, inscrita no CNPJ sob o nº 26.931.817/0001-77, com endereço na avenida 06 de junho, nº 380, sala 2, Parque Industrial, na cidade de Sertanópolis, estado do Paraná, Cep. 86.170-000; ora denominada de 15ª reclamada;

SANTO ZANIN NETO - EIRELI, pessoa jurídica, holding, pessoa

WAGNER PIROLO | OAB/PR 40440

Av. Paraná, nº102 - Salas 5 e 6 | CEP 86.020-360 | Londrina - PR
(43) 3334 0339 | wpirolo@sercomtel.com.br | www.wagnerpirolo.adv.br



Assinado eletronicamente por: WAGNER PIROLO - 05/07/2017 16:40:58 - 73dba8f
<https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1707051632368030000021667909>
Número do processo: 0000878-03.2017.5.09.0664 ID. 73dba8f - Pág. 2
Número do documento: 1707051632368030000021667909





WAGNER PIROLO
ADVOGACIA

Página | 03

jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 23.801.486/0001-62, com endereço na avenida Ayrton Senna da Silva, nº 550, andar 17, sala 1703, Gleba Fazenda Palhano, na cidade de Londrina, estado do Paraná, Cep. 86.050-460; ora denominada de 16ª reclamada;

MARIA ESTER CAETANO ZANIN, pessoa física, brasileira, casada em regime de comunhão universal de bens com o Sr. Santo Zanin Neto, pedagoga, portadora do RG nº 3.223.381-3 SSP/PR, inscrita no CPF sob o nº 019.689.969-90, com endereço na rua José Monteiro Mello, nº 205, apartamento 1102, Jardim do Lago, na cidade de Londrina, estado do Paraná, Cep. 86.050-430; ora denominada de 17ª reclamada;

ML - ADMINISTRAÇÃO DE CONTAS DE TERCEIROS LTDA., pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 11.657.211/0001-18, com endereço na Avenida Ayrton Senna da Silva, nº 550, 17º andar, sala 1704, Edifício Torre Montello, Gleba Fazenda Palhano, na cidade de Londrina, estado do Paraná, Cep. 86050-460; ora denominada de 18ª reclamada;

B.B. ZANIN NETO - SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS - ME, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 23.529.256/0001-96, com endereço na avenida Seis de Junho, nº 380, na cidade de Sertãoópolis, estado do Paraná, Cep. 86170-000; ora denominada de 19ª reclamada;

SANTO ZANIN III - CLINICA MÉDICA - ME, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 24.860.000/0001-20, com endereço na Avenida Ayrton Senna da Silva, nº 550, 17º andar, sala 1704, Edifício Torre Montello, Gleba Fazenda Palhano, na cidade de Londrina, estado do Paraná, Cep. 86050-460; ora denominada de 20ª reclamada;

Requerendo, outrossim, seja observado neste processo o **rito ordinário**, uma vez que não preenchidos os pressupostos de admissibilidade legais exigidos na Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000, pelas razões fáticas e jurídicas a seguir expostas.

Preambularmente, considerando a complexidade e as peculiaridades do presente caso, mostra-se pertinente informar a Vossa Excelência, que restou formulado pedido de **TUTELA PROVISÓRIA LIMINAR** no item 03 da presente Reclamação Trabalhista.

01. PERÍODO LABORAL, FUNÇÃO E SALÁRIO:

Em 26 de fevereiro de 2014, o reclamante foi admitido aos serviços da primeira reclamada para exercer a função de porteiro.

Entretanto, a partir de 01 de julho de 2014, passou a ser incumbido ao reclamante, também, a função de coletador de amostras (de sementes, de fertilizantes, de agrotóxicos, de adubos, entre outras substâncias).

Em 10 de novembro de 2015, o reclamante foi dispensado por justa causa, oportunidade em que recebia a remuneração mensal de R\$ 1.264,00.

02. RESPONSABILIDADE E LEGITIMIDADE PASSIVA:

a. Primeira Reclamada (Seara - Filial) - Empregadora:

O reclamante manteve vínculo de emprego com a primeira reclamada (Seara). Em sendo assim, requer seja declarada a responsabilidade principal e ilimitada da primeira reclamada pelo pagamento das verbas pleiteadas.

WAGNER PIROLO | OAB/PR 40440

Av. Paraná, nº102 - Salas 5 e 6 | CEP 86.020-360 | Londrina - PR
(43) 3334 0339 | wpirolo@sercomtel.com.br | www.wagnerpirolo.adv.br





b. Segunda Reclamada (Seara - Matriz):

A matriz e filial fazem parte do estabelecimento comercial da mesma pessoa jurídica, sendo sua existência justificada pela doutrina e jurisprudência em razão da necessidade da prática de atos de comércio em vários locais.

Como parte de uma mesma pessoa jurídica e por ostentarem o mesmo patrimônio, sucessivamente, requer seja a 2ª reclamada responsabilizada de forma solidária e ilimitada, pelo adimplemento de todas as obrigações trabalhistas pleiteadas, nos termos do artigo 2º, parágrafo segundo, da Consolidação das Leis do Trabalho.

c. Terceira a Sétima Reclamadas – Sócios da 1ª e da 2ª Reclamadas:

A 1ª e a 2ª reclamadas (assim como parte das demais empresas que compõem o Grupo Econômico-Financeiro-Familiar Seara) encontram-se em crise financeira grave, o que deu ensejo ao deferimento da Recuperação Judicial que tramita perante o Juízo da Vara Única da Comarca de Sertãozinho, estado do Paraná, nos autos do processo de nº 0000745-65.2017.8.16.0162.

Tendo como fundamento a iminente insolvência da 1ª e da 2ª reclamadas, torna-se premente, também, a responsabilização e a inclusão no polo passivo, desde a fase de cognição, dos seus **sócios**, qualificados como 3ª a 7ª reclamadas, por aplicação dos artigos 2º, parágrafo segundo, da Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 28, “caput” e parágrafo 5º, do Código de Defesa do Consumidor e 790, incisos II e VII, do Código de Processo Civil de 2015.

CDC - Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

CPC – 2015 - Art. 790. São sujeitos à execução os bens:

II - do sócio, nos termos da lei;

VII - do responsável, nos casos de desconsideração da personalidade jurídica.

Convém dispensar a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do parágrafo segundo, do artigo 134, do Código de Processo Civil de 2015.

CPC 2015 - Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

§ 2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.

IN 39/2016 do TST - Art. 6º Aplica-se ao Processo do Trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica regulado no Código de Processo Civil (arts. 133 a 137), assegurada a iniciativa também do juiz do trabalho na fase de





WAGNER PIROLO
ADVOCACIA

Página | 05

execução (CLT, art. 878).

§ 1º Da decisão interlocutória que acolher ou rejeitar o incidente:

I – na fase de cognição, não cabe recurso de imediato, na forma do art. 893, §1º da CLT;

Comprova-se a condição de sócios das pessoas elencadas como 3ª a 7ª reclamadas por meio da juntada de alterações do contrato social e de certidão simplificada junto à JUCEPAR.

Comprova-se também o deferimento do processamento da recuperação judicial e, portanto, da iminente insolvência, por meio da decisão emitida nos autos do processo de nº 0000745-65.2017.8.16.0162.

Pelo exposto, requer seja declarada a responsabilidade solidária e ilimitada dos sócios da 1ª e 2ª reclamadas (que se apresentam como 3ª à 7ª reclamadas), para que respondam pelo adimplemento das obrigações trabalhistas.

Subsidiariamente (artigo 326, “caput”, do Código de Processo Civil), ainda, requer seja declarada a responsabilidade subsidiária da 3ª à 7ª reclamadas, para que não havendo o exaurimento da obrigação por parte da devedora principal, elas respondam pelo adimplemento das obrigações trabalhistas.

d. Oitava a Décima terceira Reclamadas – Grupo Econômico em Recuperação Judicial:

As reclamadas (8ª à 13ª) ajuizaram a Recuperação Judicial perante o Juízo da Vara Única da Comarca de Sertanópolis, estado do Paraná, nos autos do processo de nº 0000745-65.2017.8.16.0162.

Conforme informado desde a petição inicial daqueles autos, as reclamadas (8ª à 13ª), se apresentam **integrantes do Grupo Econômico-Financeiro-Familiar Seara**, sem qualquer controvérsia:

“(i) Da síntese dos fatos

As Autoras apresentam o presente pedido em litisconsórcio ativo por formarem grupo econômico envolvendo empresas familiares – denominado Grupo Seara.

Ingressaram as Autoras em um processo coletivo de crise que vem se agravando diariamente, cujas razões são as mais diversas, mas em posição de inegável destaque a inadimplência do Governo Federal em restituir os créditos tributários das Requerentes Seara e BVS.

Somaram na crise financeira os prejuízos sofridos no ano de 2016, por conta da grande exposição à oscilação dos preços da soja e milho que atingiram preços máximos históricos, ocasionando um descompasso expressivo nas operações estruturadas da Requerente Seara, agravada pela não renovação das linhas de créditos financeiras para o desenvolvimento das atividades.

Por essa conjuntura fática e econômica e visando solucionar as causas da momentânea crise de liquidez que contamina o Grupo Seara e antes que todo patrimônio seja corroído, tornando irreversível o quadro de recuperação do grupo econômico, as Requerentes constataram que a recuperação judicial é o único meio possível para sua reestruturação financeira e econômica para pagamento de seu passivo, inclusive em benefício dos credores, manutenção da atividade econômica gerando riquezas, manutenção de empregos diretos e indiretos e recolhimento de tributos.”

(Trecho da petição inicial apresentada ao Juízo da Vara Única da Comarca de Sertanópolis, estado do Paraná, nos autos do processo de nº 0000745-65.2017.8.16.0162. Documento anexo).

WAGNER PIROLO | OAB/PR 40440

Av. Paraná, nº102 - Salas 5 e 6 | CEP 86.020-360 | Londrina - PR
(43) 3334 0339 | wpirolo@sercomtel.com.br | www.wagnerpirolo.adv.br





Pelo acima exposto, requer seja declarada a responsabilidade solidária e ilimitada das reclamadas (8ª à 13ª), para que juntas com a primeira, respondam pelo adimplemento das obrigações trabalhistas, em razão da teoria do empregador único (artigo 2º, parágrafo segundo, da Consolidação das Leis do Trabalho) por integrarem o mesmo grupo econômico.

Subsidiariamente (artigo 326, "caput", do Código de Processo Civil), ainda, requer seja declarada a responsabilidade subsidiária da 8ª à 13ª reclamadas, para que não havendo o exaurimento da obrigação por parte da devedora principal, elas respondam pelo adimplemento das obrigações trabalhistas.

e. Décima quarta a Décima sexta Reclamadas - Holdings - Blindagem Patrimonial Fraudulenta:

A 14ª à 16ª reclamadas se apresentam como holdings utilizada para **blindagem patrimonial da família** que se apresenta como titular do Grupo Econômico-Financeiro-Familiar Seara.

Convém ressaltar a existência de comunhão de interesses entre a 14ª reclamada e as precedentes, a existência de identidade de sócios, identidade de endereços e a semelhança na denominação social, de modo que não há como afastar a responsabilidade solidária de todas elas, pois caracterizado o grupo econômico, a teor do artigo 2º, parágrafo segundo, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Convém ressaltar que a 15ª reclamada foi aberta em 23 de janeiro de 2017, sendo certo o intuito fraudulento, tendo por objetivo a blindagem ilícita do patrimônio de eventual execução, sendo providencial a aplicação do artigo 9º da Consolidação das Leis do Trabalho, para fins de responsabilização de referida empresa:

TRT-PR-17-03-2015 GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. A figura do grupo econômico no direito trabalhista pretende assegurar ao empregado a satisfação dos seus créditos por meio da responsabilidade solidária dos integrantes do complexo empresarial. Se constatada a insolvência da empregadora, poderá a dívida ser exigida das demais empresas pertencentes ao grupo. Há no Direito do Trabalho interpretação mais flexível no que diz respeito ao reconhecimento de grupo econômico, porquanto o intuito legal é a tutela do trabalhador, que tem assegurada a possibilidade de ampliação da garantia de seus créditos. Assim, partindo de uma interpretação teleológica do § 2.º, do art. 2.º, da CLT, não é necessária a formalização societária entre empresas ou empreendimentos para a configuração, bastando a existência de relação de coordenação entre as empresas, sendo que o controle pode ser exercido por uma pessoa jurídica ou por pessoas físicas, sócios comuns às empresas do grupo, sem que haja necessidade de se revestir das modalidades jurídicas do direito econômico ou do direito comercial. No caso dos autos, a agravante insurge-se contra a decisão "a quo" que a incluiu no polo passivo da demanda. Entretanto é nítida a tentativa de esvaziamento do patrimônio dos executados, com a transferência de bens para nova sociedade, assim como é claro que os atos foram articulados tendo por objetivo a blindagem deste patrimônio de eventual execução. Agravo de petição ao qual se nega provimento. (TRT-PR-02003-2014-022-09-00-0-ACO-06153-2015 - SEÇÃO ESPECIALIZADA, Relator: CÉLIO HORST WALDRAFF, Publicado no DEJT em 17-03-2015)

Pelo acima exposto, requer seja declarada a responsabilidade solidária e ilimitada da 14ª à 16ª reclamadas, para que juntas com as demais, respondam pelo





adimplemento das obrigações trabalhistas, em razão da teoria do empregador único (artigo 2º, parágrafo segundo, da Consolidação das Leis do Trabalho) por integrarem o mesmo grupo econômico.

Subsidiariamente (artigo 326, “caput”, do Código de Processo Civil), ainda, requer seja declarada a responsabilidade subsidiária da 14ª e da 15ª reclamadas, para que não havendo o exaurimento da obrigação por parte da devedora principal, elas respondam pelo adimplemento das obrigações trabalhistas.

f. Décima Sétima Reclamada - Família - Dilapidação Patrimonial:

A 17ª reclamada tem assumido para si e gerido o patrimônio das demais reclamadas, por meio de Holdigns e da administração das empresas (sócia do Terminal Maringá e do Terminal Portuário), conforme comprovam documentação anexa.

Assim, por ter restado evidente a confusão patrimonial, a concorrência para o inadimplemento das obrigações trabalhistas e aferição ilegal de proveito econômico, tornou-se premente também a responsabilização e a inclusão no polo passivo, desde a fase de cognição, a 17ª reclamada que se encontra plenamente vinculada com as fraudes e inadimplências.

Com esta medida, busca-se garantir o contraditório e definir a responsabilidade de cada um, evitando-se discussões na fase de execução e dilapidação premeditada de bens, fraudando a execução.

Convém ressaltar, também, que a senhora Maria Ester Caetano Zanin, casada em regime de comunhão universal de bens com o senhor Santo Zanin Neto, pediu para ser incluída posteriormente no rol de pessoas abrangidas na recuperação judicial, o que restou indeferido em razão de ser produtora rural e por ausência de registro mercantil, o que não se mostra suficiente para afastar sua responsabilidade em âmbito laboral:

“6. Do aditamento à petição inicial para inclusão de Santo Zanin Neto e Maria Ester Caetano Zanin Alegam as recuperandas que o polo ativo da recuperação judicial deve ser estendido para atingir também os Srs. Santo Zanin Neto e Maria Ester Caetano Zanin, sob o argumento de ao menos 50% (cinquenta por cento) das ações sobre as participações societárias do grupo em recuperação são inerentes à Sra. Maria Ester Caetano Zanin, casada em regime de comunhão universal de bens com o Sr. Santo Zanin Neto. Argumentam ainda que os ativos constituídos sempre foram e são proveitosos à sociedade conjugal, da mesma forma que o passivo também lhes atinge.

Afirmam os requerentes (Santo Zanin Neto e Maria Ester) que, em que pese não possuam inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, requisito para o exercício regular da empresa previsto no artigo 48 da LRF, tal fato não pode ser óbice ao deferimento da sua inclusão no polo ativo da presente Recuperação Judicial, já que são produtores rurais, beneficiados pelo regime diferenciado previsto no artigo 971 do Código Civil. [...]

Diante do exposto, com fulcro no artigo 48 da Lei 11.101/2005 e artigo 971 do Código Civil, indefiro o pedido de inclusão de Santo Zanin Neto e Maria Ester Caetano Zanin no polo ativo da presente Recuperação Judicial, por serem partes ilegítimas para pleitear a sua Recuperação Judicial em razão da ausência de registro mercantil.” (Trecho da decisão proferida nos autos do Processo: 0000745-65.2017.8.16.0162 - Ref. mov. 451.1)





Pelo exposto, requer seja declarada a responsabilidade solidária e ilimitada da 17ª reclamada, para que responda pelo adimplemento das obrigações trabalhistas, com fundamento nos artigos 2º, parágrafo segundo e 9º da Consolidação das Leis do Trabalho e artigo 942 do Código Civil, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho por força do artigo 8º, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Subsidiariamente (artigo 326, “caput”, do Código de Processo Civil), ainda, requer seja declarada a responsabilidade subsidiária da 17ª reclamada, para que não havendo o exaurimento da obrigação por parte da devedora principal, ela responda pelo adimplemento das obrigações trabalhistas.

g. Décima oitava a Vigésima Reclamadas – Grupo Econômico:

Além das pessoas físicas e jurídicas apresentadas, é premente que se declare que a 18ª à 20ª reclamadas também se apresentam como integrantes do Grupo Econômico-Financeiro-Familiar Seara, inclusive, por terem sido elencadas nos autos do processo de nº 0000745-65.2017.8.16.0162, pelos próprios sócios, como integrantes (documento anexo).

Convém ressaltar a existência de comunhão de interesses entre a 18ª e a 20ª reclamadas e as precedentes, a existência de **identidade de sócios e de endereços**, de modo que não há como afastar a responsabilidade solidária de todas elas, pois caracterizado o grupo econômico, a teor do artigo 2º, parágrafo segundo, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Apesar de não constituir holding, a 18ª e 19ª reclamadas possuem como atividade econômica principal a **gestão de ativos intangíveis e administração das demais empresas**, tendo por objetivo a blindagem ilícita do patrimônio de eventual execução, sendo providencial a aplicação do artigo 9º da Consolidação das Leis do Trabalho, para fins de responsabilização de referidas empresas.

Pelo acima exposto, requer seja declarada a responsabilidade solidária e ilimitada da 18ª à 20ª reclamadas, para que respondam pelo adimplemento das obrigações trabalhistas, com fundamento nos artigos 2º, parágrafos segundo e nono da Consolidação das Leis do Trabalho, por integrarem o mesmo grupo econômico.

Subsidiariamente (artigo 326, “caput”, do Código de Processo Civil), ainda, requer seja declarada a responsabilidade subsidiária da 18ª à 20ª reclamadas, para que não havendo o exaurimento da obrigação por parte da devedora principal, elas respondam pelo adimplemento das obrigações trabalhistas.

03. TUTELA CAUTELAR LIMINAR PARA A GARANTIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS:

A situação de incapacidade financeira das reclamadas, a existência de ressalva no TRCT, a existência de inúmeras reclamações trabalhistas reconhecendo que a empregadora se mostra como contumaz inadimplente de obrigações trabalhistas e o risco de prejuízos econômicos relevantes ao trabalhador, demonstram a viabilidade do direito e a urgência necessárias para que **seja concedida tutela provisória de urgência de natureza cautelar**, determinando o **bloqueio e indisponibilidade de valores e bens de titularidade das**





reclamadas, por meio dos convênios firmados com esta Especializada (**CNIB**, Bacenjud, Renajud, Bacen CCS, Infojud, Jucepar, Detran) ou qualquer outra medida idônea para asseguarção do direito, em especial, com relação às reclamadas que não se apresentam com restrição na recuperação judicial (ou seja, a 3ª à 7ª e 14ª à 20ª reclamadas), para fins de solvibilidade da reclamação trabalhista, em valor não inferior a R\$ 50.000,00.

Tal medida é premente, com fundamento no artigo 765 da Consolidação das Leis do Trabalho (ampla liberdade na condução do processo, velar pela rápida duração das causas), no artigo 878 da Consolidação das Leis do Trabalho (impulso de ofício da execução), no artigo 889 da Consolidação das Leis do Trabalho (aplicação subsidiária dos preceitos que regem o processo dos executivos fiscais), no artigo 30 da Lei 6.830/80 (respondem pelo pagamento da dívida a totalidade dos bens e rendas do sujeito passivo), no artigo 185-A do Código Tributário Nacional (presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens por sujeito passivo em débito), no Provimento 39/2014 da Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça, e no artigo 301 do Código de Processo Civil de 2015, a título de poder geral de cautela.

04. JUSTA CAUSA:

a. Nulidade da dispensa:

Durante todo o período laboral, o reclamante desempenhou suas atividades com profissionalismo e ética, de modo que jamais cometeu infração capaz de lhe ensejar a dispensa por justa causa.

Sendo assim, uma vez imputado justo motivo para a rescisão contratual, requer seja incumbido à primeira reclamada o ônus de demonstrar a prática de falta grave pelo reclamante, com fundamento nos artigos 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e 373, item II do Código de Processo Civil de 2015, bem como nos princípios da continuidade da relação de emprego, materializado na Súmula nº 212 do Tribunal Superior do Trabalho, e da validade da pena aplicada.

Ressalta-se que a resolução do contrato de trabalho por justa causa apenas será válida quando restarem comprovados: 1 - a culpa do empregado; 2 - a correta capitulação legal do ato faltoso (artigo 482 da Consolidação das Leis do Trabalho); 3 - a imediatidade, que não afasta o decurso do prazo para apuração dos fatos; 4 - a gravidade da falta de tal monta que impossibilite a continuidade do vínculo; 5 - a inexistência de perdão tácito ou expresso (arrependimento útil); 6 - a relação de causa e efeito entre o fato e a rescisão; 7 - a repercussão danosa na vida da empresa e que do fato advenham prejuízos ao empregador (importância e intensidade na prática da infração); 8 - a ausência de duplicidade de punição; 9 - a singularidade, a adequação e a proporcionalidade da punição; 10 - a consideração das condições objetivas do caso, da personalidade e do passado do trabalhador; 11 - o respeito à inalteração da punição e o caráter pedagógico do exercício do poder disciplinar; 12 - a observância da boa-fé (artigo 187 do Código Civil); 13 - bem como a incoerência de discriminação.

Esta construção doutrinária e jurisprudencial se fundamenta no princípio da boa-fé objetiva, no princípio da proteção, bem como no princípio da continuidade

WAGNER PIROLO | OAB/PR 40440

Av. Paraná, nº102 - Salas 5 e 6 | CEP 86.020-360 | Londrina - PR
(43) 3334 0339 | wpirolo@sercomtel.com.br | www.wagnerpirolo.adv.br





do contrato individual de trabalho, o qual deve ser o máximo possível preservado, ante seu inegável valor social, que ultrapassa o mero interesse privado das partes envolvidas.

Ademais, tal critério reconhece a existência de inúmeros limites constitucionais que devem ser respeitados quando do exercício dos poderes empresariais, tais como: a dignidade da pessoa humana, o princípio da isonomia e da não discriminação, da inviolabilidade da intimidade e da honra, da proibição de tratamento desumano e degradante, da ampla defesa, do contraditório e da presunção de inocência.

Desta forma, requer a nulidade do ato de dispensa com a consequente reintegração do reclamante, bem como o direito à percepção dos salários e demais vantagens (pagamento das férias acrescidas do terço constitucional, décimo terceiro salários e FGTS), do período de afastamento até a reintegração, com vistas a manter o “status quo ante”.

Subsidiariamente (artigo 326, “caput” do Código de Processo Civil de 2015), caso não acolhido o pedido de sua reintegração, mas restando comprovado que a pena aplicada foi injusta, deve esta ser afastada e, por conseguinte, a dispensa ser transmutada para dispensa imotivada, devendo as reclamadas serem condenadas a pagar, no prazo legal, com o salário reajustado e com o cômputo do aviso prévio no período, o saldo de salário (10 dias), o aviso prévio (33 dias), o décimo terceiro salário proporcional (11/12 ávos), as férias vencidas (12/12 ávos) acrescidas do terço constitucional, as férias proporcionais (09/12 ávos) acrescidas do terço constitucional, o FGTS acrescido da respectiva multa sobre os haveres rescisórios e a multa sobre os depósitos do FGTS.

Por fim, requer seja expedido alvará relativo ao saque dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, em respeito ao princípio da efetividade da prestação jurisdicional.

b. Indenização por danos morais em razão da dispensa nula:

O reclamante se encontrou desamparado e sem qualquer fonte de renda, o que ultrapassou os limites do mero dissabor ou aborrecimento do dia a dia. Ademais, o sofrimento vivenciado pelo abandono e pela arbitrariedade se mostra, por si só, apto a causar o abalo psíquico, a angústia e o desequilíbrio ao bem-estar do trabalhador (dano).

A retenção indevida do saldo de salário, o não pagamento da totalidade das verbas resilitórias, a não liberação das guias de seguro-desemprego e FGTS, sem dúvida nenhuma, comprometeram a regularidade das obrigações do reclamante, sem falar no próprio sustento e o de sua família, criando estado de permanente apreensão.

As verbas resilitórias típicas e incontroversas correspondentes, ao serem retidas quando o trabalhador já perdeu o emprego, tem o efeito danoso ampliado. Por possuir finalidade alimentar (nestas, inclui-se o salário proporcional aos dias trabalhados), o não pagamento causa grave perturbação na vida do trabalhador e na vida da própria sociedade em que está inserido.

A principal obrigação contratual do empregador é o pagamento dos salários ao empregado, em retribuição à energia e ao tempo colocado à disposição. Isto se dá, especialmente, em razão do caráter alimentar que os salários possuem, deixando de forma clara e inofismável que esta é uma obrigação fundamental decorrente do contrato individual de





trabalho, que possui caráter sinalagmático.

É este o contexto que torna possível concluir que a supressão do pagamento das verbas resilitórias constitui um flagrante desrespeito ao contrato de trabalho, sobretudo na hipótese em que se verifica a conduta desmotivada por parte do empregador, que apenas efetuou o pagamento quando conduzido perante esta Especializada.

O “quantum” a ser fixado a título de danos extrapatrimoniais fica ao arbítrio do Julgador, que, todavia, deve levar em consideração as condições das partes, especialmente, da primeira reclamada, o nível social da vítima, a dimensão da dor suportada, as sequelas, o estresse emocional resultante do evento danoso e a intensidade da culpa do réu, devendo seu arbitramento, tanto quanto possível, ser em pecúnia. Não se pode olvidar, ainda, do caráter punitivo e preventivo para aquele que causou o dano, cuja compensação tem por escopo dissuadi-lo, no futuro, de praticar atitudes semelhantes.

Desta forma, requer sejam as reclamadas condenadas a indenizarem os respectivos danos morais decorrentes da dispensa nula e arbitrária, na importância não inferior a R\$ 20.000,00.

c. Dispensa discriminatória – indenização prevista no artigo 4º, inciso II, da Lei 9.029/95:

O reclamante foi discriminado ao ser demitido pois, apesar de não ter praticado qualquer ato capaz de lhe ensejar a justa causa, foi punido com a dispensa por justa causa. Isto é, a reclamada não dispensou tratamento isonômico quando da dispensa.

Assim, deferido o pedido de nulidade da dispensa por justa causa e provadas as atitudes discriminatórias praticadas pela reclamada, que resultaram na dispensa por justa causa (repudiadas pelo artigo 1º da Convenção 111 da OIT), tem-se configurado o abuso de direito quando do rompimento do contrato de trabalho, nos moldes estabelecidos nos artigos 1º e 4º, da Lei nº 9.029/95.

Por todo o exposto, requer seja reconhecida a nulidade do ato discriminatório e, conseqüentemente, requer seja condenada a primeira reclamada a reintegrar o reclamante no emprego, por força do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.029/95, ou a pagar em dobro a indenização estabelecida no artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.029/95, em decorrência da dispensa discriminatória, tendo como parâmetro para o cálculo da indenização a data do trânsito em julgado desta ação, ou outra data a ser fixada por este juízo.

d. Indenização por danos morais decorrentes da discriminação:

Segundo o ordenamento jurídico pátrio, o empregador é responsável pela manutenção e pelo respeito aos direitos fundamentais de seus empregados, devendo zelar pela afirmação de sua dignidade e integração no contexto social, bem como pela readequação de suas funções no processo produtivo de empresa.

A forma com que o reclamante foi dispensado, foi hostil, a ponto de ofender a sua honra, cuja presença na primeira reclamada foi tida como desagradável, estando evidente o nexos causal e a violação de direitos fundamentais.





WAGNER PIROLO
ADVOCACIA

Página | 012

Sendo assim, requer sejam as reclamadas condenadas ao pagamento da indenização pelos danos morais decorrentes da discriminação no ato do rompimento da relação de trabalho, com fundamento no artigo 4º, “caput”, da Lei nº 9.029/1995, ocasião em que requer seja arbitrada a indenização em valor não inferior a R\$ 20.000,00.

e. Seguro - desemprego, indenização por perdas e danos e depósitos do FGTS:

Declarada a nulidade da justa causa, requer a expedição de alvará judicial para o levantamento do FGTS e ordem ao órgão competente ou à primeira reclamada da entrega dos documentos que possibilitem o recebimento do seguro-desemprego, bem como a indenização por perdas e danos.

Considerando, pois, o prejuízo experimentado pelo reclamante, necessário, para o implemento do direito previsto em lei, a liberação das guias correspondentes e a indenização por perdas e danos, com fundamento na Súmula nº 389 do Tribunal Superior do Trabalho, o que desde já requer:

Súmula nº 389 do TST - SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIREITO À INDENIZAÇÃO POR NÃO LIBERAÇÃO DE GUIAS (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 210 e 211 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005.

I - Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho a lide entre empregado e empregador tendo por objeto indenização pelo não-fornecimento das guias do seguro-desemprego. (ex-OJ nº 210 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000)

II - O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização. (ex-OJ nº 211 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000).

Caso haja a omissão do empregador na entrega das guias ou inefetividade, requer sejam as reclamadas condenadas a indenizarem o valor equivalente, por força do parágrafo segundo, do artigo 25 da Lei n. 7.998/90, que regula o Programa do Seguro-Desemprego:

Lei nº 7.998/90, [...] e dá outras providências. Art. 25. O empregador que infringir os dispositivos desta Lei estará sujeito a multas de 400 (quatrocentos) a 40.000 (quarenta mil) BTN, segundo a natureza da infração, sua extensão e intenção do infrator, a serem aplicadas em dobro, no caso de reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autoridade.[...] § 2º Além das penalidades administrativas já referidas, os responsáveis por meios fraudulentos na habilitação ou na percepção do seguro-desemprego serão punidos civil e criminalmente, nos termos desta Lei.

Destarte, as reclamadas deverão responder pela liberação das guias e pela indenização, observados os critérios estabelecidos em lei para fixação das parcelas. Não obstante, de imediato, requer seja expedido alvará relativo ao saque dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, em respeito ao princípio da efetividade da prestação jurisdicional.

f. Artigos 477, § 8º e 467, ambos da CLT:

Os preceitos dispostos nos artigos 467 e 477 da Consolidação das Leis do Trabalho possuem o objeto similar de desestimular o descumprimento do prazo determinado para o pagamento das verbas rescisórias:

CLT - Art. 477 - É assegurado a todo empregado, não existindo prazo estipulado para

WAGNER PIROLO | OAB/PR 40440

Av. Paraná, nº102 - Salas 5 e 6 | CEP 86.020-360 | Londrina - PR
(43) 3334 0339 | wpirolo@sercomtel.com.br | www.wagnerpirolo.adv.br





a terminação do respectivo contrato, e quando não haja ele dado motivo para cessação das relações de trabalho, o direito de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa.

§ 6º - O pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverá ser efetuado nos seguintes prazos:

a) até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou

b) até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso-prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento.

§ 8º - A inobservância do disposto no § 6º deste artigo sujeitará o infrator à multa de 160 BTN, por trabalhador, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido pelo índice de variação do BTN, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora.

CLT - Art. 467. Em caso de rescisão de contrato de trabalho, havendo controvérsia sobre o montante das verbas rescisórias, o empregador é obrigado a pagar ao trabalhador, à data do comparecimento à Justiça do Trabalho, a parte incontroversa dessas verbas, sob pena de pagá-las acrescidas de cinquenta por cento".

Assim, é devido ao reclamante o pagamento da multa prevista no artigo 477, parágrafo 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho, e na Súmula nº 462, do Tribunal Superior do Trabalho (editada pela resolução 209, de 30 de maio de 2016), pela não quitação tempestiva dos títulos decorrentes do contrato de trabalho, dentre estes, os haveres rescisórios, pois, tem-se que o empregador, não lhe pagando devidamente, assume todos os riscos inerentes ao ato praticado.

Caso não seja feito o pagamento até a data da primeira audiência, deverão incidir as reclamadas, ainda, no pagamento da multa prevista no artigo 467 da Consolidação das Leis do Trabalho, pois a controvérsia para elidir a penalidade, deve ser verdadeira e consistente, o que, por certo, não foi observada pela primeira reclamada.

Sendo assim, requer sejam as reclamadas condenadas a pagar as multas disciplinadas nos artigos 467 e 477, parágrafo oitavo, da Consolidação das Leis do Trabalho.

05. DIFERENÇAS SALARIAIS - ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA:

O reclamante entende ser necessária a condenação das reclamadas ao pagamento de diferenças salariais, pelos seguintes motivos:

a. Adicional por Acúmulo de Função:

O instituto do acúmulo de funções se configura quando imposto ao trabalhador, concomitantemente às atribuições contratadas, atividade distinta daquela para a qual foi contratado, com maiores responsabilidades, acarretando desgaste ao trabalhador e enriquecimento sem causa do empregador, que não paga a respectiva contraprestação. Tais situações, sim, resultam na quebra do caráter sinalagmático do contrato de trabalho e na violação do princípio da equivalência das prestações.

A possibilidade de o trabalhador auferir diferenças salariais em situações de acúmulo de funções é reconhecida pelo ordenamento jurídico e decorre do postulado da isonomia, assim como da compreensão de que, a todo aumento de trabalho, deve corresponder o proporcional acréscimo remuneratório.

WAGNER PIROLO | OAB/PR 40440

Av. Paraná, nº102 - Salas 5 e 6 | CEP 86.020-360 | Londrina - PR
(43) 3334 0339 | wpirolo@sercomtel.com.br | www.wagnerpirolo.adv.br





Isso porque, conquanto o empregador detenha liberdade para denominar e conceber as funções de trabalho da forma que lhe aprouver (Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 444), a boa-fé contratual (Código Civil, artigo 422) recomenda que a parte patronal designe uma terminologia do cargo a partir da qual se possa, ao menos razoavelmente, se extrair as funções do empregado.

O acúmulo de funções, a par dos artigos 460 e 461, da Consolidação das Leis do Trabalho promove o desequilíbrio no exercício jurídico-contratual, pois, em casos tais, há o rompimento da comutatividade contratual em flagrante prejuízo ao empregado, que foi obrigado a exercer atividades para as quais não fora contratado, o que viola de forma oblíqua o artigo 468, "caput", da Consolidação das Leis do Trabalho, e dá ensejo ao pagamento complementar e proporcional.

No caso dos autos, as tarefas efetivamente executadas pelo reclamante excederam as atribuições para as quais fora contratado e fizeram que a jornada do reclamante fosse aumentada, de modo que o reclamante tem direito a um acréscimo salarial correspondente ao acúmulo de funções:

TRT-PR-18-02-2011 ACÚMULO DE FUNÇÕES - MULTIFUNCIONALIDADE - Muito se tem confundido entre multifuncionalidade e acúmulo de funções. A primeira refere-se ao plexo de atividades correlatas e estreitamente ligadas a determinada profissão, fazendo parte dos procedimentos específicos de cada ocupação. Por seu turno, o acúmulo de funções ocorre quando há transbordamento da multifuncionalidade, ocasionada pelo abuso do jus variandi. O acúmulo de funções é mecanismo de desvalorização do trabalho humano, forma de mais valia, na medida em que é utilizado o trabalho de apenas um trabalhador para a consecução de duas finalidades completamente distintas, traduz-se em espoliação da mão-de-obra. É a Constituição Federal que coíbe esta prática por intermédio do Princípio da Valorização do Trabalho Humano. A utilização da mão-de-obra para a qual foi contratado é forma de valorizar o trabalho profissional desenvolvido. Neste contexto, há que ser indenizado o trabalhador que esteve obrigado a laborar em acúmulo de função, pois se o contrato determinava labor na função de lavador, a exigência de labor como frentista exige contraprestação, com amparo no próprio caráter sinalagmático do contrato de trabalho, bem como no Princípio Constitucional acima referido (Artigo 1, IV e 170 da Lei Fundamental). (TRT-PR-12935-2008-006-09-00-3. Acórdão nº 05356-2011 - 2A. TURMA, Desembargadora Relatora ANA CAROLINA ZAINA).

A corroborar, providencial apresentar a diferença das atribuições das atividades de coletor de amostras em relação às de porteiro, conforme a Classificação Brasileira de Ocupações:

CBO nº 5174: Porteiros.

Fiscalizam a guarda do patrimônio e exercem a observação de fábricas, armazéns, residências, estacionamentos, edifícios públicos, privados e outros estabelecimentos, inclusive comerciais, percorrendo-os sistematicamente e inspecionando suas dependências, prevenir perdas, evitar incêndios e acidentes, entrada de pessoas estranhas e outras anormalidades; controlam fluxo de pessoas, identificando, orientando e encaminhando-as para os lugares desejados; recebem hóspedes em hotéis; acompanham pessoas e mercadorias; fazem manutenções simples nos locais de trabalho.

8484-25 - Classificador de grãos

Descrição Sumária

Classificam e preparam amostras de matérias-primas (uvas, frutas, chá, cacau, café

WAGNER PIROLO | OAB/PR 40440

Av. Paraná, nº102 - Salas 5 e 6 | CEP 86.020-360 | Londrina - PR
(43) 3334 0339 | wpirolo@sercomtel.com.br | www.wagnerpirolo.adv.br





WAGNER PIROLO
ADVOCACIA

Página | 015

e grãos em geral) e de produtos (vinhos, licores, chás, cafês e derivados de cacau). Preparam ambientes para a realização de análise sensorial das amostras de matérias-primas e de produtos. Redigem documentos como resultados das análises, dados e informações das amostras e interpretação de dados climáticos; emitem laudos e certificados, sendo este último exclusivo dos profissionais habilitados pelo mapa. Trabalham de acordo com normas e procedimentos de higiene e segurança no trabalho.

Requer, assim, sejam as reclamadas condenadas a pagarem um “plus salarial” (adicional pelo acúmulo de função) a ser arbitrado em valor não inferior a 50% dos salários pagos aos coletores de amostras (em média, R\$ 1.800,00), com reflexos em: descansos semanais remunerados, feriados, décimos terceiros salários, férias acrescidas do terço constitucional, aviso prévio, FGTS acrescido da respectiva multa, com fundamento no artigo 13 da Lei nº 6.615/1978, aplicado por força do artigo 8º da Consolidação das Leis do Trabalho.

b. Isonomia salarial:

As reclamadas não observaram a isonomia quanto ao pagamento dos salários, haja vista que o reclamante não recebia o salário usualmente pago para o exercício da função de porteiro e de coletor de amostras.

O artigo 460 da Consolidação das Leis do Trabalho preconiza o direito à percepção pelo trabalhador “do que for habitualmente pago para serviço semelhante”, de modo que a pretensão não se confunde, portanto, com equiparação salarial, e visa materializar o princípio constitucional da isonomia (artigos 5º, “caput”, e 3º, inciso IV, e 7º, incisos XXX):

CLT - Art. 460 - Na falta de estipulação do salário ou não havendo prova sobre a importância ajustada, o empregado terá direito a perceber salário igual ao daquela que, na mesma empresa, fizer serviço equivalente ou do que for habitualmente pago para serviço semelhante.

Sendo assim, tendo em vista a ausência de razoabilidade e de fundamento para a discrepância salarial existente entre o valor pago e o valor devido, requer sejam as reclamadas condenadas a pagarem as diferenças salariais existentes entre os salários pagos ao reclamante (R\$ R\$ 1.264,00) e os auferidos pelos porteiros (em média R\$ 1.800,00), com reflexos em: descansos semanais remunerados, feriados, décimos terceiros salários, férias acrescidas do terço constitucional, aviso prévio, FGTS acrescido da respectiva multa.

c. Desvio de Função:

Conforme informado no item 01, o reclamante foi admitido para exercer a função de porteiro. Entretanto, a partir de 01 de julho de 2014, passou a desempenhar também a função de coletor de amostras (de sementes, fertilizantes, agrotóxicos, adubos, entre outras substâncias).

Ocorreu, portanto, nítido desvio de função, haja vista que o empregado apesar de contratado para desempenhar determinada função (porteiro), na prática desempenhou outra (coletor de amostras), para a qual existe previsão de maior remuneração (acrescido do adicional de insalubridade), maiores responsabilidades e maiores exposições a risco, mas continua a receber a contraprestação prevista para o cargo que ocupa formalmente.

Ressalta-se, que o reconhecimento do desvio não pressupõe a

WAGNER PIROLO | OAB/PR 40440

Av. Paraná, nº102 - Salas 5 e 6 | CEP 86.020-360 | Londrina - PR
(43) 3334 0339 | wpirolo@sercomtel.com.br | www.wagnerpirolo.adv.br





existência de quadro organizado em carreira, tampouco necessita de cotejo com empregado paradigma, bastando a demonstração de que as tarefas exigidas extrapolavam os limites do contrato (RR - 830-42.2010.5.01.0040; RR - 46800-64.2013.5.17.0121; RR - 295-40.2010.5.02.0314).

Ademais, coloca-se em destaque também que a regra disposta no parágrafo único do artigo 456 da Consolidação das Leis do Trabalho não é absoluta, pois nos casos em que há aumento de responsabilidade do empregado devido ao exercício de função diversa daquela para a qual foi contratado, a diferença salarial torna-se devida:

TRT-PR-29-11-2016 DESVIO DE FUNÇÃO. ASSISTENTE DE NEGÓCIOS. GERENTE DE RELACIONAMENTO. São devidas diferenças salariais por desvio de função quando demonstrado que o trabalhador, embora contratado para o exercício de uma determinada função, desempenha outra, melhor remunerada, independentemente da existência de quadro de carreira. [...]. (TRT-PR-43892-2013-016-09-00-2. Acórdão nº 40519-2016, 3ª. Turma, Relator: Thereza Cristina Gosdal. Publicado no DEJT em 29-11-2016).

Sendo assim, tendo em vista a ausência de razoabilidade e de fundamento para a discrepância salarial existente entre o valor pago e o valor devido, requer sejam as reclamadas condenadas a pagarem as diferenças salariais existentes entre os salários pagos ao reclamante (R\$ R\$ 1.264,00) e os auferidos pelos coletores de amostras (em média R\$ 1.800,00), com reflexos em: descansos semanais remunerados, feriados, décimos terceiros salários, férias acrescidas do terço constitucional, aviso prévio, FGTS acrescido da respectiva multa.

d. Apresentação de Documentos e Ônus da Prova:

Por oportuno, requer a este juízo seja determinado à primeira reclamada que apresente nos autos as fichas de registros dos empregados registrados na função de coletor de amostra (amostradores), durante o período laborado pelo reclamante, não havendo que prevalecer o constante nas CCTs por dissonância com a realidade. A partir destas, pretende-se analisar a evolução salarial dos trabalhadores registrados na função de coletor de amostra, o tempo de serviço, entre outras informações. Em caso de recusa, requer aplicação do artigo 400, “caput” e inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, admitindo-se como corretos os fatos e valores ora propostos.

06. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE:

De acordo com a Norma Regulamentadora nº 15 do Ministério do Trabalho e Emprego, são consideradas atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem: (a) acima dos limites de tolerância previstos nos anexos de números 1 (ruído contínuo ou intermitente – 20%), 2 (ruídos de impacto – 20%), 3 (exposição ao calor – 20%), 5 (radiações ionizantes – 40%), 11 (agentes químicos – 10%, 20% e 40%), 12 (poeiras minerais – 40%); (b) nas atividades mencionadas nos anexos números: 6 (trabalho sob condições hiperbáricas – 40%), 13 (agentes químicos – 10%, 20% e 40%), 14 (agentes biológicos – 20% e 40%); e (c) nas comprovadas através de laudo de inspeção do local de trabalho, constantes dos anexos 7 (radiações não ionizantes – 20%), 8 (vibrações – 20%) e 9 (frio – 20%).

O reclamante, em razão do exercício de suas atividades, como

WAGNER PIROLO | OAB/PR 40440

Av. Paraná, nº102 - Salas 5 e 6 | CEP 86.020-360 | Londrina - PR
(43) 3334 0339 | wpirolo@sercomtel.com.br | www.wagnerpirolo.adv.br





porteiro e como coletor de amostras, ficava exposto a riscos físicos, químicos e biológicos nocivos, envolvendo, principalmente: temperatura, poeira, ruídos, calor, defensivos agrícolas, fertilizantes, agrotóxicos, óleos e graxas, venenos, gases, substâncias cancerígenas, explosivas e tóxicas.

Logo, por permanecer exposto a agentes nocivos à sua saúde, sem a devida proteção e treinamentos, requer o pagamento do adicional de insalubridade em grau correspondente ao risco (ou outro a ser fixado pelo Doutor Perito a ser nomeado por este juízo, de acordo com as normas regulamentadoras correspondentes), com base em seu salário profissional, acrescidos das parcelas salariais que integram a remuneração. Subsidiariamente (artigo 326, “caput” do Código de Processo Civil de 2015), requer seja considerado como base de cálculo o salário mínimo nacional.

Por integrar o salário, o adicional de insalubridade deverá gerar reflexos sobre: férias acrescidas do terço legal, décimos terceiros salários, aviso prévio e FGTS acrescido da respectiva multa.

Requer a nomeação de perito técnico para verificar mediante perícia se o trabalho realizado pelo reclamante se dava em condições nocivas, examinando todos os agentes insalubres existentes no ambiente laboral, independentemente dos agentes elencados acima, por força da Súmula nº 293 do Tribunal Superior do Trabalho.

Súmula nº 293 do TST - Adicional de Insalubridade. Causa De Pedir. Agente Nocivo Diverso Do Apontado Na Inicial (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 - A verificação mediante perícia de prestação de serviços em condições nocivas, considerado agente insalubre diverso do apontado na inicial, não prejudica o pedido de adicional de insalubridade.

Requer, ainda, seja determinado à primeira reclamada a apresentação do programa de controle médico de saúde ocupacional (PCMSO), programa de prevenção de riscos ambientais (PPRA), perfil profissiográfico previdenciário (PPP) e laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT).

O descumprimento deverá acarretar na presunção de que o reclamante permanecia exposto aos agentes e no correspondente grau descrito nesta inicial por aplicação do artigo 400, “caput” e inciso II, do Código de Processo Civil.

Por cautela, havendo a sucumbência no objeto da perícia, requer seja a Secretaria Orçamentária e Finanças – SECOF do TRT/Nona ou a União responsabilizada pelo pagamento dos honorários periciais, haja vista que o reclamante não possui condições de arcar com tal encargo sem comprometimento de sua subsistência, postulando o benefício da justiça gratuita, com fundamento na Súmula 457 do Tribunal Superior do Trabalho:

Súmula nº 457 do TST - HONORÁRIOS PERICIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO PELO PAGAMENTO. RESOLUÇÃO Nº 66/2010 DO CSJT. OBSERVÂNCIA. (Conversão da Orientação Jurisprudencial nº 387 da SBDI-1 com nova redação) – Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014. A União é responsável pelo pagamento dos honorários de perito quando a parte sucumbente no objeto da perícia for beneficiária da assistência judiciária gratuita, observado o procedimento disposto nos arts. 1º, 2º e 5º da Resolução n.º 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT.





Convém ressaltar que a Comissão de Uniformização de Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por meio do Incidente de Uniformização de Jurisprudência de nº 0001589-94.2016.5.09.0000, fixou entendimento que o benefício da justiça gratuita abrange os honorários periciais, sem limitação de valores, conforme se observa na síntese abaixo transcrita:

HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. ABRANGÊNCIA DA SÚMULA 457 DO TST. A parte beneficiária da justiça gratuita, sucumbente no objeto da perícia, ainda que tenha haveres trabalhistas deferidos, faz jus à isenção integral do valor fixado judicialmente com trânsito em julgado, nos termos do artigo 790-B da CLT, do artigo 98 do CPC/2015 e da Resolução 66/2010 do CSJT.

Precedentes:

RO 29518.2014.029.09.00.1

RO 00862.2014.567.09.00.6

RO 0000352.71.2015.5.09.0096

(Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 0001589-94.2016.5.09.0000. Parecer da Comissão de Uniformização de Jurisprudência.

Caso haja a constatação de insalubridade, requer, também, a expedição de ofício à Delegacia Regional do Trabalho, para que a autoridade administrativa faça cumprir o disposto no artigo 191, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho.

07. HORAS EXTRAS E REFLEXOS:

As reclamadas mantiveram o reclamante submetido a jornada extraordinária, de forma habitual e imotivada, sem a devida contraprestação, devendo ser condenadas pelos seguintes motivos:

a. Manipulação dos controles de jornada:

As reclamadas obrigavam o reclamante a preencher fichas de controle de jornada, mas não permitia a assinalação da totalidade do tempo efetivamente trabalhado, em detrimento do que dispõe os artigos 2º, inciso IV, e 28, da Portaria 1510/2009 do Ministério do Trabalho e Emprego:

Art. 2º. O SREP deve registrar fielmente as marcações efetuadas, não sendo permitida qualquer ação que desvirtue os fins legais a que se destina, tais como: IV - existência de qualquer dispositivo que permita a alteração dos dados registrados pelo empregado.

Art. 28. O descumprimento de qualquer determinação ou especificação constante desta Portaria descaracteriza o controle eletrônico de jornada, pois este não se prestará às finalidades que a Lei lhe destina, o que ensejará a lavratura de auto de infração com base no art. 74, § 2º, da CLT, pelo Auditor-Fiscal do Trabalho.

Sendo assim, requer sejam desconsiderados os controles de jornada mantidos ao alvedrio das reclamadas (que não se revestem de legitimidade para comprovar os horários, intervalos e a frequência da parte reclamante), devendo preponderar, no presente caso, a verdade real (material ou substancial) dos fatos, aplicando-se o princípio da primazia da realidade, para o fim de inverter o ônus da prova e de considerar verdadeiros os horários apresentados pelo reclamante, aplicando-se a Súmula nº 338, item III do Tribunal Superior do Trabalho.

WAGNER PIROLO | OAB/PR 40440

Av. Paraná, nº102 - Salas 5 e 6 | CEP 86.020-360 | Londrina - PR
(43) 3334 0339 | wpirolo@sercomtel.com.br | www.wagnerpirolo.adv.br



Assinado eletronicamente por: WAGNER PIROLO - 05/07/2017 16:40:58 - 73dba8f

<https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1707051632368030000021667909>

Número do processo: 0000878-03.2017.5.09.0664

ID: 73dba8f - Pág. 18

Número do documento: 1707051632368030000021667909





WAGNER PIROLO
ADVOCACIA

Página | 019

b. Alteração Objetiva Prejudicial do Contrato de Trabalho. Alteração do Regime 6x1 para 12x36:

O reclamante foi contratado para laborar no regime como 6x1, das 14h40 às 23h00, restando determinado que haveria labor durante seis dias da semana e descanso no sétimo dia, oportunidade que o reclamante deveria cumprir a carga diária de 07h20m e semanal de 44h00 horas, com duas horas de intervalo para refeição e descanso.

Entretanto, de forma unilateral, a primeira reclamada alterou o contrato de trabalho para o fim de estipular o regime de 12x36 (das 06h00 às 18h00), ocasião que restou determinado que o reclamante laborasse, em regra, por doze horas consecutivas, sucedidas de trinta e seis horas de descanso. Ou seja, quando do período de trabalho diário mais elástico (12x36) deveria ser compensado pelo maior período de descanso, também consecutivo, de trinta e seis horas, de forma que o aumento da jornada diária levaria à erradicação do trabalho nas trinta e seis horas que se seguiriam.

Ocorre, que a alteração trouxe prejuízo aos interesses pessoais do reclamante, já que trabalhar por 12 horas ou mais (como a seguir exposto), em um mesmo dia, especialmente no exercício da função de porteiro e de coletor de amostras, que alberga situações desagradáveis (exposição a agentes insalubres por mais tempo), cansativas, estressantes, desgastantes e que exigem constante atenção e concentração, trouxe um desgaste físico e carga de estresse muito maiores, do que se estivesse trabalhando por 07h20m.

Desse modo, requer seja declarada nula a alteração contratual levada a efeito para alterar o regime de jornada, nos termos dos artigos 9º e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho).

c. Nulidade da Prorrogação de Jornada no Regime 12x36:

Ainda que se considere válida a alteração contratual (adoção do sistema 12x36 a despeito do sistema 6x1), requer seja anulado o acordo de prorrogação de jornada 12x36, haja vista que não foram respeitadas pelas reclamadas as condições necessárias para a sua implantação e os parâmetros convencionais para sua prática.

Primeiro, porque não foi disponibilizado ao reclamante contrato individual escrito estabelecendo os critérios de adoção do regime de trabalho 12x36.

Não obstante, o modelo avalizado pela primeira reclamada foi, na prática, totalmente desvirtuado, porquanto exigia-se do empregado ativar-se por mais de 12 horas seguidas (coexistência do regime 12x36 com a exigência de prorrogação de jornada) sem proporcionar-lhe os períodos de descanso condizentes, o que torna nulo o ajuste, já que corroborou na fixação de jornada arbitrária e irrazoável.

Destarte, o regime 12x36 não correspondeu à realidade, em absoluto desrespeito aos termos em que foi instituído, de modo que correspondeu, na prática, como forma de sobrecarregar ainda mais o reclamante que já cumpria extenuante jornada, acarretando inegáveis prejuízos na esfera psicológica, física e de convívio familiar, bem como exposição a risco ainda maior de se tornar vítima de acidente de trabalho.

Cabe destacar que, ainda que se considere um pacto de compensação

WAGNER PIROLO | OAB/PR 40440

Av. Paraná, nº102 - Salas 5 e 6 | CEP 86.020-360 | Londrina - PR
(43) 3334 0339 | wpirolo@sercomtel.com.br | www.wagnerpirolo.adv.br





de horas, este não foi aplicado de forma meramente irregular, mas ineficaz, não havendo que se falar em aplicação do disposto nos itens III e IV da Súmula nº 85 do Tribunal Superior do Trabalho.

No mesmo sentido, a Tese Jurídica Prevalente nº 6, do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região:

REGIME 12X36. ELASTECIMENTO HABITUAL DA JORNADA. NULIDADE MATERIAL RECONHECIDA. O regime 12 x 36 é um acordo de compensação, inconciliável com regime de prorrogação. A existência de trabalho em horas destinadas ao descanso descaracteriza o regime compensatório e afasta a aplicação do item IV, da Súmula 85 do TST, sendo devidas como extraordinárias todas as horas que excederem o limite constitucionalmente estabelecido (8ª diária e 44ª semanal) acrescidas do respectivo adicional.

d. Prorrogação de jornada - banco de horas e compensação:

Embora as reclamadas tenham alegado a implantação do regime de banco de horas e de compensação de jornadas, a primeira reclamada não respeitou os requisitos necessários para considerá-los válidos.

Isto, porque a validade prescinde da supressão do trabalho em dias destinados às folgas, da não sujeição às horas extras habituais, do respeito aos limites de jornada extraordinárias legais e, em razão da iteratividade das horas extras prestadas além da jornada convencional, seria necessária a demonstração de controles sobre as horas e o saldo daquelas a compensar, com a respectiva divulgação dos critérios de apuração utilizados. Ademais, esta especializada não admite a implantação do regime de compensação cumulado com banco de horas.

Logo, estas cláusulas deverão ser consideradas nulas por esta Especializada, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 07, item II, da Segunda Turma, do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região:

TRT - OJ (2ª Turma) – OJ 2T - II – BANCO DE HORAS. VALIDADE. Sem prejuízo das demais prescrições normativas, a validade do banco de horas sujeita-se às seguintes diretrizes:

- a) é indispensável autorização por meio de negociação coletiva, seguida de acordo individual escrito que especifique as condições do ajuste, observando-se os limites da jornada legal ou de eventual jornada contratual mais benéfica;
- b) é necessário o fornecimento de extrato mensal ao empregado, de forma individualizada, a fim de possibilitar o controle do saldo de horas;
- c) é vedada a coexistência dos regimes de prorrogação e de compensação;
- d) a inobservância de qualquer das diretrizes mencionadas nas alíneas anteriores ou de outro requisito previsto no ajuste invalida o banco de horas, hipótese em que todas as horas extras deverão ser pagas de forma integral (hora mais adicional), com reflexos;
- e) a invalidade do banco de horas compreenderá todo o período em que houve descumprimento das diretrizes antes mencionadas, presumindo-se a periodicidade anual (critério legal) se outra menor não foi pactuada.

O ônus de comprovar a regular observância do sistema por controles mensais, demonstrando ciência do empregado das compensações e dos saldos de horas a compensar, deverá ser atribuído às reclamadas, conforme determina a Orientação Jurisprudencial nº 50, item VIII, da Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho:





TRT – OJ 50 (4ª Turma) - JORNADA

VIII – Se houver adoção dos sistemas de banco de horas (art. 59, § 2º, CLT/Lei 9.601/1998), deve haver discriminação do horário contratual ordinário a ser cumprido, sendo dispensado o ajuste prévio de horários das compensações, cumprindo ao empregador comprovar a regular observância do sistema por controles mensais, demonstrado ciência do empregado das compensações e dos saldos de horas a compensar.

Destarte, requer sejam declaradas nulas as prorrogações de jornada pactuadas e não cumpridas conforme o ordenamento jurídico dispõe (por exemplo, cláusulas 13ª e 20ª – Convenção Coletiva de Trabalho 2013/2014).

e. Carga diária e semanal:

Todas as horas extras deverão ser calculadas a partir da jornada normal de 07h20 diárias, carga semanal de 44 horas, por aplicação dos princípios da primazia da realidade e da incorporação da condição mais benéfica ao contrato, frente às condições de contratação existentes quando do início do pacto laboral.

Subsidiariamente, sejam consideradas extras aquelas excedentes da 8ª diária e 44ª semanal, sob pena de afronta ao artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal (limite de jornada como direito fundamental), em especial quando existente excesso de jornada além do máximo legal admitido no artigo 59 da Consolidação das Leis do Trabalho, de 02h00.

Subsidiariamente, apenas na hipótese de indeferimento dos itens precedentes, requer, ao menos, seja considerado devido as horas que extrapolarem a 12ª diária e 44ª semanal.

f. Labor em sobrejornada:

Apesar da adoção do regime de prorrogação de jornada, restou determinado ao reclamante que o labor fosse estendido para além das 12 horas, por 30 minutos antes do início e 30 minutos após o término da jornada, em média, sem a devida contraprestação.

Por consequência, requer sejam as reclamadas condenadas a efetuarem o pagamento de uma hora extra diária (30 minutos antes do início e 30 minutos depois do término da jornada de trabalho), com reflexos em: descansos semanais remunerados, feriados, férias acrescidas do terço constitucional, décimos terceiros salários, aviso prévio e FGTS acrescido da respectiva multa.

g. Tempo à Disposição e Minutos Residuais – Atividades Inerentes e Preparatórias:

A tese jurídica prevalecente nº 21 do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região e a Súmula nº 429 do Tribunal Superior do Trabalho, consideram à disposição do empregador o tempo necessário ao deslocamento do trabalhador entre a portaria, a vestimenta do uniforme e o respectivo local de trabalho.

Tese Jurídica Prevalecente nº 21 do TRT 2ª Região- Horas in itinere - Tempo de deslocamento da portaria até o local de trabalho. Res. TP nº 06/2016 - DOEletrônico 31/05/2016) - Considera-se à disposição do empregador o tempo necessário ao

WAGNER PIROLO | OAB/PR 40440

Av. Paraná, nº102 - Salas 5 e 6 | CEP 86.020-360 | Londrina - PR
(43) 3334 0339 | wpirolo@sercomtel.com.br | www.wagnerpirolo.adv.br





deslocamento do trabalhador entre a portaria e o respectivo local de trabalho.

Súmula nº 429 do TST - TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. ART. 4º DA CLT. PERÍODO DE DESLOCAMENTO ENTRE A PORTARIA E O LOCAL DE TRABALHO - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011 - Considera-se à disposição do empregador, na forma do art. 4º da CLT, o tempo necessário ao deslocamento do trabalhador entre a portaria da empresa e o local de trabalho, desde que supere o limite de 10 (dez) minutos diários.

No presente caso, a primeira reclamada exigia que o reclamante chegasse no trabalho com antecedência, sem que o tempo despendido integrasse a jornada de trabalho. Isso porque, caso o reclamante não se apresentasse na portaria da empresa como no mínimo 20 minutos antes da marcação de seu cartão de ponto, não haveria possibilidade de se apresentar em frente ao controlador de jornada com pontualidade (em razão da distância e da necessidade de troca de uniforme), o que traria como consequência descontos por atraso. No final da jornada o tempo despendido era menor, mas ainda assim restaram suprimidos, em média, cerca de 20 minutos.

Ressalta-se, por oportuno, que a jurisprudência é uníssona no sentido de que o tempo empreendido no percurso interno configura tempo à disposição do empregador, devendo, por isso, essa atividade integrar a jornada de trabalho:

[...] HORA EXTRA. TEMPO NÃO REGISTRADO. PERCURSO ENTRE A PORTARIA E O SETOR DE TRABALHO. O Tribunal Regional consignou que a reclamante comprovou que o trajeto a pé levava 5m56, partindo do estacionamento externo, passando pelas catracas de acesso geral até o condin, e que esse lapso temporal foi confirmado pela reclamada em contestação. Assim, entendeu que ela tem direito às horas extras, em razão do tempo à disposição do empregador no percurso interno, o que está consoante o entendimento desta Corte, consubstanciado na Súmula nº 429. Recurso de revista de que não se conhece. [...]. (TST; RR 0000801-12.2013.5.15.0132; Sexta Turma; Relª Min. Kátia Magalhães Arruda; DEJT 19/06/2015; Pág. 3850)

Sendo assim, requer seja o tempo despendido em percurso interno e troca de uniforme considerado como à disposição da primeira reclamada e, por conseguinte, sejam as reclamadas condenadas a pagar como extra os minutos dispensados (20 minutos antes e 20 minutos depois), e reflexos, nos termos da Súmula nº 366 do Tribunal Superior do Trabalho.

Em decorrência disso, não deverão ser observados os minutos residuais para os cálculos das horas extras, vez que a primeira reclamada os utilizava, também, para o desenvolvimento de atividades inerentes ou preparatórias à atividade desenvolvida pelo empregado, de modo que deverão integrar a jornada de trabalho.

h. Folgas e Feriados:

Não houve o pagamento da totalidade das horas extras em decorrência do trabalho nas folgas (dobras) e feriados (exceto natal e ano novo), acrescidas do percentual legal ou convencional, desde que mais benéfico.

Destarte, requer sejam as reclamadas condenadas a remunerarem em dobro as horas extras trabalhadas em prejuízo das folgas e feriados, acrescidos dos

WAGNER PIROLO | OAB/PR 40440

Av. Paraná, nº102 - Salas 5 e 6 | CEP 86.020-360 | Londrina - PR
(43) 3334 0339 | wpirolo@sercomtel.com.br | www.wagnerpirolo.adv.br





adicionais legais mínimos de 50% para os dias úteis e 100% para as folgas e feriados laborados ou os adicionais convencionais desde que mais benéficos, com reflexos em: descansos semanais remunerados, feriados, férias acrescidas do terço constitucional, décimos terceiros salários, aviso prévio e FGTS acrescido da respectiva multa, a serem apurados em liquidação, com juros e correção monetária.

i. Intervalo intrajornada mínimo:

Cumprindo a jornada acima narrada, o reclamante teria direito a, no mínimo, uma hora de intervalo para refeição e descanso, conforme dispõe o artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho e a Súmula 437 do Tribunal Superior do Trabalho, sendo tal necessidade ressaltada haja vista a existência habitual de prestação de horas extraordinárias, tornando nulo qualquer ajuste em sentido contrário.

No presente caso, inexistiu concessão regular dos intervalos para refeição e descanso, sendo que o reclamante ora não usufruía, ora usufruía de intervalo inferior a uma hora e ora inferior a uma hora e dez minutos (com o máximo de 40 a 50 minutos, exceto nos dias de folgas e feriados quando não usufruiu intervalos), desrespeitando os limites mínimos da legislação e do contrato de trabalho:

CLT - Art. 71 - Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas.

Súmula nº 437 do TST - Intervalo Intra-jornada para Repouso e Alimentação. Aplicação do Art. 71 da CLT (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 307, 342, 354, 380 e 381 da SBDI-1) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012.

I - Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, **implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho** (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração.

II - É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), inafanável à negociação coletiva.

III - Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais.

IV - Ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas de trabalho, é devido o gozo do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, obrigando o empregador a remunerar o período para descanso e alimentação não usufruído como extra, acrescido do respectivo adicional, na forma prevista no art. 71, caput e § 4º da CLT.

Destarte, porque não foi observada a limitação legal no que concerne ao intervalo intrajornada, requer o pagamento integral do total correspondente ao intervalo intrajornada que deveria ter sido concedido de uma hora (ainda que parcialmente suprimido), acrescido do respectivo adicional (hora + adicional), conforme dispõe a Súmula nº 437 do Tribunal Superior do Trabalho, hora extra que deverá ser acrescida a jornada normal de

WAGNER PIROLO | OAB/PR 40440

Av. Paraná, nº102 - Salas 5 e 6 | CEP 86.020-360 | Londrina - PR
(43) 3334 0339 | wpirolo@sercomtel.com.br | www.wagnerpirolo.adv.br





trabalho.

j. Intervalo intrajornada máximo:

Não obstante, haviam oportunidades em que o reclamante era compelido a permanecer em “intervalo” por mais de duas horas.

Sendo assim, violado o intervalo máximo de duas horas, previsto no artigo 71, “caput”, da Consolidação das Leis do Trabalho, requer seja concedida como extraordinária a totalidade das horas de referido intervalo infringido, pois a violação acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no parágrafo 4º artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho (Súmula nº 437 do Tribunal Superior do Trabalho), devendo, portanto, ser considerado em sua integralidade, acrescido do respectivo adicional e somado a jornada de trabalho.

Ademais, inexistia cláusula convencional específica dispondo sobre os horários de início e de término dos intervalos (inexistia previsibilidade), inexistia discriminação dos horários e da frequência que referido intervalo seria concedido de modo prorrogado, razão pela qual o reclamante permanecia submetido ao exclusivo arbítrio do empregador (inclusive por mais que o dobro do limite legal), afastando-se do escopo da regra legal.

Sobre esse tema, providencial citar as seguintes decisões prolatadas pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região:

EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014. INTERVALO INTRAJORNADA SUPERIOR A 2 (DUAS) HORAS. NORMA COLETIVA. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DO PERÍODO ELASTECIDO. INVALIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. Não obstante esta corte superior admita a possibilidade de fixação, mediante negociação coletiva, de intervalo intrajornada em período superior ao limite legal de 2 (duas) horas, a jurisprudência, em interpretação ao artigo 71 da CLT, vem concluindo pela invalidade da cláusula convencional firmada em termos genéricos, sem a delimitação expressa do tempo destinado para repouso e alimentação. Entende-se que o intervalo intrajornada constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho e que a função social por ele desempenhada não permite que se deixe ao livre arbítrio do empregador a fixação de tal período, sem que dele tenha conhecimento prévio o empregado, sob pena de ter-se por esvaziada a finalidade buscada pelo referido dispositivo celetista. 2. Precedentes desta corte. [...] (TST; E-RR 0002316-53.2011.5.09.0089; Subseção I Especializada em Dissídios Individuais; Rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos; DEJT 21/10/2016; Pág. 153) .

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. EMPRESA DE VIAÇÃO. DISCUSSÃO RESTRITA AOS ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO ANTERIORES A SETEMBRO DE 2009, QUE FIXARAM GENERICAMENTE INTERVALO INTRAJORNADA SUPERIOR A DUAS HORAS. INVALIDADE. Hipótese em que os acordos coletivos de trabalho previam a possibilidade de intervalo intrajornada superior a duas horas, sem delimitar o período ou discriminar os horários e a frequência em que haveria a fruição do período para descanso e alimentação. O TRT reputou inválidas as normas coletivas, decisão mantida pela c. Turma. Arestos divergentes das 3ª, 4ª, 5ª e 8ª Turmas desta Corte viabilizam o conhecimento do recurso de embargos, visto que apresentam tese divergente e abrangente da controvérsia, no sentido de reputar válida a norma coletiva que fixa intervalo intrajornada superior a duas horas, sem exigirem qualquer critério relativo à delimitação do período ou discriminação dos horários e da frequência em que haveria a fruição do período de descanso e alimentação. No mérito, melhor sorte não tem a empresa, uma vez que, apesar de o artigo 71 da CLT admitir a possibilidade de elastecimento do intervalo intrajornada superior a duas horas por meio de acordo ou convenção coletiva, a jurisprudência

WAGNER PIROLO | OAB/PR 40440

Av. Paraná, nº102 - Salas 5 e 6 | CEP 86.020-360 | Londrina - PR
(43) 3334 0339 | wpirolo@sercomtel.com.br | www.wagnerpirolo.adv.br





desta Corte é no sentido de que a validade do instrumento coletivo para realização de intervalo intrajornada superior a duas horas exige a fixação do tempo a ser usufruído pelo empregado, não sendo suficiente a mera previsão de que é possível ampliar a sua duração para além de duas horas, visto que tal circunstância possibilita o desvirtuamento da finalidade do intervalo ampliado e o empregado ficaria sujeito ao alvedrio da vontade do empregador, podendo permanecer indefinidamente à disposição da empresa, pois somente a esta caberia dispor ou não do tempo para alimentação e descanso, já que não é possível ao empregado o gozo do seu intervalo para repouso e alimentação como bem entender. Precedentes da SBDI-1 e de todas as Turmas desta Corte. Recurso de embargos conhecido por divergência jurisprudencial e desprovido." (E-RR - 20-58.2011.5.09.0089 , Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 17/12/2015, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 29/01/2016)

Ademais, a Súmula 118 do Tribunal Superior do Trabalho é clara ao dispor que a concessão de intervalo intrajornada não respaldado em lei ou em tempo superior ao legal representa tempo à disposição do empregador e, portanto, deve ser remunerado como serviço extraordinário.

Assim requer seja deferido o pedido de pagamento da totalidade das horas laboradas em violação ao intervalo máximo de 02 horas, com base no parágrafo 4º, do artigo 71, da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescida do respectivo adicional (hora + adicional), conforme dispõe a Súmula nº 437 do Tribunal Superior do Trabalho, hora extra que deverá ser acrescida a jornada normal de trabalho.

k. Intervalo interjornada e intersemanal:

Ademais, não houve o pagamento da totalidade das horas decorrentes da violação dos intervalos entrejornadas de 11 e 24 horas, previstos nos artigos 66 e 67 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Assim, comprovada a violação sem a devida contraprestação, deverão ser condenadas as reclamadas ao pagamento da totalidade das horas extras previstas nos artigos 66 e 67 da Consolidação das Leis do Trabalho (11, 24 e 35 horas), correspondentes aos intervalos interjornadas e intersemanais, como extraordinárias (valor da hora mais o respectivo adicional) e reflexos, por aplicação das Súmulas nº 307 e 437 do Tribunal Superior do Trabalho e por interpretação sistemática do ordenamento jurídico trabalhista.

Subsidiariamente (artigo 326, "caput" do Código de Processo Civil de 2015), sejam as reclamadas condenadas ao pagamento do período correspondente à violação, como extras (valor da hora mais o respectivo adicional) e reflexos.

l. Hora cheia para os intervalos:

Solicita-se, ainda, o pagamento da hora cheia para os intervalos intrajornada e interjornada, por força da Orientação Jurisprudencial nº 07, item IV, da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região e da Súmula nº 437 do Tribunal Superior do Trabalho. Isto é, requer seja considerada a última hora deste intervalo a ser deferido, como hora cheia, sem fracionamento em minutos (por exemplo: violado o intervalo em 01h15, deverá ser considerada a última hora cheia, isto é, 02h00).

WAGNER PIROLO | OAB/PR 40440

Av. Paraná, nº102 - Salas 5 e 6 | CEP 86.020-360 | Londrina - PR
(43) 3334 0339 | wpirolo@sercomtel.com.br | www.wagnerpirolo.adv.br





m. Cômputo do intervalo suprimido na carga horária:

Tendo em vista o não gozo integral do intervalo para refeição e descanso, ficando o trabalhador à disposição da reclamada, nasce para o mesmo o direito ao pagamento de no mínimo duas horas extraordinárias, e não uma. A primeira em decorrência do trabalho em período proibido (refeição e descanso) e outra pelo cômputo deste período como tempo a disposição do empregador.

Tanto assim o é, que a Súmula nº 437, item I, do Tribunal Superior do Trabalho garante o pagamento correspondente ao período total da violação, bem como o cômputo do período na carga horária semanal para efeito de remuneração das horas trabalhadas:

Súmula nº 437 do TST - INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 71 DA CLT (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 307, 342, 354, 380 e 381 da SBDI-1) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012 - I - Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração.

Destarte, requer seja computado o período do intervalo para refeição e descanso na jornada e, conseqüentemente, sejam as reclamadas condenadas a efetuarem o pagamento de uma hora extra diária pela violação do módulo diário de trabalho.

n. Adicional noturno e pagamento da hora noturna prevista no art. 73, §§ 1º, 2º e 5º, da CLT e reflexos:

O reclamante trabalhou no horário noturno, a partir das 22h00, entretanto, as reclamadas não efetuaram o pagamento do adicional noturno de forma correta.

Cumprida preponderantemente a jornada no período noturno e prorrogada esta, requer o pagamento do adicional noturno, também, quanto às horas prorrogadas, conforme dispõe o artigo 73, parágrafos segundo e quinto da Consolidação das Leis do Trabalho e a Súmula nº 60, item II do Tribunal Superior do Trabalho.

A prestação de trabalho ao longo de todo o período noturno é evidentemente penosa. Esse desgaste se acentua gradativamente, inclusive, no horário imediato não considerado noturno.

O fato de o início da jornada ocorrer antes do termo inicial fixado em lei, portanto, em horário diurno, ou após as 22h00, não pode vir em prejuízo do trabalhador, devendo considerar que a jornada de trabalho do autor abrangia, integralmente, o horário noturno disposto em lei e, dessa forma, sua prorrogação em horário diurno deve ser remunerada com o mesmo adicional.

Também, a primeira reclamada não considerou a jornada noturna prevista no artigo 73, parágrafos primeiro, segundo e quinto, da Consolidação das Leis do Trabalho, isto é, considerou a hora noturna com a duração de 60 minutos, ao invés de 52 minutos e 30 segundos. Logo, requer o pagamento de 8 minutos e 57 segundos diários por hora

WAGNER PIROLO | OAB/PR 40440

Av. Paraná, nº102 - Salas 5 e 6 | CEP 86.020-360 | Londrina - PR
(43) 3334 0339 | wpirolo@sercomtel.com.br | www.wagnerpirolo.adv.br





noturna trabalhada, quando não realizado ou realizado de forma parcial.

Desta forma, requer o pagamento do adicional noturno sobre as horas laboradas, também, além das 05h da manhã, para que seja aplicado o item II da Súmula nº 60 do Tribunal Superior do Trabalho e da hora noturna na forma prevista no artigo 73, parágrafos primeiro, segundo e quinto, da Consolidação das Leis do Trabalho, quando não realizado ou realizado de forma parcial.

o. Recusa de apresentação de documentos:

Caso as empregadoras se recusem a apresentarem os cartões de ponto ou os apresentem sem a pré-assinalação prevista no artigo 74, parágrafo segundo, da Consolidação das Leis do Trabalho, ou apresentem os cartões de ponto sem a assinatura do reclamante ou, ainda, quando não for registrado no controle de jornada o período usufruído, requer seja atribuído às empregadoras o ônus da prova (inclusive da fruição efetiva do intervalo intrajornada), presumindo-se verdadeiros os horários afirmados pela parte reclamante quando da inicial, prática que já vem sendo adotada pela jurisprudência:

INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA. Conforme entendimento consolidado no julgamento do IJ-0001284- 79.2012.5.18.0007 por este Regional, "é ônus do empregador comprovar a fruição do intervalo intrajornada, quando não forem juntados os cartões de pontos ou quando forem apresentados sem a pré-assinalação prevista no §2º do artigo 74 da Consolidação das Leis do trabalho e/ou sem o registro do período usufruído". Apresentando a reclamada cartões de ponto constando o registro do período intervalar, o ônus da prova quanto à fruição irregular é do empregado. (TRT 18ª R.; RO 0010799-27.2016.5.18.0128; Quarta Turma; Rel. Des. Israel Brasil Adourian; DJEGO 10/11/2016; Pág. 2591).

Quanto à não-apresentação dos controles de ponto devidamente assinados e que não houve a confissão do autor em concordar com os controles de ponto colacionados aos autos, providencial transcrevermos a seguinte decisão prolatada pela ilustre Desembargadora Doutora Ana Carolina Zaina, na Reclamação Trabalhista de nº 07227-2008-664-09-00-0 (RO):

HORAS EXTRAS. PERÍODOS SEM APRESENTAÇÃO DE CARTÕES PONTO. [...] Todavia, fico vencida, pois prevaleceu o entendimento da Exma. Desembargadora Revisora, **Desembargadora Ana Carolina Zaina**, no sentido de que "A *pretensão recursal da autora, no que diz respeito aos períodos sem apresentação de cartões ponto, encontra-se albergada pelo princípio da ampla devolutividade*", acompanhada pelo 3º Juiz, Desembargador Márcio Dionízio Gapski, que esposou os seguintes fundamentos: "quanto aos períodos sem cartões de ponto (16.05.05 a 15.09.05 e 16.11.07 a 15.12.07) e quanto aos períodos em que, embora com cartões nos autos, não estejam regularmente subscritos pela autora (fl. 183, por exemplo), entendo como **inválidos** todos eles, já que **houve a regular impugnação** (fl. 344) e **a única garantia da obreira, quanto à fidelidade documental, é sua assinatura**.

Assim, **em meses sem cartão e meses com cartão não assinado pelo empregado, entende-se que a empresa não cumpriu com sua obrigação de manter regular controle escrito de jornada, prevalecendo, nesses meses, a jornada estabelecida na exordial** (mesmo porque são mais de duas dezenas de meses, não se podendo falar em esporadicidade).

...Não lhe foi perguntado, especificamente, acerca de cartões sem assinatura pelo que concluo que, ao responder pela correção dos cartões, referia-se, **evidentemente,**





àqueles que ela havia conferido e assinado!

Ante o exposto, **reforma-se** para determinar que, **nos períodos sem cartão** nos autos **ou com cartão, mas, não regularmente assinados pela autora, a apuração das jornadas de trabalho seja feita consoante horários declinados na exordial**. (TRT9ª - RO: 0722700-22.2008.5.09.0664, Relatora: Rosalie Michaele Bacila Batista, Desembargadora Revisora Ana Carolina Zaina. Data de Julgamento: 13.12.2011, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24.01.2012)

p. Ônus da prova:

No que concerne às horas extras, adicional noturno e pagamento da hora noturna prevista no artigo 73, parágrafos primeiro, segundo e quinto da Consolidação das Leis do Trabalho, quando da distribuição do ônus da prova, requer seja este incumbido às reclamadas, em razão das suas maiores aptidões. Isto, porque as reclamadas sempre integraram mais de 10 empregados em seus quadros, logo, detinham o dever de formalizar o controle e o registro das jornadas de trabalho, na forma do artigo 74, parágrafo segundo, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula nº 338, do Tribunal Superior do Trabalho.

O descumprimento patronal, neste caso, equivale à não apresentação injustificada em Juízo (Súmula nº 338 do Tribunal Superior do Trabalho e artigo 400, "caput" e inciso II, do Código de Processo Civil de 2015), razão pela qual, em caso de omissão, deverão ser consideradas verídicas as jornadas declinadas pelo reclamante, sendo atribuído o ônus à primeira reclamada quanto à produção de prova.

q. Base de Cálculo e Integrações:

Requer, sejam as horas extras, adicional noturno e horas noturnas previstas no artigo 73, parágrafos primeiro, segundo e quinto da Consolidação das Leis do Trabalho, calculadas com base na evolução da remuneração mensal do reclamante (devendo integrar a respectiva base de cálculo todas as parcelas de natureza remuneratória, inclusive o adicional de insalubridade e os descontos indevidos) por força das Súmulas nº 60, item I, e 264 do Tribunal Superior do Trabalho) observando-se o divisor de 220 horas, acrescidos dos adicionais legais mínimos de 50% para os dias úteis e 100% para as folgas e feriados laborados ou os adicionais convencionais desde que mais benéficos.

"Súmula nº 172 do TST - Repouso Remunerado. Horas Extras. Cálculo (Mantida) - Res. 121/2003, Dj 19, 20 E 21.11.2003 - Computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas.

Lei Nº 605/1949 - Art. 7º A remuneração do repouso semanal corresponderá: a) para os que trabalham por dia, semana, quinzena ou mês, à de um dia de serviço, computadas as horas extraordinárias habitualmente prestadas;

Súmula nº 264 do TST - HORA SUPLEMENTAR. CÁLCULO (Mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 E 21.11.2003 - A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa".

Além disso, dada a habitualidade, requer a integração e os reflexos da totalidade das horas extras, adicional noturno e horas noturnas previstas no artigo 73, parágrafos primeiro, segundo e quinto da Consolidação das Leis do Trabalho, em: descansos

WAGNER PIROLO | OAB/PR 40440

Av. Paraná, nº102 - Salas 5 e 6 | CEP 86.020-360 | Londrina - PR
(43) 3334 0339 | wpirolo@sercomtel.com.br | www.wagnerpirolo.adv.br





semanais remunerados, feriados, décimos terceiros salários, férias acrescidas do terço constitucional, aviso prévio e FGTS acrescido da respectiva multa.

Do mesmo modo, os descansos semanais remunerados e feriados sobre essas horas extras, adicional noturno e horas noturnas previstas no artigo 73, parágrafos segundo e quinto da Consolidação das Leis do Trabalho deverão compor a remuneração para todos os efeitos legais, gerando assim novos reflexos no contrato de trabalho, ou seja, sobre: décimos terceiros salários, férias acrescidas do terço constitucional, aviso prévio e FGTS acrescido da respectiva multa.

08. DESCONTOS EFETUADOS NOS SALÁRIOS:

A primeira reclamada realizou descontos abusivos nos salários do reclamante, devendo ser condenada a proceder a restituição, pelos seguintes motivos:

a. Descontos Autorizados Quando da Admissão – Coação:

O artigo 462 da Consolidação das Leis do Trabalho apresenta-se como norma de conteúdo enumerativo, somente admitindo o desconto nos salários dos empregados quando resultante de adiantamento, de dispositivo de lei ou de negociação coletiva, sendo vedado qualquer outro.

Embora não seja predominante na jurisprudência (a Súmula 342 do Tribunal Superior do Trabalho permite os descontos, mediante prévia e escrita autorização do empregado, em algumas hipóteses), com a devida e respeitosa licença, entende o reclamante que aquele não é o entendimento mais adequado ao propósito de fazer-se justiça às partes.

Partilha-se do entendimento no sentido de que, "ainda que autorizados, os descontos decorrentes de contratos unilaterais, afrontam o princípio da intangibilidade salarial, consagrado no artigo 462 da Consolidação das Leis do Trabalho, e no artigo 8º da Convenção nº 95 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo nosso país". Isso porque, "a anuência, concedida no momento da admissão, configura, por si só, um vício de consentimento presumido, eis que a negativa do obreiro em assinar a autorização implica em não obter o emprego almejado". O que denuncia a ocorrência de "coação moral, pois a vontade declarada através da autorização se coloca em oposição à vontade real, manifestando-se, nitidamente, o vício de consentimento presumido, posto que, concretamente, não aparece através de atos e palavras, mas se presume sua existência ante a fragilidade econômica do obreiro, incapaz de se opor a pedido do empregador na admissão":

DESCONTOS NOS SALÁRIOS AUTORIZADOS NA ADMISSÃO. COAÇÃO PRESUMIDA: Os descontos efetuados nos salários, a título de seguros, ainda que autorizados, afrontam o princípio da intangibilidade salarial consagrado no art. 462 da CLT, e no art. 8º da Convenção n.º 95 da OIT, ratificada pelo nosso País, merecendo ser devolvidos. A anuência, concedida no momento da demissão, configura, por si só, em vício de consentimento presumido, eis que a negativa do obreiro em assinar a autorização implica em não obter o emprego almejado. Como diz Carrion "a assinatura no momento da contratação presume coação". TRT-PR-RO 6.762/96 – Ac. 2ª T 6.835/97 – Rel. Juiz Luiz Eduardo Gunther – DPJr 21/03/97.

Convém ressaltar que por diversas vezes, o reclamante pediu informações e solicitou que os descontos fossem interrompidos. Entretanto, tais requerimentos

WAGNER PIROLO | OAB/PR 40440

Av. Paraná, nº102 - Salas 5 e 6 | CEP 86.020-360 | Londrina - PR
(43) 3334 0339 | wpirolo@sercomtel.com.br | www.wagnerpirolo.adv.br





jamais foram atendidos, à medida que o seu emprego apenas seria mantido, caso houvesse a continuidade dos descontos.

Sendo assim, requer sejam consideradas nulas as declarações unilaterais sem respaldo de lei, firmadas com o empregado, haja vista que a garantia do direito ao salário é de ordem pública, por isto mesmo indisponível e inegociável.

No mais, requer sejam consideradas nulas as autorizações de descontos salariais, haja vista que decorrentes de coação quando da admissão, pois não foi dada outra opção ao empregado que não fosse a adesão:

TRT-PR-28-04-2015 [...] DESCONTOS AUTORIZADOS - ATO VICIADO. Quando há nos autos autorização prévia e expressa para a efetivação de descontos, não há que se falar em dedução salarial vedada pelo artigo 462 da CLT (Súmula N° 342/TST), principalmente quando se traduzem em benefícios para o trabalhador e estão dentro da liberdade de contratação das partes. Entretanto, a devolução é cabível se a parte provar a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico (autorização), o que não ocorreu no caso. [...] (TRT-PR-03405-2011-003-09-00-0-ACO-12036-2015 - 4A. TURMA, Relator: CÉLIO HORST WALDRAFF, Publicado no DEJT em 28-04-2015)

Assim, há de se declarar nulas as autorizações de desconto e de se considerar ilícitos os descontos efetuados, que abrangem grande parte das verbas salariais (Súmula n° 342 do Tribunal Superior do Trabalho) e violam o princípio da intangibilidade salarial.

b. Descontos Sindicais:

Reconhece-se que a contribuição sindical tem sua cobrança autorizada pela Constituição Federal, em seu artigo 8º, IV, segunda parte, bem como está disciplinada nos artigos 578 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, detendo natureza tributária e, por consequência, compulsória.

Contudo, ao se analisar os holerites do reclamante, observa-se que a primeira reclamada procedeu descontos de outras contribuições em favor das entidades sindicais sem a autorização do reclamante, por exemplo a título de “mensalidade sindical”, ferindo o princípio da integralidade salarial.

Sendo assim, requer que sejam as reclamadas condenadas a procederem a devolução de todos os valores descontados à título de descontos sindicais indevidos.

c. Vales, Adiantamentos e Descontos procedidos sem demonstração:

As reclamadas realizaram descontos, a título de: convênios, faltas, plano de saúde, vales, adiantamentos, entre outros, na sua grande maioria sem a autorização do reclamante, sem a apresentação de qualquer planilha explicativa, em duplicidade e, em diversas vezes, como informado, estes se davam mesmo quando o empregado era autorizado a faltar e quando apresentando o competente atestado médico.

Para se evitar enriquecimento sem causa das reclamadas, requer que sejam as reclamadas condenadas a procederem a devolução de todos os valores descontados

WAGNER PIROLO | OAB/PR 40440

Av. Paraná, n°102 - Salas 5 e 6 | CEP 86.020-360 | Londrina - PR
(43) 3334 0339 | wpirolo@sercomtel.com.br | www.wagnerpirolo.adv.br





que não estejam devidamente comprovados por documentos nos autos.

d. Faltas, Atrasos, Saídas Antecipadas, Faltas Justificadas:

Requer sejam devolvidos os valores correspondentes aos descontos intitulados de “faltas injustificadas”, “faltas”, “atrasos”, “saídas antecipadas” e “faltas justificadas”, haja vista que o reclamante sempre que faltou, foi autorizado e respeitou os limites do artigo 473, da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo que, por vezes, os descontos eram procedidos sem fundamento, sem demonstração, sem que o reclamante tivesse faltado e em duplicidade.

Sendo assim, requer seja incumbido às reclamadas a apresentação do controle de frequência, com os horários do reclamante, bem como os recibos de pagamento, para fins de demonstração da validade dos descontos procedidos.

Para se evitar enriquecimento sem causa das reclamadas, requer que sejam as reclamadas condenadas a procederem a devolução de todos os valores descontados à título de faltas que não estejam devidamente comprovados por documentos nos autos.

e. Desconto DSR Falta

As reclamadas procediam descontos de dsr falta a cada falta realizada pelo reclamante.

Ocorre, que os descontos sob esse título só são autorizados quanto o empregado deixa de trabalhar, de forma injustificada, durante toda a semana anterior, conforme disposição expressa contida no artigo 6º da Lei nº 605/49.

Logo requer que sejam as reclamadas condenadas a procederem a devolução de todos os valores descontados indevidamente à título de dsr falta.

f. Ônus da prova e 940 do Código Civil:

A legitimidade dos descontos efetuados no salário deve ser demonstrada pelo empregador, sob pena de incorrer em violação ao Princípio da Irredutibilidade Salarial, previsto no artigo 462, Consolidado, cuja base repousa ainda na Convenção nº 95, da OIT, promulgada pelo Decreto nº 41.721, de 25/6/1957, que trata da proteção ao salário do trabalhador, realçando-se que o risco do negócio não pode ser transferido ao empregado ou com ele compartilhado em qualquer hipótese (artigo 2º, Consolidação das Leis do Trabalho).

Requer, também, sejam as reclamadas condenadas a efetuarem o pagamento do correspondente ilegalmente descontado em dobro, por força do artigo 940 do Código Civil.

g. Conclusão:

Por todo o exposto, diante da necessidade de autorização expressa do reclamante (sem coação) e das ilegalidades realizadas, requer a condenação das reclamadas para que devolvam as quantias descontadas irregularmente dos salários a título de: convênios, faltas, plano de saúde, entre outros, constantes nos holerites de pagamento e outros que serão elencados quando da manifestação da contestação.





09. REEMBOLSOS DE DESPESAS COM UNIFORMES:

De acordo com o artigo 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, ao empregador incumbe todos os riscos da atividade econômica, o que inclui os custos com a aquisição de uniforme, com a consequente conservação e limpeza, bem como com o fornecimento ao empregado dos meios para a execução do trabalho, não existindo amparo legal para o repasse ao empregado.

No presente caso, a despeito da legislação e da obrigação constante na Convenção Coletiva de Trabalho (por exemplo, cláusula 23ª vigência 2013/2014), por ano, a primeira reclamada estava obrigada a fornecer ao reclamante dois uniformes, gratuitamente, no entanto, a primeira reclamada obrigava o reclamante a pagar.

O reclamante utilizou 2 unidades, no valor de R\$ 100,00, cada.

Ressalta-se, ainda, que cabia ao reclamante a obrigatoriedade da lavagem e da manutenção do uniforme em sua residência, cujos gastos são presumíveis e independem de prova, já que é certo o uso de materiais de limpeza, água, energia elétrica e máquina de lavar, importando, desta forma, no valor médio mensal de R\$ 158,77.

Tal valor se justifica, haja vista que a primeira reclamada obrigava o reclamante a lavar o uniforme para o manter dentro dos padrões exigidos pelas empregadoras, teve que o fazer em separado de suas roupas de uso pessoal em razão do tipo de roupa utilizada.

A título de esclarecimento, apresenta-se a esse juízo que o valor médio está em conformidade com a média simulada pela Copel:

COPEL		Simulador de Consumo				
		*Verificar os valores no site				
Lavanderia						
Item:	Unidades:	Potência em Watts:	Tempo de uso:	Período:	kWh por mês:	Custo por mês (R\$):
Ferro Elétrico	1	1000	60	Minutos/Dia	30,00	R\$ 19,36
Lâmpada Incandescente	1	40	300	Minutos/Dia	6,00	R\$ 3,87
Máquina de lavar	1	3500	60	Minutos/Dia	105,00	R\$ 67,77
Secadora	1	3500	60	Minutos/Dia	105,00	R\$ 67,77
TOTAL:					246,00	R\$ 158,77

Resultado da Simulação - tarifa com data de: 24/06/2016
Soma total dos aparelhos elétricos adicionados em cada cômodo

Consumo aproximado da conta de luz:	Valor aproximado:
246,00 kWh	R\$ 158,77

Sobre este tema, providencial, ainda, apresentar as seguintes ementas:

O TST, por meio da SBDI-1, firmou o entendimento de que as despesas realizadas pelo empregado com a lavagem e a higienização de uniformes devem ser suportadas pelo empregador, se a sua utilização é obrigatória nas dependências da Empresa, notadamente em razão da natureza da atividade econômica desenvolvida. Entendimento firmado na sessão do dia 12/3/2015, quando do julgamento do Processo nº TST-E-RR-12- 47.2012.5.04.0522. Ressalva de entendimento do Relator. (E-RR-264-49.2012.5.04.0781, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 04/02/2016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 12/02/2016).





Uniformes. Uso obrigatório ou necessário para a concepção da atividade econômica. Despesas com lavagem. Ressarcimento. Devido. As despesas decorrentes de lavagem de uniformes, quando seu uso é imposto pelo empregador ou necessário para a concepção da atividade econômica, devem ser ressarcidas ao empregado, uma vez que os riscos do empreendimento são suportados pela empresa, cabendo a ela zelar pela higiene do estabelecimento. Inteligência do art. 2º da CLT. No caso, as reclamadas forneciam gratuitamente uniformes e impunham a sua utilização durante o horário de serviço em razão da atividade desenvolvida (indústria de laticínios). Assim, a SBDI-I, por unanimidade, conheceu do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negou-lhe provimento, mantendo a decisão da Turma que ratificara a condenação ao ressarcimento das despesas efetuadas pelo reclamante com a lavagem de uniformes. Vencidos os Ministros Guilherme Caputo Bastos, relator, Ives Gandra Martins Filho, Márcio Eurico Vitral Amaro e Cláudio Mascarenhas Brandão, que davam provimento aos embargos para julgar improcedente o pedido de ressarcimento das despesas com a lavagem do fardamento, ao fundamento de que a higienização ordinária de uniformes não causa prejuízo indenizável, nem transfere os riscos do empreendimento ao empregado. (TST-E-RR-12-47.2012.5.04.0522, SBDI-I, rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos, red. p/ acórdão Min. João Oreste Dalazen, 12.3.2015).

Destarte, requer o reembolso com os custos e despesas com a limpeza e manutenção correspondente, no importe de R\$ 3.534,17 (R\$ 158,77 x 21 meses + R\$ 200,00).

10. CESTAS BÁSICAS E AJUDA ALIMENTAÇÃO:

Quando da admissão, a primeira reclamada se comprometeu a efetuar ao reclamante o pagamento de cestas básicas condizentes com as necessidades básicas do trabalhador (de 20 itens, no importe médio de R\$ 400,00), sem ressalvas ou qualquer requisito para percepção, de modo que esta vantagem se integrou ao contrato individual de trabalho, sendo ilícita a sua supressão ou redução unilateral, por força do artigo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Entretanto, no decorrer do pacto laboral, a primeira reclamada alterou as condições de trabalho e determinou que a entrega da cesta básica econômica estava atrelada a uma série de requisitos (inclusive a ausência de faltas) que tornava inacessível o recebimento do benefício pelo empregado.

Com isso, a primeira reclamada passou a agir com rigor excessivo, posto que não aceitava as justificativas e os atestados apresentados e, mesmo as faltas autorizadas com antecedência, acarretavam impeditivo para o recebimento da cesta básica/ajuda alimentação.

Houve, portanto, verdadeira penalidade aos empregados, ainda que estes apresentassem doentes.

Neste contexto, considera-se reprovável o desconto integral referente à cesta básica adotado pela primeira reclamada, vez que as faltas do reclamante foram justificadas e autorizadas.

Sendo assim, há de se entender pela nulidade da alteração contratual lesiva, em relação ao contrato do reclamante, posto que abusiva, à medida que puniu o trabalhador mesmo na hipótese de faltas justificadas e de forma unilateral.

Douto Julgador, trata-se de instituto abusivo, pois para a hipótese de falta não justificada, a lei assegura à empregadora o direito ao desconto do salário respectivo

WAGNER PIROLO | OAB/PR 40440

Av. Paraná, nº102 - Salas 5 e 6 | CEP 86.020-360 | Londrina - PR
(43) 3334 0339 | wpirolo@sercomtel.com.br | www.wagnerpirolo.adv.br





do desconto semanal remunerado e, ainda, a aplicação de penalidade disciplinar (requisito próprio do tema). Assim, a circunstância da primeira reclamada não "aceitar" a sua justificativa não caracteriza a falta do reclamante como injustificada, e, por conseguinte, não há sentido em considerar sua conduta passível de punição. Neste sentido, apresenta-se a seguinte ementa:

"RECURSO ORDINÁRIO. JUSTA CAUSA. REVERSÃO. INVALIDADE DA ADVERTÊNCIA E SUSPENSÕES APLICADAS. FALTAS JUSTIFICADAS. Demonstrado que as faltas imputadas ao reclamante foram devidamente justificadas nas épocas próprias, fato não observado pela reclamada quando da aplicação da advertência e suspensões que nortearam a demissão do reclamante, por justa causa, sob a imputação de desídia, impõe-se declarar a invalidade das punições aplicadas e, por consequência, manter a sentença que determinou a reversão da justa causa. (TRT-14 - RO: 109900 RO 0109900, Relator: DESEMBARGADORA ELANA CARDOSO LOPES, Data de Julgamento: 13/10/2010, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DETRT14)".

Destarte, requer seja deferido o pedido de pagamento de cestas básicas em valores suficientes a necessidade do trabalhador, deduzidos os valores pagos sob iguais títulos (estes últimos a serem comprovados nos autos pela primeira reclamada com a contestação).

Requer, também, quando existentes, seja deferido o pedido de reembolso dos valores descontados nos holerites de pagamento a título de cesta alimentação/vale/ticket alimentação, caso não estejam previstos em normas coletivas e não respeitem os limites legais.

11. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E POR DANOS EXISTENCIAIS:

No presente caso, providencial a condenação das reclamadas ao pagamento de indenizações por danos morais e por danos existenciais, pelos seguintes motivos:

a. Jornada extenuante:

A limitação da jornada (artigo 59 da Consolidação das Leis do Trabalho) se apresenta como uma conquista da sociedade moderna, que não mais admite o trabalho escorchant e, talvez, a mais importante das causas que deram ensejo ao surgimento do Direito do Trabalho. "A ausência de limites temporais para a realização do trabalho reduzia a pessoa do trabalhador 'livre' a um ser meramente econômico, alienado das relações familiares e sociais" (RR 4112-57.2013.5.03.0063).

Sendo assim, "o direito fundamental do trabalhador à saúde, perpassa, necessariamente, pelo respeito à limitação da jornada, como corolário da dignidade humana, do valor social do trabalho e da função social da empresa, não descurando, ainda, que a saúde tem a sua base fundamental no direito à vida. O trabalhador, enquanto ser que aliena a sua força de trabalho, tem direito à desconexão" (0011376-42.2015.5.03.0165 - RO).

No presente caso, as reclamadas mantinham o reclamante em sobrecarga de trabalho (jornada superior a 13 horas diárias de trabalho), à medida que o submetia a jornadas excessivas e extenuantes, que desrespeitavam o limite estabelecido por lei, sem o devido descanso, ficando o reclamante exposto a intenso esgotamento e fadiga, o que





trouxe ao reclamante prejuízos pessoais, físicos e ao seu convívio social e familiar. Ao mesmo tempo, as reclamadas exigiam a prestação habitual e imotivada de horas extras, além do limite legal, as quais eram suprimidas do pagamento de seu salário.

Submeter um ser humano a tais condições de trabalho, abusando da necessidade de subsistência para si e seus familiares, é o mesmo que o submeter a condições análogas às de escravo, violando princípios trabalhistas elementares extraídos dos fundamentos da República, como o da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (artigo 1º, incisos III e IV da Constituição Federal) e da segurança, saúde e higiene no trabalho, impostas no art. 7º, XXII da Constituição Federal. E, por esse motivo, excede os limites materiais e alcança a lesão moral:

Código Penal - Redução a condição análoga à de escravo
Art. 149. **Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva**, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

Não pode ser tão sobrelevado o caráter econômico da contraprestação de horas extras a ponto de isentar as reclamadas de outros desdobramentos. Os interesses empresariais não podem esmagar esses direitos sob pena de se fazer prevalecer o interesse econômico a despeito da dignidade da pessoa humana, o valor social do trabalho, higiene, saúde e segurança no trabalho.

Com intuito de demonstrar a razoabilidade do pleito, com a apresentação de uma situação concreta recentemente julgada pelo Tribunal Superior do Trabalho, apresentam-se as seguintes ementas, cujo montante arbitrado em caso análogo foi de R\$ 15.000,00 a R\$ 20.000,00:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM RAZÃO DE **JORNADA EXTENUANTE** AO LONGO DO PERÍODO CONTRATUAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS). No caso, foi assentado no acórdão regional que o empregado sofria assédio moral por parte da sua empregadora, consistente na cobrança de cumprimento de jornadas diárias extenuantes (em média, das 5h às 22h). E mais grave, que esse fato, indene de dúvidas, colocava em risco, diariamente, a vida do trabalhador e de terceiros, por ter trabalhado em constante estresse/cansaço físico e mental pelas rodovias do Brasil afora. Depreende-se do acórdão regional que a culpa da reclamada consistiu no descumprimento da obrigação legal de promover a segurança do empregado, reduzindo os riscos, buscando preservar sua saúde, como previsto nos artigos 7º, inciso XXII, da Constituição Federal e 157 da CLT. Ressalta-se que o arbitramento da indenização por dano moral há que atender à finalidade reparadora e pedagógica, o que foi observado pelo Tribunal a quo. Desse modo, considerando a conduta negligente da reclamada e os riscos a que o trabalhador ficava exposto, o valor de **R\$ 15.000,00** (quinze mil reais) mostra-se proporcional e razoável à hipótese descrita pelo Regional. Não se trata, pois, de valor módico e desproporcional, sendo incabível a majoração pretendida pelo reclamante. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, em regra, não se admite a majoração ou diminuição do valor da indenização por danos morais nesta instância extraordinária, admitindo-a, no entanto, apenas nos casos em que a indenização for fixada em valores excessivamente módicos ou estratosféricos, o que não é o caso dos autos. A SBDI-1

WAGNER PIROLO | OAB/PR 40440

Av. Paraná, nº102 - Salas 5 e 6 | CEP 86.020-360 | Londrina - PR
(43) 3334 0339 | wpirolo@sercomtel.com.br | www.wagnerpirolo.adv.br





desta Corte já decidiu, no julgamento do Processo nº E-RR-39900-08.2007.5.06.0016, de relatoria do Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, publicado no DEJT 9/1/2012, que, quando o valor atribuído não for teratológico, deve a instância extraordinária abster-se de arbitrar novo valor à indenização. Ilesos os artigos 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, 8º da CLT e 927, 944, parágrafo único, e 945 do Código Civil. Agravo de instrumento desprovido. (TST; ARR 0270685-69.2009.5.12.0003; Segunda Turma; Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta; DEJT 29/10/2015; Pág. 868).

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ELETRICISTA. EXCESSO DE HORAS DE SOBREAVISO. JORNADA EXTENUANTE. [...] INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR ARBITRADO. R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). Inviável o conhecimento do recurso de revista quando a recorrente pretende a redução do valor arbitrado a título de indenização por danos morais, mas não demonstra, analiticamente, em que sentido a decisão regional teria afrontado os arts. 5º, X, da CF, e 4º, da LICC, na medida em que o fundamento jurídico adotado pela Corte a quo é no sentido de que o valor fixado observou a extensão do dano, a culpa e a condição econômica da empresa, e os dispositivos indicados sequer tratam do valor arbitrado a título de reparação moral. Aplicação do art. 896, §1º-A, III, da CLT. Recurso de revista não conhecido. [...] (TST; RR 0000479-77.2013.5.07.0014; Sexta Turma; Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga; DEJT 04/09/2015; Pág. 2136).

Neste contexto, requer seja deferido o pedido de indenização por danos existenciais em razão das condições inadequadas de trabalho (jornadas extenuantes), em valor não inferior a R\$ 20.000,00.

b. Tempo Excessivo à Disposição do Empregador – Jornada de Trabalho Indigna - Supressão do Direito ao Lazer:

As reclamadas sujeitavam o reclamante à intervalos intrajornadas superiores ao limite máximo legal (suplantando inclusive o dobro permitido pelo artigo 71, “caput”, da Consolidação das Leis do Trabalho – mais de 05 horas), à prorrogação de jornadas (suplantando, inclusive, o limite constitucional previsto no artigo 7º, inciso XIII), à supressão de folgas semanais, à supressão de intervalos de todas as espécies e à duplas jornadas, o que inegavelmente comprometia o direito ao lazer.

O direito ao lazer, previsto no artigo 6º da Constituição Federal, justifica-se não apenas pelo princípio da dignidade da pessoa humana, mas possui também como alicerce o valor social da ordem econômica e a valorização do trabalho humano. Aliás, a tutela ao lazer também é invocada no plano internacional como direito fundamental, à exemplo da Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU, assinada em 1948 (Artigo XXIV) e do Protocolo de San Salvador, ratificado pelo Brasil, com vigência a partir de 16 de novembro de 1999, nos termos do Decreto nº 3321/99 (artigo 7º).

Sendo assim, o reclamante tem direito à reparação moral, uma vez comprovado que o tempo diário necessário ao seu descanso (horas de sono e horas de ócio produtivo, tidos como fundamentais para a saúde e bem-estar dos ser humano, conforme estudos de psicologia e neurociência) e ao convívio familiar e compromissos sociais, próprios da condição humana, não foram respeitados pelo empregador, já que o reclamante poderia permanecer por mais de 13 horas à disposição do empregador, acarretando sofrimento e dor

WAGNER PIROLO | OAB/PR 40440

Av. Paraná, nº102 - Salas 5 e 6 | CEP 86.020-360 | Londrina - PR
(43) 3334 0339 | wpirolo@sercomtel.com.br | www.wagnerpirolo.adv.br





íntima, violando o princípio da dignidade humana (pondera-se que restava ao reclamante por volta de três horas para as demais atividades, como, higiene pessoal, deslocamento casa-trabalho-casa, convívio com a família e os amigos, estudos, professor de religião) e minando condições essenciais para a manutenção de equilíbrio físico e emocional do reclamante.

Não há como negar a lesão de natureza imaterial causada ao empregado, que permaneceu exposto a cansaço excessivo e ao comprometimento do convívio familiar, social, político, religioso e cultural, o que afronta a sua própria dignidade, causando um dano existencial e moral a ser reparado.

Não há também que causar estranheza o pleito, haja vista que a Constituição Federal elenca o lazer lado a lado com outros direitos sociais, tais como a educação, saúde, trabalho, segurança, previdência social, proteção à infância e maternidade e assistência aos desamparados, já que o lazer atende às seguintes necessidades do ser humano: "a) necessidade de libertação, opondo-se à angústia e ao peso que acompanham as atividades não escolhidas livremente; b) necessidade de compensação, pois a vida atual é cheia de tensões, ruídos, agitação, impondo-se a necessidade do silêncio, da calma, do isolamento como meios destinados a contraposição das nefastas consequências da vida diária do trabalho; c) necessidade de afirmação, pois a maioria dos homens vive em estado endêmico de inferioridade, numa verdadeira humilhação acarretada pelo trabalho de oficinas, impondo-se um momento de afirmação de si mesmos, de auto-organização da atividade, possível quando dispõe de tempo livre para utilizar segundo os seus desejos; d) necessidade de recreação como meio de restauração biopsíquica; e) necessidade de dedicação social, pois o homem não é somente trabalhador, mas tem uma dimensão social maior, é membro de uma família, habitante de um município, membro de outras comunidades de natureza religiosa, esportiva, cultural, para as quais necessita de tempo livre; f) necessidade de desenvolvimento pessoal integral e equilibrado, como um das facetas decorrentes da sua própria condição de ser humano." (TST - RR: 266007520085170003, Relator: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 02/12/2015, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/12/2015).

Também não pode ser tão sobrelevado o caráter econômico da contraprestação de horas extras a ponto de isentar as reclamadas de outros desdobramentos. Os interesses empresariais não podem esmagar esses direitos sob pena de se fazer prevalecer o interesse econômico a despeito da dignidade da pessoa humana, o valor social do trabalho, higiene, saúde e segurança no trabalho.

Com intuito de demonstrar a razoabilidade do pleito, com a apresentação de uma situação concreta recentemente julgada pelo Tribunal Superior do Trabalho, apresenta-se a seguinte ementa, cujo montante arbitrado em caso análogo foi de R\$ 20.000,00.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ELETRICISTA. EXCESSO DE HORAS DE SOBREAVISO. JORNADA EXTENUANTE. [...]INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR ARBITRADO. R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). Inviável o conhecimento do recurso de revista quando a recorrente pretende a redução do valor arbitrado a título de indenização por danos morais, mas não demonstra, analiticamente, em que sentido a decisão regional teria afrontado os arts. 5º, X, da CF, e 4º, da LICC, na

WAGNER PIROLO | OAB/PR 40440

Av. Paraná, nº102 - Salas 5 e 6 | CEP 86.020-360 | Londrina - PR
(43) 3334 0339 | wpirolo@sercomtel.com.br | www.wagnerpirolo.adv.br





medida em que o fundamento jurídico adotado pela Corte a quo é no sentido de que o valor fixado observou a extensão do dano, a culpa e a condição econômica da empresa, e os dispositivos indicados sequer tratam do valor arbitrado a título de reparação moral. Aplicação do art. 896, §1º-A, III, da CLT. Recurso de revista não conhecido. [...] (TST; RR 0000479-77.2013.5.07.0014; Sexta Turma; Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga; DEJT 04/09/2015; Pág. 2136)

Neste contexto, requer seja deferido o pedido de indenização por danos existenciais em razão das condições inadequadas de trabalho (jornadas extenuantes), em valor não inferior a R\$ 20.000,00, a ser arbitrado por Vossa Excelência.

c. Reiterado pagamento a menor dos salários:

É patente a relevância do salário, pois é por meio dele que o trabalhador tem a possibilidade de satisfazer suas necessidades básicas e as de seus dependentes e, conseqüentemente, ter garantidas condições mínimas de dignidade e de afirmação social.

Na hipótese, extrai-se dos autos que houve reiterada insuficiência no pagamento dos salários (supressão de horas extras, de salários, descontos abusivos). Referida mora salarial traz graves e irreparáveis prejuízos para o trabalhador, que depende de seu salário para prover seu sustento e o de sua família e se vê no total desamparo.

Pela impossibilidade de prover suas necessidades básicas em razão do inadimplemento, é possível inferir a ofensa à dignidade do trabalhador, não havendo a necessidade de prova do dano moral decorrente de prejuízos advindos do ato do empregador.

RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REITERADO PAGAMENTO A MENOR DOS SALÁRIOS. É patente a relevância do salário, pois é por meio dele que o trabalhador tem a possibilidade de satisfazer suas necessidades básicas e as de seus dependentes e, conseqüentemente, ter garantidas condições mínimas de dignidade e de afirmação social. Na hipótese, extrai-se dos autos **que houve reiterada insuficiência no pagamento dos salários, em valor inferior a 1/3 do pactuado e, em 2010, inferior ao mínimo legal**. Referida mora salarial traz graves e irreparáveis prejuízos para o trabalhador, que depende de seu salário para prover seu sustento e o de sua família e se vê no total desamparo. **Pela impossibilidade de prover suas necessidades básicas em razão do inadimplemento, é possível inferir a ofensa à dignidade do trabalhador, não havendo a necessidade de prova do dano moral decorrente de prejuízos advindos do ato do empregador**. Tal circunstância configura dano moral que deve ser reparado pela reclamada. Recurso de revista conhecido e provido. DANO MORAL. REITERADA INSUFICIÊNCIA NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS Como consequência lógica do conhecimento do recurso de revista por violação do art. 5.º, V e X, da Constituição Federal, DOU-LHE PROVIMENTO para restabelecer a sentença, que condenou a primeira reclamada de forma direta, e as demais reclamadas de forma subsidiária, ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que considero adequado à gravidade e à extensão do dano, sopesando-se que o tempo de duração do contrato foi de dois anos e três meses, a ser acrescido de correção monetária a partir da sentença e juros de mora a partir do ajuizamento da ação (Súmula 439 do TST). (TST; RR 0001513-66.2011.5.15.0004; Segunda Turma; Relª Min. Delaide Miranda Arantes; DEJT 23/09/2016; Pág. 1054).

Destarte, requer sejam as reclamadas condenadas a indenizarem os danos morais decorrentes da supressão de salário, a ser arbitrado por Vossa Excelência, em valor não inferior a R\$10.000,00.

WAGNER PIROLO | OAB/PR 40440

Av. Paraná, nº102 - Salas 5 e 6 | CEP 86.020-360 | Londrina - PR
(43) 3334 0339 | wpirolo@sercomtel.com.br | www.wagnerpirolo.adv.br





d. Risco de assaltos:

Se não bastasse, a primeira reclamada expunha o reclamante a riscos, sem disponibilizar a ele equipamentos adequados e suficientes para sua segurança e proteção pessoal e física.

É dever do empregador assegurar aos seus empregados condições dignas de trabalho, sob pena de responder pelo dano moral decorrente do atentado à dignidade e integridade física e psíquica do trabalhador.

Quanto aos assaltos (o reclamante na função de porteiro), convém ressaltar que diante das atividades empreendidas pela primeira reclamada, empresa do ramo de Comércio Produtos Agropecuários (Seara), recai o dever de indenizar o empregado pelos danos experimentados, nos termos do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil.

Mesmo sem o desenvolvimento de qualquer doença, o risco à vida e o abalo moral (traumas), por si só, já permitem o reconhecimento do direito à reparação, porque cabe ao empregador adotar medidas que evitem acidentes e agressões (artigo 157 da Consolidação das Leis do Trabalho), e o não cumprimento dessas obrigações demonstram negligência e omissão da empresa quanto às normas de segurança e saúde do trabalho.

Destarte, requer sejam as reclamadas condenadas a indenizarem os danos morais decorrentes da exposição da vida do reclamante a risco de assaltos, a ser arbitrado por Vossa Excelência, em valor não inferior a R\$10.000,00.

e. Risco de Contaminação e de danos à saúde:

Ainda, a primeira reclamada expunha o reclamante a situação de manifesto perigo, uma vez que a parte reclamante era obrigada a permanecer em contato com inseticidas, fertilizantes, agrotóxicos e substâncias cancerígenas não havendo disponibilização de equipamentos de proteção suficientes e adequados.

A questão transborda, naturalmente, qualquer aspecto relativo ao poder de direção (empregatício), bem como ao mero inadimplemento das normas de saúde e segurança do trabalho (artigo 157 da Consolidação das Leis do Trabalho), para a seara do ilícito por ato comissivo, provocador de um dano direto à personalidade jurídica do trabalhador pelo ato deliberado de colocar em risco a sua saúde, devendo ser reparado para dar efetividade ao artigo 187 do Código Civil:

RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. DANOS MORAIS. EXPOSIÇÃO DO TRABALHADOR A INSETICIDAS SEM USO DE EPIS. ABUSO DE DIREITO. O tribunal regional majorou o valor da condenação por danos morais, por entender que a exposição do trabalhador a produtos tóxicos gerou-lhe lesão à integridade física e dano a direito da personalidade. Em sede regional, o voto vencido adotou a tese de que haveria reparação específica, consistente no pagamento de adicional de insalubridade enquanto o voto vencedor adotou a tese de que houve lesão a direito da personalidade. Em regra, a lesão ao direito da personalidade somente ocorre como uma lesão decorrente do fato danoso, geralmente físico, decorrente de um acidente ou doença ocupacional (damnum in re ipsa). Na espécie, todavia, dado o grau de contaminação direta a que se encontrava exposto o trabalhador, verifica-se que o empregador o colocou em uma situação de manifesto perigo, uma vez que aquele era





WAGNER PIROLO
ADVOCACIA

Página | 040

obrigado (estava jungido pelo poder diretivo) a aplicar inseticidas nas plantações da granja do reclamado, não havendo prova do uso de EPIS. A questão transborda, naturalmente, qualquer aspecto relativo ao aludido poder de direção, bem como ao mero inadimplemento das normas de saúde e segurança do trabalho (art. 157 da clt), para a seara do ilícito por ato comissivo, provocador de um dano direto à personalidade jurídica do trabalhador pelo ato deliberado de colocar em risco a sua saúde, devendo ser reparado para dar efetividade ao art. 187 do código civil. Incólumes os artigos indigitados. Recurso de revista não conhecido. DANO MORAL. COMPENSAÇÃO. QUANTUM. **R\$ 7.500,00**. Frise-se que esta corte tem revisado, apenas em caráter excepcional, os valores arbitrados a título de compensação por danos, em hipóteses de valores irrisórios ou exorbitantes, únicas a autorizarem a violação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Com efeito, na espécie, foram observados pela decisão regional a extensão do dano, o grau de culpa do ofensor, o seu porte econômico financeiro, a vedação ao enriquecimento ilícito e o efeito pedagógico da condenação, além dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Incólumes os dispositivos legais indigitados. Recurso de revista não conhecido. [...]. (TST; RR 0000476-29.2014.5.04.0772; Terceira Turma; Rel. Min. Alexandre de Souza Agra; DEJT 21/10/2016; Pág. 747)

[...] CONTAMINAÇÃO DO RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CARACTERIZAÇÃO DOS DANOS MORAIS. [...] . O dano moral suportado pelo reclamante abrange todo o sofrimento experimentado com a contaminação havida, bem como pelas preocupações futuras com sua saúde, além das consequências que pode vir a ter, ainda que não esteja doente. Vale dizer, o dano moral é presumível, em face da transgressão, já consolidada, à constituição física do obreiro, uma vez que a lesão opera-se no campo subjetivo do indivíduo, pois conforme o Tribunal Regional salientou, os trabalhadores da reclamada que estiverem na área contaminada sofrem com a mera possibilidade sempre presente de futuramente desenvolverem doenças decorrentes da contaminação ambiental a que inegavelmente foram expostos. [...] VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (**R\$ 50.000,00**) (por violação do artigo 944 do Código Civil e divergência jurisprudencial). Não se afigura reduzido à fixação do valor arbitrado para o pagamento da indenização por dano moral (R\$ 50.000,00), posto que o acórdão recorrido levou em consideração: a gravidade objetiva do dano; b) a intensidade do sofrimento da vítima; c) o poder econômico do ofensor; e d) a razoabilidade e equitatividade da estipulação. Recurso de revista não conhecido. [...] (TST; ARR 0073000-94.2006.5.15.0126; Segunda Turma; Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva; DEJT 20/05/2016; Pág. 740)

Destarte, requer sejam as reclamadas condenadas a indenizarem os danos morais decorrentes da exposição da vida do reclamante a risco de doenças, a ser arbitrado por Vossa Excelência, em valor não inferior a R\$10.000,00.

f. Ônus da Prova:

Ato contínuo, requer seja atribuído à primeira reclamada o ônus da prova quanto aos danos morais, conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 59, item X, da Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região:

TRT - OJ (4ª Turma) OJT 059 - DIREITOS FUNDAMENTAIS - DANOS MORAIS - X - Lesão a direitos fundamentais. Ônus da prova. Quando há alegação de que ato ou prática empresarial disfarça uma conduta lesiva a direitos fundamentais ou a princípios constitucionais, incumbe ao empregador o ônus de provar.

WAGNER PIROLO | OAB/PR 40440

Av. Paraná, nº102 - Salas 5 e 6 | CEP 86.020-360 | Londrina - PR
(43) 3334 0339 | wpirolo@sercomtel.com.br | www.wagnerpirolo.adv.br





g. Conclusão:

Logo, comprovado o constrangimento moral à personalidade e à dignidade do trabalhador, certamente restará demonstrado a tipificação da figura do dano moral, dando ensejo à indenização correspondente, observando-se o princípio da razoabilidade, a extensão do dano, o grau de culpabilidade e a capacidade econômica da empresa, sendo suficiente para atingir o efeito pedagógico da condenação.

Dos fatos narrados, apresenta-se certo, ainda, que houve violação de direitos individuais e coletivos, não se podendo negar que as condições de trabalho impostas, de forma reiterada, ilegal e imotivada, geraram injusta lesão à esfera moral do reclamante, motivo este ensejador da indenização reparatória por abuso de direito, que deverá ser suportada pelas reclamadas.

Requer, ainda, sejam as reclamadas condenadas a indenizarem os danos existenciais sofridos, frente às condições a que o reclamante foi submetido, impedindo-o de se autodeterminar, já que não possuiu tempo e condições para se desvincular do trabalho.

12. NORMAS COLETIVAS:

Para não efetuar o pagamento da totalidade das horas extras devidas ao reclamante, a primeira reclamada se alicerçou em cláusulas das Convenções Coletivas de Trabalho, Acordos Coletivos de Trabalho, aditivos do contrato de trabalho (que o reclamante foi obrigado assinar) que não poderão ser aceitos por esta especializada, por exemplo, aqueles com previsão de labor em horários destinados aos intervalos para refeição e descanso (supressão do intervalo mínimo e prorrogação do intervalo máximo), supressão do pagamento da hora noturna prevista no artigo 73, parágrafo primeiro, da Consolidação das Leis do Trabalho, redução do percentual extraordinário mínimo previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, supressão dos intervalos entrejornadas, redução e descontos abusivos nos salários sem culpa ou dolo do trabalhador (por exemplo cláusulas 13ª, 17ª, 18ª, 19ª da CCT 2014/2015).

Portanto, requer sejam declaradas nulas as disposições que contravenham disposição de proteção ao trabalho (jornada, salário, saúde e segurança), nos termos do artigo 444 da Consolidação das Leis do Trabalho. Entretanto, sejam aplicadas apenas naquilo em que forem mais benéficas que a lei, as disposições constantes em Acordos ou Convenções Coletivas de Trabalho.

Por conseguinte, sejam declarados nulos os termos aditivos ao contrato de trabalho, termos de admissão de culpa e de dívida que o reclamante foi obrigado a assinar durante todo o contrato de trabalho e cláusulas dos acordos coletivos que feriram preceitos de ordem constitucional e trabalhista.

Por fim, requer sejam consideradas nulas as negociações coletivas que suprimem direitos sociais e reduzem garantias dos trabalhadores asseguradas em normas constitucionais e legais e ofendem princípios do Direito do Trabalho. Isso porque, a quebra da hierarquia das fontes é válida na hipótese de o instrumento inferior ser mais vantajoso para o trabalhador, de acordo com o artigo 7º, “caput” da Constituição Federal, e com a Orientação Jurisprudencial nº 113 da Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região:





TRT - OJ (4ª Turma) - OJT 113 - FLEXIBILIZAÇÃO

I – Flexibilização dos direitos sociais. Impossibilidade de desregulamentação dos direitos sociais fundamentais, por se tratar de normas contidas na cláusula de intangibilidade prevista no art. 60, § 4º, inc. IV, da Constituição da República.

II – Direito do trabalho. Princípios. Eficácia. A negociação coletiva que reduz garantias dos trabalhadores asseguradas em normas constitucionais e legais ofende princípios do Direito do Trabalho. A quebra da hierarquia das fontes é válida na hipótese de o instrumento inferior ser mais vantajoso para o trabalhador.

13. ENQUADRAMENTO SINDICAL:

Informa-se, desde já, a Vossa Excelência, que estão sendo apresentadas as convenções coletivas do Sindicato dos Empregados no Comércio de Londrina-Pr, sindicato este que o reclamante entende ser o representante de sua categoria.

Se as reclamadas apresentarem outras convenções, requer que Vossa Excelência declare qual o enquadramento sindical do reclamante e qual a convenção coletiva que deverá ser utilizada. Ademais, por economia processual, requer sejam os pedidos interpretados de forma ampliativa, abrangendo ambas as convenções naquilo em que forem compatíveis.

Subsidiariamente, caso Vossa Excelência entenda que a petição inicial apresenta irregularidades, que dificultem o julgamento do mérito, ou que apresenta carência de especificação dos pedidos, prejudicando o contraditório, requer seja aberto prazo de 10 dias, para que seja sanada a suposta irregularidade, durante a instrução processual, conforme dispõe o artigo 321 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho por força do artigo 769, da Consolidação das Leis do Trabalho.

14. MULTAS CONVENCIONAIS:

As cláusulas, das penalidades, previstas nas convenções coletivas de trabalho (por ex: cláusula 24ª, CCT-2014/2015, documento anexo), estabelecem multas convencionais equivalentes a 20% do maior piso salarial da categoria, cumulativamente, por cláusulas não cumpridas, a favor da parte prejudicada.

As reclamadas infringiram as cláusulas que tratam das horas extras (cláusula 7ª), jornada semanal (cláusula 13ª), horário de trabalho de sábados (cláusula 18ª), jornada e condições de trabalho do mês de dezembro (cláusula 19ª), das férias proporcionais (cláusula 21ª) e do uniforme (cláusula 22ª).

Destarte, requer a condenação das reclamadas no pagamento das multas, conforme previsto nas convenções coletivas de trabalho 2013/2014 a 2015/2016 (3 CCTs, 6 cláusulas, cada).

15. APTIDÃO DA PROVA:

O princípio da carga probatória dinâmica, fundamentado nos preceitos constitucionais do devido processo legal e do acesso à justiça, possibilita a atribuição do ônus da prova àquele que está em melhores condições de produzi-la, independentemente da sua posição no processo, garantindo o equilíbrio da relação jurídica e processual,

WAGNER PIROLO | OAB/PR 40440

Av. Paraná, nº102 - Salas 5 e 6 | CEP 86.020-360 | Londrina - PR
(43) 3334 0339 | wpirolo@sercomtel.com.br | www.wagnerpirolo.adv.br





principalmente em razão da hipossuficiência e da verossimilhança das alegações, que garantem a aplicação do artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90, aplicável ao Direito do Trabalho e ao Processo do Trabalho por força dos artigos 8º, parágrafo único, e 769 da Consolidação das Leis do Trabalho.

No presente caso, providencial, ainda, que seja atribuído às reclamadas o ônus de provarem que as condições de trabalho do reclamante se adequavam ao disposto nos artigos 157 da Consolidação das Leis do Trabalho e do artigo 19, parágrafo primeiro, da Lei nº 8.213/1991, posto que são de suas responsabilidades a proteção à saúde e à integridade física de seus empregados.

Inclusive, o Tribunal Superior do Trabalho, por meio do artigo 3º, inciso VII, da Instrução Normativa nº 39/2016 (Resolução nº 203, de 15 de março de 2016), torna-se aplicável o artigo 373, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, também possibilita a atribuição dinâmica do ônus da prova:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

Em sendo assim, e por todo o acima exposto, requer seja atribuído às reclamadas o ônus de provarem a regularidade do contrato (atribuições, condições de trabalho, forma e pagamento das verbas), a ausência de conduta ilícita e a validade dos documentos firmados, em razão das suas maiores aptidões, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos afirmados pelo reclamante na exordial, por força do artigo 400 do Código de Processo Civil de 2015.

16. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS:

Os artigos 396 a 404 do Código de Processo Civil de 2015, disciplinam a exibição de documentos de forma incidental no processo.

As reclamadas retiveram todos os documentos pertencentes ao reclamante que poderiam comprovar as suas atuações, sua jornada, sua remuneração, a regularidade dos pagamentos, o período efetivamente trabalhado.

Sendo assim, requer à Vossa Excelência que ordene às reclamadas a exibição nos autos dos holerites de pagamento, dos controles de jornadas, dos programas de controle médico de saúde ocupacional (PCMSO), programas de prevenção de riscos ambientais (PPRA), perfil profissiográfico previdenciário (PPP) e laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), bem como de todos aqueles decorrentes do vínculo havido entre as partes.

As reclamadas encontram-se em poder destes documentos, os quais possuem conteúdo comum às partes e fundamentais para a prova, posto que aptos a confirmar a irregularidade dos pagamentos.

Ao dispor de tais provas pré-constituídas, as reclamadas têm o ônus

WAGNER PIROLO | OAB/PR 40440

Av. Paraná, nº102 - Salas 5 e 6 | CEP 86.020-360 | Londrina - PR
(43) 3334 0339 | wpirolo@sercomtel.com.br | www.wagnerpirolo.adv.br





de apresentá-los validamente tanto do ponto de vista formal, como material, no prazo legal. Caso não sejam apresentados, requer a incidência do artigo 400, “caput” e inciso II do Código de Processo Civil, presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados pelo reclamante.

17. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS:

O reclamante pleiteia no presente processo nulidade de cláusulas convencionais, razão pela qual restou impedido de procurar o sindicato da categoria, por interesses conflitantes, sendo desproporcional e alheio à razoabilidade, condicionar o acesso à justiça à assistência judiciária prestada pelo sindicato.

Ademais, o reconhecimento da natureza alimentar da verba honorária sucumbencial, encontra-se atualmente expresso na Súmula Vinculante nº 47, sendo direito do advogado, razão pela qual não haveria óbice para sua concessão em âmbito trabalhista. Assim, requer o deferimento da verba honorária sucumbencial a ser fixada em 20% sobre o valor da condenação.

O reclamante requer, ainda, a indenização dos honorários contratados com seu advogado particular (no importe de 20% sobre o valor da condenação), na condição de parcela que integra o conceito de perdas e danos, permitindo que o vencedor na demanda possa se ressarcir integralmente do prejuízo a ele imposto pelo vencido, inclusive por força dos artigos 99, parágrafo quarto, e 98, parágrafo primeiro, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira.

18. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA:

A parte reclamante, por ser pobre no sentido legal e por não possuir recursos financeiros suficientes que lhe permitam postular em juízo sem prejuízo do sustento próprio e da sua família, requer seja deferido o benefício da Justiça Gratuita, materializado no parágrafo terceiro, do artigo 790, da Consolidação das Leis do Trabalho e na Orientação Jurisprudencial nº 269, da SBDI-1, do Tribunal Superior do Trabalho, para todos os atos do processo.

Requer, também, seja considerada a presunção da hipossuficiência econômica, por força do artigo 99, parágrafo 3º do Código de Processo Civil de 2015.

19. PEDIDOS:

À vista do exposto, o reclamante requer a procedência dos pedidos

WAGNER PIROLO | OAB/PR 40440

Av. Paraná, nº102 - Salas 5 e 6 | CEP 86.020-360 | Londrina - PR
(43) 3334 0339 | wpirolo@sercomtel.com.br | www.wagnerpirolo.adv.br





abaixo elencados, observando-se a fundamentação pertinente a cada qual, bem como a condenação das reclamadas ao pagamento dos seguintes haveres trabalhistas:

- a) Seja declarada a responsabilidade principal e ilimitada da primeira reclamada pelo pagamento das verbas pleiteadas, conforme pleiteado no item 02, alínea "a".
- b) Seja declarada a responsabilidade solidária e ilimitada das demais reclamadas (2ª a 20ª), para que juntas com a primeira, respondam pelo adimplemento das obrigações trabalhistas. Subsidiariamente (artigo 326, do Código de Processo Civil de 2015), requer seja declarada a responsabilidade subsidiária, para que não havendo o exaurimento da obrigação por parte da devedora principal, elas respondam pelo adimplemento das obrigações trabalhistas, conforme pleiteado no item 02, alíneas "a" a "g".
- c) Seja concedida tutela provisória de urgência de natureza cautelar, determinando-se o bloqueio e a indisponibilidade de valores e de bens de titularidade das reclamadas, por meio dos convênios firmados com esta Especializada (CNIB, Bacenjud, Renajud, Bacen CCS, Infojud, Jucepar, Detran) ou qualquer outra medida idônea para assegurar do direito, em especial, com relação às reclamadas que não se apresentam com restrição na recuperação judicial (ou seja, a 3ª à 7ª e 14ª à 20ª reclamadas), para fins de solvibilidade da reclamação trabalhista, em valor não inferior a R\$ 50.000,00, conforme pleiteado no item 03.
- d) Seja determinado à primeira reclamada que apresente nos autos as fichas de registros dos empregados registrados na função de coletor de amostra, durante o período laborado pelo reclamante, conforme pleiteado no item 05, alínea "d".
- e) Sejam desconsiderados os controles de jornada mantidos ao alvedrio das reclamadas (não se revestem de legitimidade para comprovar os horários e a frequência da parte reclamante - artigos 2º, inciso IV, e 28, da Portaria 1510/2009 do Ministro do Trabalho e Emprego), com a conseqüente declaração de presunção verdadeiros os horários apresentados pelo reclamante, invertendo o ônus da prova, conforme pleiteado no item 07, alínea "a".
- f) Seja declarada a nulidade da alteração contratual levada a efeito para implementar o regime de 12x36, nos termos dos artigos 9º e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho, conforme pleiteado no item 07, alínea "b".
- g) Seja declarada a nulidade do acordo de prorrogação de jornada que instituiu o regime 12x36, conforme pleiteado no item 07, alínea "c".
- h) Sejam declaradas nulas as cláusulas de implantação dos regimes de banco de horas e de compensação de jornada, conforme pleiteado no item 07, alínea "f".
- i) Sejam consideradas as diretrizes previstas na Orientação Jurisprudencial nº 07 – da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, itens IV e V para o pagamento dos intervalos violados (hora cheia), conforme pleiteado no item 07, alínea "1".





WAGNER PIROLO
ADVOGACIA

Página | 046

- j) No que concerne às horas extras, seja declarada a inversão do encargo probatório, na forma prevista na Súmula nº 338 do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada em controles de ponto inválidos, conforme pleiteado no item 07, alíneas “o” e “q”.
- k) Não sejam observados os minutos residuais para os cálculos das horas extras, vez que a primeira reclamada os utilizava, também, para o desenvolvimento de atividades inerentes ou preparatórias à atividade desenvolvida pelo empregado, conforme pleiteado no item 07, alínea “g”.
- l) Sejam declaradas nulas todas as disposições que contravenham disposição de proteção ao trabalho (jornada, salário, saúde e segurança), nos termos do artigo 444 da Consolidação das Leis do Trabalho. Entretanto, sejam aplicadas, apenas naquilo em que forem mais benéficas que a lei, as disposições constantes em Acordos ou Convenções Coletivas de Trabalho, conforme pleiteado no item 12.
- m) Seja atribuído às reclamadas o ônus de comprovarem a regularidade do contrato (atribuições, condições de trabalho, forma e pagamento das verbas), depósitos do FGTS, a ausência de conduta ilícita e a validade dos documentos firmados, a existência da falta grave que motivou a dispensa por justa causa, a legitimidade dos descontos efetuados nos salários, aos danos morais, em razão das suas maiores aptidões, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos afirmados pelo reclamante na exordial, conforme pleiteado nos itens 04 alínea “a”; 08 alínea “c”; 11 alínea “f”; 15.
- n) Seja declarado o enquadramento sindical do reclamante e a abrangência das normas coletivas aplicáveis. Sejam os pedidos interpretados de forma ampliativa, abrangendo ambas as convenções naquilo em que forem compatíveis. Subsidiariamente, requer seja aberto prazo de 10 dias, para que seja sanada a suposta irregularidade, durante a instrução processual, conforme dispõe o artigo 321 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho por força do artigo 769, da Consolidação das Leis do Trabalho, conforme pleiteado no item 13.
- o) Sejam declarados nulos os termos aditivos ao contrato de trabalho, termos de admissão de culpa e de dívida que o reclamante foi obrigado a assinar durante todo o contrato de trabalho e cláusulas dos acordos coletivos que feriram preceitos de ordem constitucional e trabalhista (por exemplo cláusulas 7ª, 13ª, 17ª, 18ª, 19ª da CCT 2014/2015), conforme pleiteado no item 12.
- p) Seja permitido ao reclamante, quando da manifestação da contestação, após a apresentação dos holerites de pagamento pela primeira reclamada em contestação, elencar os descontos abusivos em seus salários, conforme pleiteado no item 08, alínea “g”.
- q) Seja ordenado às reclamadas a exibição dos documentos elencados no item 16, no prazo legal, e em caso de recusa seja aplicada a presunção constante no artigo 400, caput e inciso II, do Código de Processo Civil.
- r) Seja deferido ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita, conforme pleiteado no item 18.

WAGNER PIROLO | OAB/PR 40440

Av. Paraná, nº102 - Salas 5 e 6 | CEP 86.020-360 | Londrina - PR
(43) 3334 0339 | wpirolo@sercomtel.com.br | www.wagnerpirolo.adv.br



Assinado eletronicamente por: WAGNER PIROLO - 05/07/2017 16:40:58 - 73dba8f
<https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17070516323680300000021667909>
Número do processo: 0000878-03.2017.5.09.0664 ID. 73dba8f - Pág. 46
Número do documento: 17070516323680300000021667909





WAGNER PIROLO
ADVOCACIA

Página | 047

- s) Seja declarada a nulidade da dispensa por justa causa aplicada, com a consequente reintegração do reclamante, com a condenação da reclamada a pagar os salários e demais vantagens (pagamento das férias acrescidas do terço constitucional, décimo terceiro salários e FGTS), do período de afastamento até a reintegração, com vistas a manter o “status quo ante”, conforme pleiteado no item 04, alínea “a” a apurar;
- t) Subsidiariamente, requer seja a dispensa por justa causa revertida para dispensa imotivada, devendo as reclamadas serem condenadas a pagar, no prazo legal, com o salário reajustado e com o cômputo do aviso prévio no período, o saldo de salário (10 dias), o aviso prévio (33 dias), o décimo terceiro salário proporcional (11/12 ávos), as férias vencidas (12/12 ávos) acrescidas do terço constitucional, as férias proporcionais (09/12 ávos) acrescidas do terço constitucional, o FGTS acrescido da respectiva multa sobre os haveres rescisórios e a multa sobre os depósitos do FGTS, conforme pleiteado no item 04, alínea “a” a apurar;
- u) Sejam as reclamadas condenadas a responderem pela liberação das guias de seguro desemprego e pela indenização correspondente, bem como seja expedido alvará relativo ao saque dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, conforme pleiteado nos itens 04, alíneas “a” e “e” a apurar;
- v) Sejam as reclamadas condenadas a indenizarem os danos morais decorrentes da dispensa nula e arbitrária, em valor a ser fixado por Vossa Excelência, considerando as peculiaridades do presente caso, em importância não inferior a R\$ 20.000,00, conforme pleiteado no item 04, alínea “b”..... a arbitrar;
- w) Seja reconhecida a nulidade do ato discriminatório quando da dispensa e, consequentemente, sejam as reclamadas condenadas a reintegrarem o reclamante no emprego, por força do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.029/95, ou a pagarem em dobro a indenização estabelecida no artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.029/95, em decorrência da dispensa discriminatória, tendo como parâmetro para o cálculo da indenização a data do trânsito em julgado desta ação, ou outra data a ser fixada por este juízo, conforme pleiteado no item 04, alínea “c”..... a apurar;
- x) Sejam as reclamadas condenadas a indenizarem os danos morais decorrentes da discriminação no ato do rompimento da relação de trabalho, em valor a ser fixado por Vossa Excelência, considerando as peculiaridades do presente caso, em importância não inferior a R\$ 20.000,00, conforme pleiteado no item 04, alínea “d” a arbitrar;
- y) Sejam as reclamadas condenadas a pagarem as multas previstas nos artigos 467 e 477, parágrafo oitavo, da Consolidação das Leis do Trabalho, conforme pleiteado no item 04, alínea “f” a apurar;

WAGNER PIROLO | OAB/PR 40440

Av. Paraná, nº102 - Salas 5 e 6 | CEP 86.020-360 | Londrina - PR
(43) 3334 0339 | wpirolo@sercomtel.com.br | www.wagnerpirolo.adv.br



Assinado eletronicamente por: WAGNER PIROLO - 05/07/2017 16:40:58 - 73dba8f
<https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1707051632368030000021667909>
Número do processo: 0000878-03.2017.5.09.0664 ID. 73dba8f - Pág. 47
Número do documento: 1707051632368030000021667909





- z) Sejam as reclamadas condenadas a pagarem um “plus salarial” (adicional pelo acúmulo de função) a ser arbitrado em valor não inferior a 50% dos salários pagos aos coletores de amostras (em média, R\$ 1.800,00), com reflexos em: descansos semanais remunerados, feriados, décimos terceiros salários, férias acrescidas do terço constitucional, aviso prévio, FGTS acrescido da respectiva multa, conforme pleiteado no item 05, alínea “a” a apurar;
- a) Sejam as reclamadas condenadas a pagarem as diferenças salariais existentes entre os salários pagos ao reclamante (R\$ R\$ 1.264,00) e os auferidos pelos porteiros (em média R\$ 1.800,00), com reflexos em: descansos semanais remunerados, feriados, décimos terceiros salários, férias acrescidas do terço constitucional, aviso prévio, FGTS acrescido da respectiva multa, conforme pleiteado no item 05, alínea “b” a apurar;
- b) Sejam as reclamadas condenadas a pagarem as diferenças salariais existentes entre os salários pagos ao reclamante (R\$ R\$ 1.264,00) e os auferidos pelos coletores de amostras (em média R\$ 1.800,00), com reflexos em: descansos semanais remunerados, feriados, décimos terceiros salários, férias acrescidas do terço constitucional, aviso prévio, FGTS acrescido da respectiva multa, conforme pleiteado no item 05, alínea “b” a apurar;
- c) Seja deferido o pedido de pagamento do adicional de insalubridade em grau correspondente ao risco (ou outro a ser fixado pelo Doutor Perito a ser nomeado por este juízo, de acordo com as normas regulamentadoras correspondentes), com base em seu salário profissional (ou outro a ser determinado por Vossa Excelência), com reflexos em: férias acrescidas do terço legal, décimos terceiros salários, aviso prévio e FGTS acrescido da respectiva multa, conforme pleiteado no item 06 a apurar;
- d) Seja deferido o pedido de pagamento das horas extras a partir da jornada normal de sete horas e vinte minutos diárias, de segunda-feira à sábado, carga semanal de 44 horas, com base na evolução da remuneração mensal, observando-se o divisor de 220 horas, acrescidas dos percentuais extraordinários previstos em lei ou em convenção coletiva, desde que mais benéficos. Subsidiariamente, sejam as horas extras calculadas a partir da jornada normal de doze horas diárias, com base na evolução da remuneração mensal, seguindo as mesmas diretrizes requeridas no item 07, alínea “e” a apurar;
- e) Seja deferido o pedido de pagamento de uma hora extra diária (30 minutos antes do início e 30 minutos depois do término da jornada de trabalho), em razão do labor em sobrejornada não marcado nos controles, com reflexos em: descansos semanais remunerados, feriados, férias acrescidas do terço constitucional, décimos terceiros salários, aviso prévio e FGTS acrescido da respectiva multa, conforme pleiteado no item 07, alínea “f” a apurar;
- f) Seja o tempo despendido em percurso interno e troca de uniforme considerado como à disposição da primeira reclamada, além do período em sobrejornada, e, por conseguinte, sejam as reclamadas condenadas a





WAGNER PIROLO
ADVOCACIA

Página | 049

- pagarem como extra os minutos dispensados (20 minutos antes do início e 20 depois do término da jornada de trabalho), e reflexos, nos termos da Súmula nº 366 do Tribunal Superior do Trabalho, conforme pleiteado no item 07, alínea “g” a apurar;
- g) Seja deferido o pedido de pagamento das horas trabalhadas em dias destinados às folgas (7º dia consecutivo de trabalho) e feriados, como horas extras, acrescidos dos adicionais legais mínimos de 50% para os dias úteis e 100% para as folgas e feriados laborados ou os adicionais convencionais desde que mais benéficos, seguindo as mesmas diretrizes requeridas no item 07, alínea “h” a apurar;
- h) Seja deferido o pedido de pagamento integral do total correspondente ao intervalo intrajornada que deveria ter sido concedido de uma hora (ainda que parcialmente suprimido), acrescido do respectivo adicional (valor da hora mais o respectivo adicional), conforme dispõe a Súmula nº 437 do Tribunal Superior do Trabalho e a Tese Prevalente nº 4 do Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, horas extras que deverão ser acrescentadas à jornada normal de trabalho, conforme pleiteado nos itens 07, alínea “i” a apurar;
- i) Seja deferido o pedido de pagamento da totalidade das horas laboradas em violação ao intervalo máximo de 02 horas, com base no parágrafo 4º, do artigo 71, da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescida do respectivo adicional (hora + adicional), conforme dispõe a Súmula nº 437 do Tribunal Superior do Trabalho, hora extra que deverá ser acrescentada a jornada normal de trabalho, conforme pleiteado no item 07, alínea “j” a apurar;
- j) Seja deferido o pedido de pagamento da totalidade das horas extras previstas nos artigos 66 e 67 da Consolidação das Leis do Trabalho (11, 24 e 35 horas), correspondentes aos intervalos interjornadas e intersemanais, como extraordinárias (valor da hora mais o respectivo adicional) e reflexos, por aplicação das Súmulas nº 307 e 437 do Tribunal Superior do Trabalho e por interpretação sistemática do ordenamento jurídico justralhista, conforme pleiteado no item 07, alínea “k” a apurar;
- k) Seja computado o período do intervalo para refeição e descanso na jornada e, consequentemente, sejam as reclamadas condenadas a efetuarem o pagamento de uma hora extra diária pela violação do módulo diário de trabalho, conforme pleiteado no item 07, alínea “m” a apurar;
- l) Seja deferido o pedido de pagamento da hora noturna prevista no artigo 73, parágrafos primeiro e segundo, da Consolidação das Leis do Trabalho e do adicional noturno, quando não realizado o pagamento ou realizado de forma parcial, conforme pleiteado no item 07, alínea “n” a apurar;
- m) Seja deferido o pedido de reflexos das horas extras, adicional noturno e horas noturnas previstas no artigo 73, parágrafos 1º e 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, em: descansos semanais remunerados, feriados, décimos

WAGNER PIROLO | OAB/PR 40440

Av. Paraná, nº102 - Salas 5 e 6 | CEP 86.020-360 | Londrina - PR
(43) 3334 0339 | wpirolo@sercomtel.com.br | www.wagnerpirolo.adv.br



Assinado eletronicamente por: WAGNER PIROLO - 05/07/2017 16:40:58 - 73dba8f
<https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1707051632368030000021667909>
Número do processo: 0000878-03.2017.5.09.0664 ID: 73dba8f - Pág. 49
Número do documento: 1707051632368030000021667909





WAGNER PIROLO
ADVOCACIA

Página | 050

- terceiros salários, férias acrescidas do terço constitucional, aviso prévio e FGTS acrescido da respectiva multa, conforme pleiteado no item 07, alínea “q” a apurar;
- n) Seja deferido o pedido de reflexos dos valores a serem apurados nos descansos semanais remunerados e feriadados, salário agregado, em: décimos terceiros salários, férias acrescidas do terço constitucional, aviso prévio e FGTS acrescido da respectiva multa, conforme pleiteado no item 07, alínea “q” a apurar;
- o) Seja deferido o pedido de devolução das importâncias descontadas ilegalmente dos salários, conforme pleiteado no item 08, alíneas “a” a “g” a apurar;
- p) Seja deferido, durante todo o período laboral, o pedido de reembolso por despesas com uniformes (aquisição, limpeza e manutenção), conforme pleiteado no item 09 a apurar;
- q) Seja deferido o pedido de pagamento de cestas básicas em valores suficientes a necessidade do trabalhador, deduzidos os valores pagos sob iguais títulos (estes últimos a serem comprovados nos autos pela primeira reclamada com a contestação). Requer, também, quando existentes, seja deferido o pedido de reembolso dos valores descontados nos holerites de pagamento a título de cesta alimentação/vale/ticket alimentação, caso não estejam previstos em normas coletivas e não respeitem os limites legais, conforme pleiteado no item 10 a apurar;
- r) Sejam as reclamadas condenadas a indenizarem os respectivos danos morais, danos decorrentes de abuso de direito e os danos existenciais, conforme pleiteado no item 11 a arbitrar;
- s) Seja deferido o pedido de pagamento das multas convencionais previstas em Convenções Coletivas de Trabalho ou Acordos Coletivos violados nos temas elencados, conforme pleiteado no item 14 a apurar;
- t) Seja deferido o pagamento da verba honorária sucumbencial a ser fixada em 20% sobre o valor da condenação, bem como o pagamento a título de perdas e danos dos valores correspondentes ao ressarcimento dos honorários contratados, também no importe de 20% sobre o valor da condenação, conforme pleiteado no item 17 a apurar;

20. REQUERIMENTOS FINAIS:

Desta feita, faz-se necessário o processamento da presente Reclamação Trabalhista, designando-se audiência, com a conseqüente notificação das reclamadas, para que, querendo, no prazo legal, apresentem suas defesas, sendo que o não comparecimento importará em revelia e confissão nos termos dos artigos 843 e 844, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Reitera-se que sejam deferidos ao reclamante os benefícios da Justiça

WAGNER PIROLO | OAB/PR 40440

Av. Paraná, nº102 - Salas 5 e 6 | CEP 86.020-360 | Londrina - PR
(43) 3334 0339 | wpirolo@sercomtel.com.br | www.wagnerpirolo.adv.br





WAGNER PIROLO
ADVOCACIA

Página | 051

Gratuita, materializada no parágrafo terceiro, do artigo 790, da Consolidação das Leis do Trabalho e na Orientação Jurisprudencial nº 269, da SBDI-1, do Tribunal Superior do Trabalho, eis que não possui condições de pagar custas do processo sem prejuízo próprio e de sua família, conforme já pleiteado em item próprio.

Protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, tais como: prova documental, pericial, testemunhal, em especial, pelo depoimento pessoal dos representantes das reclamadas (sob pena de confissão), bem como outras mais que se façam necessárias e que desde já ficam requeridas.

Requer por força da competência atribuída a esta Especializada, que sejam deduzidas as quantias relativas às contribuições previdenciárias e fiscais cabíveis ao reclamante, devendo as reclamadas providenciarem os respectivos recolhimentos, comprovando-os nos autos, tudo nos termos e sob as penas da lei.

Acerca dos parâmetros de cálculo das contribuições fiscais e previdenciárias, requer que estas sejam efetuadas de acordo com o que estabelece a Súmula nº 368 do Tribunal Superior do Trabalho, a incidência apenas sobre as parcelas componentes do salário-contribuição excluídas os juros de mora e observados os valores já descontados do salário do trabalhador quando do cálculo do imposto de renda, até mesmo para a fixação da alíquota correspondente.

Requer, por fim, seja a presente ação deferida e os pedidos julgados procedentes, para o fim de condenar as reclamadas ao pagamento das verbas suprarequeridas, acrescidas de juros e correção monetária, no prazo de lei (48 horas, segundo o artigo 880 da Consolidação das Leis do Trabalho), sob pena de aplicação das imposições constantes no artigo 532, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, for força do artigo 769 da Consolidação das Leis do Trabalho, e na Orientação Jurisprudencial nº 35 referente à Execução Trabalhista da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho, em razão da omissão e compatibilidade existentes.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 50.000,00, para fins de fixação do rito, como sendo ordinário, pois o montante efetivamente devido será apurado em regular liquidação de sentença.

Nesses termos,
Pede e espera deferimento.

Londrina-Pr, 5 de julho de 2017.

WAGNER PIROLO
OAB PR 40.440

WAGNER PIROLO | OAB/PR 40440
Av. Paraná, nº102 - Salas 5 e 6 | CEP 86.020-360 | Londrina - PR
(43) 3334 0339 | wpirolo@sercomtel.com.br | www.wagnerpirolo.adv.br





Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0000878-03.2017.5.09.0664

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 05/07/2017

Valor da causa: R\$ 50.000,00

Partes:

RECLAMANTE: BRUNO DOS SANTOS TORRES
ADVOGADO: WAGNER PIROLO
RECLAMADO: SEARA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS
LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO: ANA LUCIA CABEL LIMA
RECLAMADO: SANTO ZANIN NETO
ADVOGADO: ANA LUCIA CABEL LIMA
RECLAMADO: BENEDITO BIASI ZANIN NETO
ADVOGADO: ANA LUCIA CABEL LIMA
RECLAMADO: SANTO ZANIN III
ADVOGADO: ANA LUCIA CABEL LIMA
RECLAMADO: MARCELLA CAETANO BARBOSA ZANIN DE ALMEIDA
ADVOGADO: ANA LUCIA CABEL LIMA
RECLAMADO: BRUNNA CAETANO BARBOSA ZANIN DE OLIVEIRA
ADVOGADO: ANA LUCIA CABEL LIMA
RECLAMADO: PENHAS JUNTAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA EM
RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO: ANA LUCIA CABEL LIMA
RECLAMADO: ZANIN AGROPECUARIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO: ANA LUCIA CABEL LIMA
RECLAMADO: TERMINAL ITIQUIRA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO: ANA LUCIA CABEL LIMA
RECLAMADO: TERMINAL MARINGA S/A
ADVOGADO: ANA LUCIA CABEL LIMA
RECLAMADO: TERMINAL PORTUARIO SEARA S/A
ADVOGADO: ANA LUCIA CABEL LIMA



RECLAMADO: B V S PRODUTOS PLASTICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO: ANA LUCIA CABEL LIMA

RECLAMADO: ZANIN ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES SOCIETARIAS S/A

ADVOGADO: ANA LUCIA CABEL LIMA

RECLAMADO: SZN PARTICIPACOES SOCIETARIAS S/A

ADVOGADO: ANA LUCIA CABEL LIMA

RECLAMADO: SANTO ZANIN NETO - EIRELI

ADVOGADO: ANA LUCIA CABEL LIMA

RECLAMADO: MARIA ESTER CAETANO ZANIN

ADVOGADO: ANA LUCIA CABEL LIMA

RECLAMADO: ML - ADMINISTRACAO DE CONTAS DE TERCEIROS LTDA

ADVOGADO: ANA LUCIA CABEL LIMA

RECLAMADO: BENEDITO BIASI ZANIN NETO - PRODUCAO AGRICOLA

ADVOGADO: ANA LUCIA CABEL LIMA

RECLAMADO: SANTO ZANIN III - CLINICA MEDICA

ADVOGADO: ANA LUCIA CABEL LIMA

PERITO: VANDIR BOKORNI FERNANDES





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
05ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA
RTOOrd 0000878-03.2017.5.09.0664

AUTOR: BRUNO DOS SANTOS TORRES
RÉU: SEARA-IND. E COMERCIO DE PRODUTOS AGRO-PECUARIOS
LTDA, SANTO ZANIN NETO, BENEDITO BIASI ZANIN NETO, SANTO
ZANIN III, MARCELLA CAETANO BARBOSA ZANIN DE ALMEIDA,
BRUNNA CAETANO BARBOSA ZANIN DE OLIVEIRA, PENHAS JUNTAS
ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, ZANIN AGROPECUARIA
LTDA, TERMINAL ITIQUIRA S/A, TERMINAL MARINGA S/A, TERMINAL
PORTUARIO SEARA S/A, B V S PRODUTOS PLASTICOS LTDA, ZANIN
ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA.,
SZN PARTICIPACOES SOCIETARIAS S/A, SANTO ZANIN NETO - EIRELI,
MARIA ESTER CAETANO ZANIN, ML - ADMINISTRACAO DE CONTAS DE
TERCEIROS LTDA, B.B. ZANIN NETO - SERVICOS ADMINISTRATIVOS -
ME, SANTO ZANIN III - CLINICA MEDICA - ME

SENTENÇA

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

AUTOS: 0000878-03.2017.5.09.0664

PARTE AUTORA: BRUNO DOS SANTOS TORRES

Advogado(s): Wagner Pirolo - OAB: PR40440

PARTE RÉ: SEARA-IND. E COMERCIO DE PRODUTOS AGRO-
PECUARIOS LTDA, SANTO ZANIN NETO, BENEDITO BIASI
ZANIN NETO, SANTO ZANIN III, MARCELLA CAETANO
BARBOSA ZANIN DE ALMEIDA, BRUNNA CAETANO
BARBOSA ZANIN DE OLIVEIRA, PENHAS JUNTAS
ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, ZANIN
AGROPECUARIA LTDA, TERMINAL ITIQUIRA S/A,
TERMINAL MARINGA S/A, TERMINAL PORTUARIO SEARA S
/A, B V S PRODUTOS PLASTICOS LTDA, ZANIN
ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES
SOCIETARIAS LTDA., SZN PARTICIPACOES SOCIETARIAS S
/A, SANTO ZANIN NETO - EIRELI, MARIA ESTER CAETANO
ZANIN, ML - ADMINISTRACAO DE CONTAS DE TERCEIROS
LTDA, B.B. ZANIN NETO - SERVICOS ADMINISTRATIVOS -
ME e SANTO ZANIN III - CLINICA MEDICA - ME



Advogado(s): Ana Lucia Cabel Lima - OAB: PR17978

Data: 11/6/2019

Considerando que o sistema PJe adota numeração de páginas que não respeita ordem sequencial compreensível e cronológica, e além disso, que mescla letras e números, o que acentua a dificuldade de localização rápida dos documentos dos autos, a indicação das folhas nesta decisão far-se-á de acordo com a sequência gerada a partir da conversão dos autos ao formato PDF.

Vistos etc.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Reclamação Trabalhista proposta por BRUNO DOS SANTOS TORRES em face de SEARA-IND. E COMERCIO DE PRODUTOS AGRO-PECUARIOS LTDA, SANTO ZANIN NETO, BENEDITO BIASI ZANIN NETO, SANTO ZANIN III, ARCELLA CAETANO BARBOSA ZANIN DE ALMEIDA, BRUNNA CAETANO BARBOSA ZANIN DE OLIVEIRA, PENHAS JUNTAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, ZANIN AGROPECUARIA LTDA, TERMINAL ITIQUIRA S/A, TERMINAL MARINGA S/A, TERMINAL PORTUARIO SEARA S /A, B V S PRODUTOS PLASTICOS LTDA, ZANIN ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA., SZN PARTICIPACOES SOCIETARIAS S /A, SANTO ZANIN NETO - EIRELI, MARIA ESTER CAETANO ZANIN, ML - ADMINISTRACAO DE CONTAS DE TERCEIROS LTDA, B.B. ZANIN NETO - SERVICOS ADMINISTRATIVOS - ME e SANTO ZANIN III - CLINICA MEDICA - ME, ajuizada em 5 /7/2017, na qual expõe fatos e formula pretensão, conforme rol contido na petição inicial (fls. 3-54).

Requer a produção de provas e o acolhimento dos pedidos.

Atribui à causa o valor de R\$ 50.000,00.

Junta procuração e documentos.



Não concedida a liminar requerida pelos fundamentos dispostos na decisão de fls. 238-240.

Contestações com documentos (fls. 288-299, 274-388 e 436-520), sobre os quais se manifestou a parte autora (fls. 773-806).

Realizada audiência inicial (fls. 703/704).

Foi realizada prova técnica referente à insalubridade e periculosidade, com laudo juntado (fls. 848-883 e 913-916), oportunizada a manifestação das partes.

Em instrução realizada através do sistema de áudio visual PJe Mídias foram ouvidos os depoimentos da parte autora e do representante legal das rés, além de inquirida uma testemunha. Atendendo a requerimento da parte ré o Juízo constatou que nos autos 12164/2014-663, em que é autor a testemunha acima ouvida, seu contrato de trabalho teve vigência de 15/01/2013 a 26/11/2014 (fls. 928-930).

Sem outras provas, foi encerrada a instrução processual, com razões finais remissivas (fl. 929).

As partes não se compuseram.

Decido.

II - FUNDAMENTOS

1. Inconstitucionalidade do art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT

Não há inconstitucionalidade nos parágrafos 3º e 4º do art. 790 da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/2017, uma vez que se encontra em consonância com a redação do inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal.

O fato de o legislador ter fixado teto para a presunção da insuficiência de recursos não impede ou dificulta o acesso do trabalhador ao Judiciário.

A inovação legislativa tem por escopo apenas coibir abusos.



Subsistindo a possibilidade de graciousidade das custas e despesas, como de fato é o que há presente, subsiste igualmente incólume a garantia do Estado ao acesso do cidadão ao Poder Judiciário.

Igualmente ausente violação aos princípios da isonomia, dignidade da pessoa humana, e desigualdade social e inafastabilidade do controle jurisdicional, rejeito o pedido.

2. Aplicação da Lei 13.467/2017

A Lei 13.467/2017 inaugurou no ordenamento normas de índole de direito material e processual, cuja vigência iniciou-se após a cessação do contrato de trabalho havido entre a parte autora e a ré.

Em relação às normas de direito processual, aplica-se o princípio do *tempus regit actum*, ou seja, a lei nova só não atinge os atos processuais já praticados, corolário da teoria do isolamento dos atos processuais, positivada no art. 14 do CPC vigente.

Já o mesmo não se passa em relação ao direito material, pois a relação jurídica que se inicia e finda sob a égide da lei anterior, segue por ela regida (LINDB, art. 6º).

3. Preliminar - Inépcia

A petição inicial não é inepta.

O óbice ventilado pelo réu não o impediu de oferecer contestação, de modo a desautorizar a providência requerida.

Demais disso, a simplicidade das formas que sói nortear o processo do trabalho, a exigir da petição inicial escrita uma "breve exposição dos fatos" (CLT, art. 840, § 1º), diferencia-o do processo comum.

A solução judicial que extingue o processo sem resolução de mérito deve ser evitada tanto quanto possível, a fim de que o Estado-juiz possa alcançar o desiderato de paz social, resolvendo conflitos, e não processos.

Rejeito a preliminar.

4. Preliminar - Carência de ação e Ilegitimidade passiva



O Código de Processo Civil vigente já não prevê a "carência de ação", nem sua antiga subespécie, "possibilidade jurídica do pedido". Esta, agora, deve ser contextualizada na legitimidade e interesse processual (inteligência do art. 337, XI).

A legitimidade se perfaz quando há pertinência subjetiva entre os atores da relação jurídica material afirmada e os sujeitos da relação processual estabelecida.

Portanto, aquele que se afirma titular de um direito material tem legitimidade para, como parte processual (autor ou réu), discuti-lo em Juízo.

No caso concreto, a parte autora afirma a existência de responsabilidade da parte ré por entender presente sua participação nos fatos que rendem ensejo ao pedido de provimento jurisdicional deduzido.

É o que basta a legitimá-los, respectivamente, como sujeitos ativo e passivo da relação processual, pois somente aquele que é indicado como devedor possui o ônus de resistir, em nome próprio, à pretensão em face de si deduzida.

A existência ou não de responsabilidade das demandadas é conclusão somente possível após análise cognitiva.

O interesse de agir se revela na necessidade, utilidade e adequação. Necessidade, quando a tutela jurisdicional buscada venha a ser a única alternativa que se opõe à violação de um direito afirmado; utilidade, quando o provimento requerido se presta a um resultado prático de solução do conflito, e adequação, quando a ação utilizada é consentânea com a natureza do direito afirmado e com a modalidade de tutela pretendida, segundo a legislação processual. Esse trinômio se verifica presente no caso concreto.

Rejeito.

5. Recuperação judicial - Retificação do polo passivo



Em 5/5/2017 a Justiça Comum deferiu o processamento de pedido de recuperação judicial das rés SEARA, PENHAS, ZANIN AGROPECUÁRIA, TERMINAL ITIQUIRA e B V S (fls. 170-192).

Segundo o § 2º do art. 6º da Lei 11.101/2005: "É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença".

O "caput" do dispositivo legal refere-se tanto à falência, como à recuperação judicial.

Diante disso, e com base na regra do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, que prevê o direito fundamental a uma razoável duração do processo, determino o prosseguimento da presente demanda, até a apuração do crédito devido à parte autora, acaso reconhecido.

6. Desnecessidade de chamamento dos sócios na fase de conhecimento - Tumulto processual

Há, de fato, número elevado de réus no polo passivo da presente demanda.

Entretanto, a participação dos réus pessoas naturais (sócios dos réus pessoas jurídicas) ainda na fase de conhecimento, observa, a não mais poder, aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Considerando que a demora que isso possa imprimir à tramitação confronta o interesse de quem provocou o fato (o autor), não há prejuízos à parte ré capazes de justificar qualquer providência deste Juízo a esse respeito.

Rejeito.

7. Enquadramento sindical - instrumentos coletivos aplicáveis



O sistema sindical brasileiro é organizado em categorias, tal como se vê do art. 8º, II, III e IV, da Constituição Federal de 1988.

A categoria é definida como um conjunto de pessoas com interesses profissionais ou econômicos em comum, decorrentes da identidade de condições ligadas ao trabalho ou à atividade econômica desempenhada. Seu conceito é extraído dos §§ 1º e 2º do art. 511 da CLT.

Desse modo, a categoria profissional (ou seja, de empregados), é a "expressão social elementar", integrada pela "similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas" (§ 2º do art. 511 da CLT).

Assim, basta que o empregado preste serviços a determinado empregador cuja atividade preponderante esteja inserida em determinado setor da economia, para que seu enquadramento sindical se conforme ao ramo daquele.

Foge à regra, entretanto, a categoria profissional diferenciada (§ 3º do art. 511 da CLT), o que não é o caso.

O autor foi contratado pela ré SEARA e trabalhou na filial localizada na cidade de Londrina, com CNPJ 75.739.086/0011-40 (fl. 57), cuja atividade econômica principal envolve "comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados" (fl. 91).

Diante de tais premissas, declaro aplicáveis ao autor as disposições contidas nas CCTs celebradas entre o Sindicato do Comércio Atacadista de Gêneros Alimentícios do Estado do Paraná de um lado, e do outro o Sindicato dos Empregados do Comércio de Londrina (fls. 645-664).

8. Responsabilidade das rés

Os contratos sociais juntados pelas demandadas apontam que a ré SEARA é acionista da ré TERMINAL ITIQUIRA (fl. 304), e também é sócia da ré B V S (fl. 195).



A ré SEARA tem como sócios os Srs. SANTO ZANIN NETO, BENEDITO BIASI ZANIN NETO, SANTO ZANIN III, MARCELLA CAETANO BARBOSA ZANIN DE ALMEIDA e BRUNNA CAETANO BARBOSA ZANIN DE OLIVEIRA (fl. 522). O segundo, terceiro, quarto e quinto são sócios da ré PENHAS (fl. 193), que por sua vez é sócia da ré ZANIN AGROPECUÁRIA (fls. 209/210).

Na petição inicial da ação de recuperação judicial as rés pessoas jurídicas acima mencionadas, bem como as rés TERMINAL MARINGÁ e TERMINAL PORTUÁRIO SEARA, afirmam que pertencem todas ao mesmo grupo econômico (fls. 132 e seguintes).

Na ação de recuperação judicial há decisão afirmando que em aditamento à inicial os Srs. SANTO ZANIN NETO e MARIA ESTER CAETANO ZANIN requereram a inclusão de tais produtores rurais no pedido de recuperação judicial, por se tratar de litisconsórcio ativo necessário, e a consolidação substancial do grupo econômico e não apenas processual (fls. 221-231).

As rés ZANIN ADMINISTRACAO DE BENS (fl. 403), SZN PARTICIPACOES (fl. 427), B B ZANIN NETO (fls. 232) estão localizadas no mesmo endereço, possuindo como sócios vários integrantes da família ZANIN.

A ré PENHAS (fl. 193) localiza-se no mesmo endereço da ré SANTO ZANIN NETO ERIELLI (fl. 396), cujo objeto social consiste na participação em outras sociedades como sócia, quotista ou acionista e a administração de bens próprios, tendo como sócio único o Sr. Santo Zanin Neto, que figura como sócio de diversas outras rés, inclusive da ré SZN PARTICIPAÇÕES (fl. 417), que também tem como objeto social a participação em sociedades como sócia ou acionista (artigo 3º, fl. 427).

Por sua vez, as rés ML - ADMINISTRAÇÃO DE CONTAS (fl. 234) e SANTO ZANIN NETO III - CLINICA MÉDICA (fl. 233) localizam-se no mesmo endereço, na sala ao lado das rés PENHAS e SANTO ZANIN NETO EIRELLI, além de possuírem em seu quadro societário integrantes da família ZANIN.



As rés vieram representadas à audiência pelo mesmo preposto (fl. 928).

Resta patente a existência de interesses integrados e comuns entre as rés pessoas jurídicas, bem como o fato de que formam um único grupo econômico (CLT, art. 2º, parágrafo 2º).

Quanto aos réus pessoas naturais, diante da condição econômica precária de diversos réus pessoas jurídicas, bem como a ausência de quitação dos débitos trabalhistas de seus empregados dispensados, inclusive com a declaração de sua recuperação judicial (fls. 693-715), impondo-se, desde já, a desconsideração da personalidade jurídica, mediante a responsabilização de seus sócios, à luz dos arts. 790, II, e 795 do CPC vigente e art. 50 do CCB.

Declaro que todos os réus são solidariamente responsáveis pelo adimplemento de eventuais créditos de natureza trabalhista oriundos do contrato de emprego celebrado entre o autor e a primeira demandada.

9. Nulidade da Justa causa com a reversão em reintegração ou conversão em dispensa sem justa causa - Verbas rescisórias e guias

É incontroverso que o autor foi dispensado por justa causa.

Na inicial o autor não menciona o motivo ensejador da justa causa, aduzindo que "jamais cometeu infração capaz de lhe ensejar a dispensa por justa causa", mas em momento algum alega desconhecer o motivo da penalidade aplicada pelo empregador.

A ré sustenta que na data de 8/11/2015, por volta das 9h00, o autor abandonou seu posto de trabalho, na portaria de acesso de caminhões, sem justificativa ou autorização de seu superior hierárquico, deixando os portões da empresa totalmente abertos, sem fazer o controle de acesso de pessoas e veículos ao pátio da empresa, incorrendo em desídia no desempenho de suas funções, além de indisciplina e insubordinação. Acrescenta que o autor já havia sido advertido verbalmente por diversas vezes, e bem assim, foi advertido por escrito em diversas oportunidades, recebendo até suspensões em mais de



uma oportunidade, mas diante da sua reincidência no abandono de seu posto de serviço, foi dispensado por justa causa, não havendo falar em nulidade da dispensa.

Pois bem.

A fixação de penalidades no âmbito do poder disciplinar do empregador impõe a análise de três grupos de requisitos, ou seja, os objetivos, subjetivos e os circunstanciais.

Os objetivos correspondem à tipicidade da conduta do empregado e sua gravidade, sendo certo que o legislador trabalhista adotou o critério penalista da prévia tipificação legal da conduta censurada, razão porque a despeito da imprecisão celetista no particular, não se admite enquadramento que escape à previsão contida na CLT.

Sob tais premissas, é certo que a conduta obreira repudiada é aquela que, podendo se enquadrar em uma das alíneas do art. 482 da CLT, possa ser compreendida como um comportamento do trabalhador que prejudique a execução de suas obrigações contratuais trabalhistas e/ou produza injustificável prejuízo ao ambiente de trabalho, cuja tutela tem índole coletiva e, daí, se sobrepõe aos direitos individualmente considerados.

Assim, em se tratando de conduta inquestionavelmente leve, deve o empregador se valer de prerrogativas diretivas, fiscalizatórias e disciplinares essencialmente com fins pedagógicos e dissuasórios, buscando o ajuste do trabalhador ao ambiente de trabalho e às regras de conduta laborais desejadas no plano ideal-comportamental.

Os requisitos subjetivos revelam-se na autoria da infração e na eventual existência de dolo ou culpa inescusável, os quais devem ser avaliados sempre conjuntamente com o grau de esclarecimento do empregado e, no caso da imperícia, da modalidade de riscos que a própria organização produtiva deve assumir para existir.

No terceiro grupo, os requisitos circunstanciais que são inúmeros: nexos causal, adequação entre a falta e a pena aplicada; proporcionalidade entre ambas; imediação e gradação (quando a hipótese reclama) da punição.



A ré juntou um "e-mail" emitido no dia 9/11/2015, dando conta de que o autor ausentou-se da portaria de caminhões, por volta das 9h00, deixando seu posto de trabalho sem segurança e controle de veículos e pessoas, encontrando-se no posto de combustível tomando café (fl. 640).

A comunicação de dispensa por justa causa juntada a fl. 641 não se encontra assinada pelo autor, mas sim por duas testemunhas, e dá conta dos fatos narrados na defesa para a aplicação da penalidade rescisória.

A carta de advertência de fl. 642, datada de 28/10/2014, foi aplicada ao autor pelo mesmo motivo, e também não se encontra assinada pelo empregado, mas por duas testemunhas.

Já a carta de suspensão de fl. 643, aplicada ao autor por ausentar-se de seu posto de trabalho por longo período sem autorização no dia 1º/11/2014, foi devidamente assinada pelo empregado.

Por fim, a carta de suspensão de fl. 644, com motivo idêntico, também não possui assinatura do autor e sem de duas testemunhas.

Ainda que a carta de suspensão de fl. 643 encontre-se assinada pelo autor, este em depoimento negou que tivesse assinado qualquer documento de advertência ou suspensão durante o contrato de trabalho, o que não se mostra condizente com a prova produzida.

Ainda que a testemunha EVANDRO tenha informado que a portaria ficava com o portão aberto, o próprio autor em depoimento disse que fazia controle de acesso de veículos e sua ausência da portaria (especialmente com o portão aberto), ensejaria exposição desnecessária do empregador à ação de terceiros.

O que se vê pela prova documental é que o autor foi reiteradamente penalizado em razão de abandonar seu posto de trabalho, sem justificativa ou autorização de seu superior hierárquico.

Nem se diga que o autor estaria nessas ocasiões realizando eventual coleta de amostras ou outra atividade laboral, pois o fato relatado pelo "e-mail" de fl. 640 ocorreu às 9h00, período em que a ré possuía



pessoa específica para a realização da coleta de amostras, como afirmado pela testemunha EVANDRO e, além disso, constou no "e-mail" que o autor encontrava-se no posto tomando café, o que também não foi infirmado pelo demandante.

E porque se encontrem presentes elementos capazes de configurar a desídia aventada como ensejadora da justa causa, a manutenção de sua validade é medida que se impõe, não havendo falar em reintegração.

Declaro que o contrato de trabalho foi resolvido por justa causa do empregado, sendo indevido o pagamento do aviso prévio indenizado, 13º salário e férias proporcionais com 1/3 e multa de 40% sobre o FGTS, além de entrega de guias para saque deste e habilitação junto ao seguro desemprego.

O saldo salarial foi quitado através do TRCT de fls. 57/58 e as férias integrais de 2014/2015, com 1/3, foram pagas através do recibo de fl. 606.

Rejeito.

10. Danos morais decorrentes da dispensa nula - Dispensa discriminatória - Dano moral pela dispensa discriminatória

Mantida a justa causa aplicada pela ré, não há prova de ilícito praticado pela ré em relação à ruptura contratual, não havendo falar em danos morais por tal fundamento, ou mesmo em dispensa discriminatória e dever de reparação.

Rejeito.

11. Multas dos arts. 467 e 477 da CLT

O TRCT de fls. 57/58 demonstra a inexistência de crédito rescisório em favor do autor, não havendo falar em multa do art. 477 da CLT.

As parcelas rescisórias foram controvertidas, pelo que não incide no caso vertente a hipótese do art. 467 da CLT.

Rejeito.



12. Diferenças salariais

O autor postula o recebimento de diferenças salariais, alegando a existência de alteração contratual lesiva, uma vez que passou a acumular sua função ordinária de porteiro com a de coletor de amostra, fazendo jus ao recebimento de um "plus" salarial não inferior a 50% dos salários do coletor.

Requer também, com base no princípio da isonomia, o recebimento de diferenças salariais em razão da discrepância existente entre o salário pago e o devido, no importe de R\$ 536,00 mensais.

Pugna, por fim, pelo recebimento de diferenças salariais pelo desvio de função no importe de R\$ 536,00 mensais.

A ré sustenta que o autor foi admitido como coletor de amostra, passando a porteiro em 1º/7/2014, com a majoração salarial correspondente, inexistindo diferenças salariais sob quaisquer fundamentos já que as atribuições exercidas observaram o período de exercício de cada função.

Analiso.

A testemunha EVANDRO confirmou ter visto o autor coletar amostras enquanto era porteiro, nunca tendo visto o autor se recusar a realizar tais atividades.

Portanto, o que vem demonstrado pela prova testemunhal, é que o autor acumulou, sim, as atribuições, porém, desde o início do labor como porteiro, e sem recusa.

Afora as situações de equiparação salarial (CLT, 461) e ausência de estipulação do salário (CLT, 460), o desvio funcional só desafia adicional remuneratório nas hipóteses previstas em lei (ilustrativamente, Lei 6.615/78, art. 13 - radiodifusão) ou quando o tomador tem quadro de carreira homologado pelo Ministério do Trabalho (Súmula 06, I, do TST), hipótese aqui descartada.

Nenhuma dessas hipóteses se conforma à situação concreta.

Ilustra-se:



"ACÚMULO DE FUNÇÕES - DUPLA REMUNERAÇÃO - AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL - Nos termos do art. 5º, inciso II, da CF/88, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma, senão em virtude de lei. E, para o ordenamento jurídico pátrio, salvo ajuste ou norma expressa em contrário, o exercício de mais de uma função, por força de um único contrato de trabalho e em horário único, não gera direito à multiplicidade de salário, em face da inexistência de amparo legal. Nesse sentido, ademais, o contido no art. 456, § único, da CLT. (TRT-PR- 17290-2005-006-09-00-2, Rel. Juíza SUELI GIL EL-RAFIHI, publicada em 13/02/2007)".

"ACÚMULO DE FUNÇÕES - Não existe na CLT preceito que autorize o juiz estipular salário ou conceder aumento por acúmulo de função. Não existindo previsão legal de salário diferenciado, o exercício de duas ou mais tarefas na mesma jornada de trabalho não configura acúmulo de função e não enseja direito a "plus" salarial." (TRT-PR- 03845-2004-014-09-00-2, Relator Desemb. Arnor Lima Neto, publicado em 22/08/2006)".

A consequência, esta sim prevista em lei, para a exigência de prestação laboral em circunstâncias diversas daquelas inicialmente pactuadas, é a resolução contratual por iniciativa do empregado, na forma do estatuído na CLT, em seu art. 483, "a" (*in fine*), contanto que a irresignação se opere desde logo.

Ao não fazer uso o empregado de tal prerrogativa, passa a reger a espécie o quanto previsto no parágrafo único do art. 456 da CLT: "*A falta de prova ou inexistindo cláusula expressa e tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal*".

Rejeito os pedidos de diferenças salariais por acúmulo e desvio de funções.

Quanto ao pedido de diferenças salariais com base no princípio da isonomia, os documentos de fls. 665-671 demonstram que os demais empregados da ré registrados como coletores de amostras recebiam salário idêntico ao do autor enquanto porteiro. Rejeito.

13. Adicional de insalubridade e periculosidade

Determinada a realização de perícia técnica concluiu o *expert* que o autor não faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade e tampouco ao adicional de periculosidade.



A insurgência da parte autora quanto ao resultado pericial não prospera. Foi constatado durante a perícia que a ré efetuou a entrega de EPI ao autor (protetor auricular) e este confirmou a participação em treinamentos sobre EPIs.

A testemunha EVANDRO confirmou que o autor utilizava protetor auricular e que a máquina de coleta de amostrar fazia pouco barulho.

Portanto, ainda que ao autor trabalhasse exposto a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização de EPI foi suficiente para neutralizar o agente insalubre.

Não há necessidade de realização de nova avaliação do calor, diante dos esclarecimentos realizados pelo *expert* no sentido de que o local de trabalho do demandante não possui fonte externa de calor, trata-se de local abrigado e que não possui paredes divisórias para dificultar a circulação de ar (fl. 915), não havendo falar em insalubridade sobre tal fundamento.

Quanto à periculosidade, não há prova de que o autor realizasse atividades de segurança pessoal ou patrimonial; seu serviço era realizado na portaria, localizada à distância superior a 50 metros do posto de combustível, inexistindo elementos de prova suficientes para a configuração do exercício de atividades perigosas ou permanência em área de risco.

Diante disso, acolho os resultados periciais por seus científicos termos e concluo que o autor não tem direito ao recebimento dos adicionais de insalubridade e periculosidade.

Rejeito.

14. Horas suplementares (extras, intervalos intra e entre jornadas /semanas, domingos e feriados trabalhados, tempo à disposição, compensação e banco de horas)

A ré juntou os cartões ponto do autor às fls. 554-573.



Em depoimento o autor confirmou a correção dos horários registrados nos controles, relativos aos horários de entrada, saída e intervalos, sem qualquer ressalva (03:00).

A confissão da parte autora sobrepõe-se às demais provas produzidas, inclusive testemunhal.

Diante disso, mantenho a validade dos controles como prova de frequência e duração da jornada, inclusive intervalos intrajornada. Na falta de algum, ausência de registro nos que juntados ou ilegibilidade do documento, será considerada trabalhada a média constante nos demais juntados e aptos à aferição, observada jornada trabalhada até 25/6/2014, em regime 6x1 (fls. 565-568), e aquela desenvolvida a partir de 26/6/2014, em regime de 12x36 horas (fls. 554-564).

Válidos os cartões ponto, e tendo em vista que o processo do trabalho tem por fim a busca da verdade real, mostra-se mais próxima da realidade a determinação para que seja observada a média dos horários anotados nos controles em relação aos períodos em que ausentes registros de jornada.

A despeito do teor da Súmula 338, I do C. TST, a presunção relativa de veracidade da jornada descrita na inicial foi elidida por prova contrária, neste caso, aquela anotada nos demais controles juntados.

Não há no § 2º do art. 74 da CLT exigência que os controles devam ser assinados pelo empregado. Também não há na inicial alegação de que não era o autor quem preenchia sua folha ponto.

Diante do acima decidido, não há falar em tempo à disposição não anotado nos controles. Rejeito.

Em regra os cartões ponto evidenciam a regular fruição do intervalo intrajornada mínimo de 1h00 pelo autor.

A existência de alguns dias em que houve fruição de intervalo inferior a 1h00, mas em variações de até 5 minutos diários (somados os de início e de término do intervalo), não enseja violação dos intervalos



intrajornada. Nesse sentido a tese jurídica para o Tema Repetitivo nº 0014, proferida pelo Pleno da mais alta Corte Trabalhista no acórdão relativo ao processo TST- IRR-1384-61.2012.5.04.0512, assim:

"INCIDENTE DE RECURSOS REPETITIVOS. REDUÇÃO ÍNFIMA DO INTERVALO INTRAJORNADA DE QUE TRATA O ART. 71, CAPUT, DA CLT. DEFINIÇÃO E EFEITOS. INCIDENTE SUSCITADO RELATIVAMENTE A CASOS ANTERIORES À LEI N.º 13.467/2017, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 71, § 4.º, DA CLT.

Neste Incidente de Recursos Repetitivos, que trata de casos anteriores à Lei nº 13.467, de 2017, que deu nova redação ao art. 71, § 4.º, da CLT fixa-se a seguinte tese jurídica: "A redução eventual e ínfima do intervalo intrajornada, assim considerada aquela de até 5 (cinco) minutos no total, somados os do início e término do intervalo, decorrentes de pequenas variações de sua marcação nos controles de ponto, não atrai a incidência do artigo 71, § 4º, da CLT. A extrapolação desse limite acarreta as consequências jurídicas previstas na lei e na jurisprudência."

Portanto, não configura violação ao intervalo intrajornada fruição de tempo de descanso de 57 minutos no dia 18/1/2015 (fl. 554), apontado pelo autor em réplica.

O mesmo não se passa em relação ao dia 22/3/2014, quando houve gozo de intervalo intrajornada de apenas 54 minutos (fl. 565), fazendo jus o autor ao recebimento das diferenças.

Logo, o autor tem direito ao intervalo diário mínimo de 1h00, o que não foi observado pela ré em todos os dias (nos dias em que houve violação em limite superior à tolerância estabelecida na tese jurídica acima mencionada), razão pela qual a condeno ao pagamento da parte suprimida dos intervalos intrajornada, sem repercussão em outras parcelas, devido ao seu caráter indenizatório, posição que adoto revendo entendimento anterior. O cálculo deverá ser realizado a partir do cômputo da remuneração global da autora (Súmula 264 do TST), com divisor 220 e adicional de 50%.

A despeito do teor da Súmula 437, I, do TST, o pagamento da totalidade do intervalo previsto em lei, pelo descumprimento meramente parcial do mandamento legal vigente à época do contrato sob exame, significaria impor a mesma consequência pecuniária às hipóteses de fruição de intervalos diferentes, por exemplo, tratando da mesma forma a situação em que o empregado usufrui de apenas 10 minutos de intervalo em relação àquele que usufrui 55 minutos,



gerando situação de desequilíbrio e injustiça, sobretudo diante da promessa constitucional de que todos são iguais perante a lei.

O entendimento adotado por este Juízo pretende evitar o enriquecimento sem causa do empregado (CCB, art. 884), já que usufruiu parte dos intervalos intrajornada, fazendo jus apenas à parte suprimida dos mesmos, a fim de que receba somente o que lhe toca, conforme vetusto brocardo *suun cuique tribuere*.

O mesmo raciocínio cabe em relação ao item III da Súmula 437 do C. TST, pois a violação ao intervalo intrajornada, e sua contraprestação correspondente, possui natureza indenizatória, por se tratar de ficção jurídica, sendo certo que o legislador já evoluiu nesse sentido, através da Lei 13.467/2017, que embora não se aplique retroativamente em tema de direito material, serve de norte diante da lacuna outrora existente, pois, *data venia*, não havia disposição legal expressa no sentido de que os intervalos violados atraíssem contrapartida que ostentasse natureza salarial.

O autor não apontou, ainda que por amostragem, qualquer dia em que seu intervalo intrajornada tenha sido superior a 2h00, não havendo falar em tempo à disposição sob tal fundamento. Rejeito.

Quanto aos intervalos entre jornadas previstos no artigo 66 da CLT, verifica-se sua violação, a exemplo dos dias 12 e 13/4/2014 (fl. 565), sem o pagamento correspondente no recibo salarial a esse título (fl. 609), sendo devida a quitação da parte suprimida desse intervalo, na forma da OJ 355 da SDI-1/TST, a cujo pagamento condeno a ré, sem repercussão em outras parcelas, devido ao seu caráter indenizatório, posição que adoto revendo entendimento anterior. O cálculo deverá ser realizado a partir do cômputo da remuneração global da autora (Súmula 264 do TST), com divisor 220 e adicional de 50%.

O art. 67 da CLT não prevê intervalos. Trata de repousos semanais. Por isso, encontra-se derogado pela Lei 605/49, que lhe é posterior. "A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior" (LINDB 2º, § 1º). Rejeito.



Os intervalos violados devem ser apurados minutos a minuto, não havendo previsão legal para o pagamento da hora cheia do intervalo violado. Rejeito.

O autor postula a declaração de nulidade de diversas cláusulas convencionais relativas às horas suplementares.

Sem razão.

A negociação coletiva põe em cotejo dois seres coletivos, ou seja: os entes sindicais representativos das categorias econômica e profissional, mitigando, com isso, a desigualdade substancial presumida na relação individual do Capital *versus* Trabalho.

Além do mais, as tratativas coletivas pressupõem concessões mútuas, razão pela qual, pela teoria do conglobamento, representam, idealmente, melhoria no campo social, ainda que pontualmente - e aí será também aparentemente - possam conter previsões desfavoráveis ao trabalhador, pois atua nas tratativas o ideal de compensação.

Por isso, desconsiderar cláusula convencional, sobretudo nesta hipótese, seria um incentivo à negativa patronal em inserir nos acordos e convenções coletivas o benefício da alimentação, o que viria em prejuízo de toda a categoria dos trabalhadores em estabelecimentos bancários, que conquistou o benefício a duras penas.

Registro que o art. 8º da CLT veda a prevalência de interesses individuais sobre interesses coletivos, circunstância que se presta a identificar o compromisso do direito do trabalho (e por consequência da Justiça do Trabalho) com sua observação estrita.

Eventual insatisfação da parte quanto às tratativas coletivas devem ser questionadas junto ao Sindicato representativo de sua categoria profissional. Rejeito.

Os cartões ponto não contêm registros de compensação por meio de banco de horas.

O autor trabalhou até 25/6/2014 em regime de 6x1, e a partir de 26/6/2014 passou a trabalhar em regime de 12x36 horas.



No regime de 12x36 horas o trabalhador se ativa por 48 horas em uma semana, e por 36 na subsequente, resultando em sistema de compensação de horas semanais, que é admitido pela jurisprudência sedimentada do TST, a menos que exista vedação expressa em norma coletiva (Súmula 85, I e II).

É a chamada "semana espanhola", que segundo teor da OJ 323 da SBDI-1 do TST, não enseja trabalho suplementar, sendo válido o sistema de compensação que ostenta.

De fato, dividindo-se a quantidade de horas de cada semana por seis (dias úteis), tem-se resultados sucessivos de 8h, 6h, 8h, e 6h, cuja soma (e média) são 28 horas de trabalho por semana. Dividindo-se essas 28 horas semanais por quatro (semanas), chega-se a uma carga diária de 7h de labor, aquém, portanto, do ordinário constitucional de 8 horas (CF, 7º, XIII).

A adoção do regime de 12x36 horas trata-se de compensação semanal, que pode ser tácita ou escrita, sendo válida desde que respeitada pelo empregador, como, em regra, ocorreu no presente caso.

No tocante ao labor em domingos e feriados, no período laborado no sistema 12x36 horas, estes restaram compensados pelas folgas, sendo atávico ao sistema a coincidência de labor em dias não úteis, pela compensação de não labor em dias úteis, tal como já decidido no E-RR-314329/1996, da SDI-1 do TST, tendo como relator o Min. Rider de Brito, julgado em 6.12.1999, assim: "...A Turma negou provimento ao Recurso de Revista, ao fundamento de que tanto no regime de vinte e quatro horas de trabalho por vinte e quatro horas de descanso, como no de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, o empregado não faz jus ao pagamento em dobro dos descansos remunerados e feriados trabalhados, porquanto o trabalho prestado nestes dias é compensado em outros dias da semana".

Portanto, não há falar em nulidade de tal regime.



Para o labor em domingos e feriados até 25/6/2014, nos próprios cartões ponto há registro de labor em horas extras a 100%, e os recibos contêm pagamentos de horas extras a 100% (ilustrativamente, fl. 610).

No entanto, em réplica a parte autora demonstrou satisfatoriamente a existência de diferenças de horas extras a seu favor, a exemplo dos dias 2 e 4 de abril de 2015, quando o próprio cartão ponto registra labor em horas extras (fl. 557), sem o pagamento no recibo correspondente (fl. 621).

Condeno a ré ao pagamento das horas extras excedentes de 7h20 diárias e 44h00 semanais, até 25/6/2014, e as excedentes de 12h00 diárias e 44^a semanal, a partir de 26/6/2014, sempre sem acumulação, cujo cálculo deverá ser elaborado de acordo com a jornada anotada nos controles.

Base de cálculo composta pela remuneração global da parte autora (Súmula 264 do TST); cômputo da duração da hora noturna (parágrafo 1º do art. 73 da CLT); divisor 220 para apuração do valor da hora; adicionais convencionais ou no mínimo de 50%; exclusão dos minutos residuais (parágrafo 1º do art. 58 da CLT).

As horas laboradas em domingos e feriados até 25/6/2014, sem folga compensatória, deverão ser pagas em dobro, independentemente da quantidade realizada, sem repercussão nos repousos semanais remunerados, diante do número de ocorrências semanais, porém, com reflexos nas demais parcelas referidas abaixo.

As horas suplementares repercutem nos repousos semanais remunerados (domingos e feriados), e sem que a eles sejam somadas (OJ 394 da SDI-1/TST), em férias (com 1/3) e 13ºs salários.

Haverá incidência do FGTS (8%) sobre as horas extras e sobre seus reflexos em 13ºs salários, a ser depositado na conta vinculada do empregado.



Fica autorizada a dedução de valores comprovadamente pagos, título a título, de forma global, como forma de se evitar o *bis in idem*. Nesse sentido, a OJ 415 da SBDI-1 do TST:

"HORAS EXTRAS. RECONHECIMENTO EM JUÍZO. CRITÉRIO DE DEDUÇÃO /ABATIMENTO DOS VALORES COMPROVADAMENTE PAGOS NO CURSO DO CONTRATO DE TRABALHO. A dedução das horas extras comprovadamente pagas daquelas reconhecidas em juízo não pode ser limitada ao mês de apuração, devendo ser integral e aferida pelo total das horas extraordinárias quitadas durante o período imprescrito do contrato de trabalho. (publicada no DETST - Diário Eletrônico do TST nº 919, dia 14.02.2012)".

Excluem-se do cálculo os dias em que a parte autora esteve ausente por faltas, licenças e férias.

Para efeito de cálculo das horas extras deverão ser computados os períodos de fechamento dos controles de jornada.

É como acolho.

15. Adicional noturno

Os recibos salariais contêm pagamentos a título de adicional noturno e o autor não apontou diferenças em seu favor.

A jornada trabalhada pelo demandante não autoriza a prorrogação do horário noturno requerida.

Rejeito.

16. Descontos efetuados em salário

A ré juntou os documentos de fls. 594-596, devidamente assinados pelo autor e por ele não infirmados, não havendo falar em coação ou vício de vontade em relação aos mesmos, o que ora é declarado.

16.1. Descontos sindicais

Não se verifica nos recibos salariais do autor descontos a título de mensalidade sindical.

Rejeito.



16.2. Vales, adiantamentos e descontos procedidos sem demonstração

Não há nos recibos do autor descontos a título de plano de saúde.

Para os descontos efetuados sob a rubrica convênios a ré juntou as autorizações de fls. 594-596, cuja validade foi mantida, conforme acima decidido.

Os descontos realizados a título de adiantamento salarial possuem previsão legal e não foi demonstrada incorreções em seus pagamentos.

Não há falar em devolução de "outros" descontos, pois falta determinação ao pedido.

Rejeito.

16.3. Faltas, atrasos, saídas antecipadas e faltas justificadas

Apesar do autor postular a devolução dos descontos efetuados a título de faltas, atrasos, saídas antecipadas e faltas justificadas, tais descontos são amparados na legislação vigente e não foi demonstrado, ainda que por amostragem, algum dia em que o desconto tenha sido incorreto no confronto entre o cartão ponto e o recibo salarial correspondente.

Rejeito.

16.3 Desconto DSR falta

A previsão contida no art. 6º da Lei 605/1940 não autoriza o desconto do DSR apenas quando o empregado deixa de trabalhar injustificadamente durante toda a semana, mas apenas esclarece que nas ocasiões em que o empregado não trabalhar durante toda a semana é indevida a remuneração do descanso semanal.

Rejeito.

17. Reembolso de despesas com uniforme



Não houve prova de que a ré exigisse dos empregados a utilização de uniforme ou que cobrasse dos empregados o pagamento por uniformes concedidos.

As despesas de lavagem e manutenção do uniforme enquadram-se no ordinário, não havendo embasamento legal ou contratual para a condenação da ré ao pagamento de quaisquer valores, até porque o autor não demonstrou que a sujeira decorrente das atividades laborais necessitava de procedimento diferenciado na lavagem, que lhe acarretava prejuízo financeiro.

Rejeito.

18. Cesta básica e ajuda alimentação

A ré nega que tenha sido prometida ou fornecida cesta básica ao autor durante o contrato de trabalho, afirmando que apenas houve o fornecimento de refeição diária, cujos valores eram fornecidos ao início do mês, havendo desconto apenas dos valores relativos a refeição quando houve faltas injustificadas.

Negado pela ré o pagamento de cesta básica, coube ao autor o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito (CLT, art. 818, I), o que não ocorreu.

Sendo incontroverso o fornecimento de alimentação, também caberia ao autor demonstrar que os descontos ocorreram de forma irregular, quando houve falta justificada, do que não se desincumbiu a parte autora.

Ausente qualquer nulidade no procedimento adotado pela ré, não há falar em pagamento de tais benefícios ou diferenças.

Rejeito.

19. Indenização por danos morais e existenciais

A realização de horas extras, sem o correspondente pagamento, ocasiona lesão de ordem patrimonial, cuja reparação já foi deferida anteriormente.



Não há prova de labor pelo demandante em condições análogas às de escravo.

Não ficou demonstrado que o autor tenha recebido salário em valores menores que os devidos ou que ficasse exposto a manifesto perigo.

O risco de assalto é situação a que se expõem todos os trabalhadores, de modo geral, devendo ser consistentemente comprovado no caso concreto que o quadro vivido, pelo seu histórico, expôs o trabalhador a risco acentuado, fora do normal, de modo previsível, o que não ocorreu na presente relação.

Com relação a existência de jornada "excessiva", "extenuante" e "indigna", uma vez postulada reparação por dano existencial, é preciso que o postulante esteja a tratar, ainda que em tese, das hipóteses que se conformam ao conceito que se emprega ao instituto jurídico em questão.

Dano existencial é aquele que compromete um projeto de vida, no âmbito social, familiar ou profissional, e deve ser reparado pelo empregador tão somente quando comprovado de forma cabal que sua conduta omissiva ou comissiva contribuiu para esse desfecho.

Portanto, a mais de especificamente indicado na petição inicial, de modo a delinear a hipótese fática ao conceito legal invocado, deve a parte interessada produzir prova do dano, do nexos causal e da culpa patronal. Essa modalidade de dano (existencial) não é presumida.

Muito didática, atual e conformada à realidade a decisão abaixo transcrita:

"RECURSO DE REVISTA. DANO EXISTENCIAL. PRESSUPOSTOS. SUJEIÇÃO DO EMPREGADO A JORNADA DE TRABALHO EXTENUANTE. JORNADAS ALTERNADAS 1. A doutrina, ainda em construção, tende a conceituar o dano existencial como o dano à realização do projeto de vida em prejuízo à vida de relações. O dano existencial, pois, não se identifica com o dano moral. 2. O Direito brasileiro comporta uma visão mais ampla do dano existencial, na perspectiva do art. 186 do Código Civil, segundo o qual "aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". A norma em apreço, além do dano moral, comporta reparabilidade de qualquer outro dano imaterial causado a outrem, inclusive o dano existencial, que pode ser causado pelo empregador ao empregado, na esfera do Direito do Trabalho, em caso de lesão de direito de que derive prejuízo demonstrado à vida de relações. 3. A sobrejornada habitual e excessiva, exigida pelo



empregador, em tese, tipifica dano existencial, desde que em situações extremas em que haja demonstração inequívoca do comprometimento da vida de relação. 4. A condenação ao pagamento de indenização por dano existencial não subsiste, no entanto, se a jornada de labor exigida não era sistematicamente de 15 horas de trabalho diárias, mas, sim, alternada com jornada de seis horas diárias. Robustece tal convicção, no caso, a circunstância de resultar incontroverso que o contrato de trabalho mantido entre as partes perdurou por apenas nove meses. Não se afigura razoável, assim, que nesse curto período a conduta patronal comprometeu, de forma irreparável, a realização de um suposto projeto de vida em prejuízo à vida de relações do empregado. 5. Igualmente não se reconhece dano existencial se não há demonstração de que a jornada de trabalho exigida, de alguma forma, comprometeu irremediavelmente a vida de relações do empregado, aspecto sobremodo importante para tipificar e não banalizar, em casos de jornada excessiva, pois virtualmente pode consultar aos interesses do próprio empregado a dilatação habitual da jornada. Nem sempre é a empresa que exige o trabalho extraordinário. Em situações extremas, há trabalhadores compulsivos, ou seja, viciados em trabalho (workaholic), quer motivados pela alta competitividade, vaidade, ganância, necessidade de sobrevivência, quer motivados por alguma necessidade pessoal de provar algo a alguém ou a si mesmo. Indivíduos assim geralmente não conseguem desvincular-se do trabalho e, muitas vezes por iniciativa própria, deixam de lado filhos, pais, amigos e família em prol do labor. Daí a exigência de o empregado comprovar que o empregador exigiu-lhe labor excessivo e de modo a afetar-lhe a vida de relações. 6. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 154-80.2013.5.04.0016 , Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 04/03/2015, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/03/2015)".

Não tendo havido prova nesse sentido, rejeito o pedido.

20. Multas convencionais

As cláusulas mencionadas na inicial como violadas não possuem correspondência com os instrumentos coletivos aplicáveis ao presente caso, conforme decidido.

Rejeito.

21. Justiça Gratuita

Segundo a regra do parágrafo 3º do art. 790 da CLT, "É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social."



O patamar salarial da parte autora a enquadra na premissa acima, além do mais, seu fundamento de validade se encontra no art. 5º, LXXIV da Constituição Federal.

Defiro.

22. Honorários advocatícios - perdas e danos

No direito processual do trabalho, ciência autônoma, não há previsão para pagamento de honorários advocatícios, sob a perspectiva de perdas e danos, vez que a parte não está obrigada a constituir advogado, sendo que, por inovação legislativa, como se verá adiante, são devidos apenas os honorários de sucumbência, quando não utilizado o *jus postulandi*.

Com estes fundamentos, rejeito o pedido.

23. Honorários advocatícios

O autor postula a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios, embora tenha ajuizado a ação antes da vigência da Lei 13.467/2017, que positivou esse direito na CLT.

Meu entendimento pessoal é o de que por força do disposto no art. 14 do CPC, e conquanto a matéria diga respeito a direito processual, a aplicação dos novos dispositivos legais (art. 791-A da CLT), seria imediata, com inspiração no princípio do isolamento dos atos processuais adotado pelo preceptivo citado, o que implicaria no acolhimento do pedido e condenação recíproca ao pagamento dos honorários de sucumbência.

Penso que o direito aos honorários surge somente por ocasião da sentença, sendo esse mais um argumento em reforço à imediata aplicação da lei nova.

Há quem diga, contudo, que o tema desafia natureza híbrida (de direito material e processual ao mesmo tempo) e por conta disso, o deferimento resultaria no "efeito surpresa" em desfavor da parte, posto que ao tempo do ajuizamento não havia regra a reger o tema.



Ocorre que o argumento estaria esvaziado, pois "surpresa" alguma haveria no acolhimento de pretensão deduzida a partir de convicção do postulante acerca da previsão do direito no ordenamento ao tempo do pedido, provavelmente com base nas regras do CPC vigente (que trata dos honorários de sucumbência) e/ou no art. 133 da Constituição Federal.

A não se admitir essa convicção por parte do postulante, forçosamente estar-se-ia desaguando na litigância de má-fé, jamais presumida, pois estaria deduzindo pretensão *contra legem*.

E tanto por isso, sendo acolhido o pedido de condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, desapareceria o interesse em recorrer, pressuposto intrínseco dos recursos.

A despeito disso tudo, os Tribunais têm conhecido e decidido, em recursos impetrados pela parte que teve seu pedido acolhido, que os honorários são indevidos no processo do trabalho nas ações aforadas antes da chamada "reforma trabalhista".

Assim, em obediência à disciplina judiciária, sobretudo para não alimentar expectativas que certamente se frustrarão, aplico o entendimento anterior, de que fora dos casos previstos na Súmula 219 do TST não cabem os honorários em questão, diante da data da propositura da ação, e com essas considerações rejeito o pedido.

24. Dano processual - Litigância de má-fé

A parte autora irroga à ré a condição de litigante temerário.

Não vislumbro má-fé na postura processual da parte ré.

Rejeito.

25. Correção monetária - Taxa referencial e IPCA-E

Não há na inicial qualquer pedido pela parte autora para aplicação de índice de correção monetária distinto da Taxa Referencial (TR), especialmente IPCA-E, sendo que o pedido em tal sentido constante em réplica denota inovação processual.



Rejeito.

26. Honorários periciais - insalubridade

Nos termos do Art. 790-B, da CLT, com redação modificada pela Lei 13.467/2017, e de aplicação imediata por força do que disposto no art. 14 do CPC, "A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita."

No caso, quem sucumbiu no objeto da perícia foi a parte autora, pelo que fixo os honorários periciais em R\$ 1.000,00 e a condeno ao pagamento.

Observe-se a regra do parágrafo 4º do dispositivo em questão, segundo a qual "Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no *caput*, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo." (NR).

Mesmo antes da chamada "reforma trabalhista" o TRT da 9ª Região já vinha se posicionando nesse sentido:

"TRT-PR-27-01-2017 EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS. PARTE SUCUMBENTE NO OBJETO DA PERÍCIA. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. SENTENÇA QUE RECONHECE CRÉDITOS TRABALHISTAS. RESPONSABILIDADE. De acordo com o disposto no parágrafo 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil (CPC/2015), que revogou o artigo 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, "Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário." Todavia, tendo a parte autora obtido sucesso, ainda que parcial, em relação às pretensões de natureza pecuniária deduzidas em Juízo, não há falar em "insuficiência de recursos" porque essa condição suspensiva de exigibilidade terá deixado de ser empecilho ao pagamento dos honorários periciais. Não se tratando de sucumbência total da parte beneficiária da justiça gratuita, e sobejando-lhe crédito trabalhista, pretender que os cofres públicos venham a suportar tal encargo representaria injustificável enriquecimento sem causa. Precedentes. Recurso ordinário do reclamante conhecido e desprovido.

TRT-PR-06667-2015-664-09-00-0-ACO-01635-2017 - 7A. TURMA

Relator: ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Publicado no DEJT em 27-01-2017".



Após a dedução, e antes do pagamento ao profissional auxiliar da Justiça, verifique a Secretaria a existência de eventual valor antecipado ao perito, restituindo-o ao erário.

Ao final, julgados possíveis recursos, inexistindo crédito ou não bastando, o valor dos honorários deverá ser requisitado à Secretaria de Execução Contábil, Orçamentária e Financeira do E. TRT da 9ª Região, observado o teto estabelecido no Provimento Presidência /Corregedoria nº 1, de 22 de janeiro de 2015.

27. Honorários periciais - periculosidade

Oficie a Secretaria ao TRT da 9ª Região, requisitando o pagamento em referência ao perito, pelo valor do teto estabelecido no Provimento Presidência/Corregedoria nº 1, de 22 de janeiro de 2015.

28. Parâmetros de Liquidação de Sentença

A liquidação da sentença será feita na forma de cálculos.

Fica autorizada a dedução de valores comprovadamente pagos, título a título, de forma global, como forma de se evitar o "bis in idem".

Nesse sentido, a OJ EX SE - 01 do TRT-PR:

"I - Abatimentos. Parcelas Salariais. Forma. Abatimentos de parcelas salariais pagas mensalmente deverão ser realizados pelo critério global (integral), aferidas pelo total dessas mesmas verbas quitadas durante o período laboral imprescrito, observando-se a equivalência dos títulos a serem liquidados e abatidos, na forma da OJ nº 415 da SDI-1 do TST, exceto se o título executivo dispuser de forma diversa."

As parcelas que compõem a condenação serão atualizadas na forma da lei, a partir do mês subsequente ao vencido, nos termos do parágrafo único do art. 459 da CLT e Súmula nº 381 do C. TST, observada a regra vigente ao tempo da execução, inclusive o FGTS, exceto para aquelas para cujo pagamento a lei prevê outra época própria, tais como: férias acrescidas de 1/3 (CLT, art. 145); 13º salário (Lei nº 4.749/65, art. 1º) e verbas rescisórias (art. 477 da CLT).

Juros, na forma da Lei 8.177/91; art. 883 da CLT e Súmula 200 do TST.



As contribuições previdenciárias devidas à Seguridade Social decorrem de lei e, nos termos do artigo 276, parágrafo 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamentou a Lei nº 8.212/91, a retenção dos valores devidos à Previdência Social pelo empregado, em caso de ações trabalhistas, deve ser calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no artigo 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. Inteligência da Súmula nº 368, II e III, do TST.

Na forma da Lei 7.713/88, tratando-se de pagamento acumulado de rendimentos do trabalho, deve ser adotado o regime de competência mês a mês, observados os valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento do crédito - Súmula 368, III, do TST.

Observe-se o teor da OJ EX SE - 24 do TRT da 9ª Região, no sentido de que "A Justiça do Trabalho é incompetente para executar as contribuições do empregador destinadas a terceiros integrantes do Sistema "S", nos termos dos artigos 114, VIII, 195, I, "a", II e 240 da Constituição Federal."

O art. 404 do Código Civil deu aos juros natureza de indenização, a atrair, por isso, a aplicação do princípio da restituição integral, este incompatível com a diminuição provocada pela exação. Nesse sentido, a OJ 400 da SDI-1/TST.

Conforme Resolução Administrativa 4/2017, da Seção Especializada, publicada em 11/09/17, no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, foi aprovado o cancelamento da OJ EX SE 35 que tratava da aplicação da multa do artigo 475-J do CPC/73 (atual art. 523 do NCPC) ao processo do trabalho.

Diante disso, em obséquio à segurança jurídica declaro inaplicável o dispositivo no processo do trabalho, pelo menos até que haja manifestação definitiva sobre o tema pelo Tribunal Superior do Trabalho.

São estes, portanto, os parâmetros que serão utilizados na liquidação da sentença, após o trânsito em julgado dessa decisão, nos termos do art. 832, § 1º da CLT.



III - DISPOSITIVO

Posto isso, resolvo **ACOLHER EM PARTE** as pretensões deduzidas por BRUNO DOS SANTOS TORRES, em reclamação trabalhista proposta em face de SEARA-IND. E COMERCIO DE PRODUTOS AGRO-PECUARIOS LTDA, SANTO ZANIN NETO, BENEDITO BIASI ZANIN NETO, SANTO ZANIN III, ARCELLA CAETANO BARBOSA ZANIN DE ALMEIDA, BRUNNA CAETANO BARBOSA ZANIN DE OLIVEIRA, PENHAS JUNTAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, ZANIN AGROPECUARIA LTDA, TERMINAL ITIQUIRA S/A, TERMINAL MARINGA S/A, TERMINAL PORTUARIO SEARA S/A, B V S PRODUTOS PLASTICOS LTDA, ZANIN ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA., SZN PARTICIPACOES SOCIETARIAS S/A, SANTO ZANIN NETO - EIRELI, MARIA ESTER CAETANO ZANIN, ML - ADMINISTRACAO DE CONTAS DE TERCEIROS LTDA, B.B. ZANIN NETO - SERVICOS ADMINISTRATIVOS - ME e SANTO ZANIN III - CLINICA MEDICA - ME, para condenar as rés solidariamente à satisfação das obrigações acima impostas, e a parte autora aos honorários periciais de insalubridade, no limite e na forma da fundamentação, que passa a ser parte integrante deste dispositivo.

Honorários periciais de periculosidade na forma da fundamentação.

O cumprimento das obrigações deverá ocorrer no prazo de cinco dias do trânsito em julgado, se não ressalvado nesta decisão, em ponto específico, prazo e modo diversos (CLT, art. 832, § 1º).

Para os efeitos do art. 832, § 3º da CLT, declaro como verbas de natureza indenizatória: férias indenizadas (com 1/3), FGTS, intervalos intra e entre jornadas/semanas.

Custas, pelas rés, devendo ser calculadas sobre o valor da condenação, provisoriamente arbitrado em R\$ 3.000,00 (três mil reais), importando em R\$ 60,00 (sessenta reais), sujeitos à complementação ao final.



Intimem-se.

Nada mais.

LONDRINA, 12 de Junho de 2019

ROBERTO JOAQUIM DE SOUZA
Juiz do Trabalho Substituto

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P46D7 KZZVF KN5JUN QRNV

